

LEI N° 1.262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968Institui o Código de Edificações do Município
de Ituiutaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Edificações do Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Este Código estabelece normas disciplinadoras para projetar e construir edificações de qualquer tipo, em seus aspectos estruturais, funcionais e estéticos.

Art. 3º - Nenhuma edificação poderá ter a sua construção iniciada sem aprovação de projeto arquitetônico e o respectivo alvará, sem licença para edificar e sem alvará de alinhamento e nivelamento, por parte do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico e de concessão de licença pela Prefeitura é extensiva às reformas, reconstruções parciais e acréscimos de edificações;

§ 2º - Incluem-se nas exigências de licença prévia da Prefeitura a execução de demolições.

§ 3º - A expedição do alvará de aprovação de projeto de edificação e do alvará de alinhamento e de nivelamento, bem como a expedição de licença para edificar, executar obras parciais e demolir, dependem de prévio pagamento das taxas devidas.

Art. 4º - Para atender aos requisitos legais e construtivos, o projeto de edificação deverá ser elaborado em rigorosa observância às prescrições deste Código, da Lei do Plano Diretor Físico deste Município e das normas vigentes da ABNT.

Art. 5º - Toda e qualquer edificação deverá ser, obrigatoriamente, construída em absoluta conformidade com o projeto arqui-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1988 - continuação - fl. - 2 -

arquitetônico aprovado pela Prefeitura.

Art. 6º - Sócio profissional legalmente habilitado poderá projetar, calcular e construir.

Art. 7º - É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a fiscalização dos serviços de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações de qualquer natureza, a fim de que os mesmos observem rigorosamente o projeto arquitetônico aprovado, as prescrições deste Código, da Lei do Plano Diretor Físico deste Município e das normas vigentes de ADT.

Art. 8º - A aprovação de projeto e a expedição do respetivo alvará, a licença para edificar e o alvará de alinhamento e de nivelamento, bem como a fiscalização durante a construção, não implicam na responsabilidade da Prefeitura pela feitura de qualquer projeto ou cálculo e pela execução de qualquer obra nem isentam o proprietário e o construtor da responsabilidade exclusiva pelos danos que venham causar a terceiros.

Art. 9º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

CAPÍTULO II

Do Projeto de Edificação, da Licença para Edificar e do

Profissional Habilitado a Projetar, Calcular e Construir

SEÇÃO I

Do Projeto de Edificação.

Art. 10 - O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

I - projeto arquitetônico;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 3 -

II - projeto de Fundações;

III - projeto estrutural;

IV - projetos de instalações.

§ 1º - Para tédia e qualquer edificação será exigido projeto arquitetônico.

§ 2º - O projeto de Fundações poderá ser exigido para tédia e qualquer edificação, excluída apenas a residência de tipo popular.

§ 3º - O projeto estrutural será exigido para as edificações para fins especiais e para as que usarem estrutura de concreto armado, de aço e de madeira.

§ 4º - Os projetos de instalações serão exigidos para tédia e qualquer edificação não enquadrada estritamente no tipo uni-habitacional até 200,00 m² (duzentos-metros-quadrados) de área construída.

Art. II - Do projeto arquitetônico deverá constar, obrigatoriamente:

I - planta de situação do terreno na quadra, desenhada no quadro de legenda e devidamente cotaada, contendo orientação Norte-Sul e todos os elementos que caracterizem o terreno, suas dimensões e distâncias para a esquina mais próxima, bem como a largura da legradura fronteira;

II - planta de localização da edificação no terreno, na escala de 1:200, que registre a posição da edificação - relativamente às linhas de divisas do terreno e às construções vizinhas, constando cotas dos recuos de todos os elementos salientes e reentrantes;

III - perfis longitudinais e transversais de terreno, na escala de 1:200, que contenham a posição da edificação a ser construída e das fundações dos edifícios vizinhos, quando de mais de quatro pavimentos, em número suficiente para perfeita caracterização do terreno e da posição relativa dos referidos edifícios.

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 4 -

devidamente cotados, tendo por referência o eixo da rua;

IV - plantas dos pavimentos, na escala de 1:100, que indiquem os destinos de cada pavimento e compartimento e suas dimensões e superfícies, as espessuras das paredes, as dimensões dos terrenos, áreas e poços, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados;

V - plantas de cobertura, na escala adequada, que estabeleçam o módulo conveniente às condições climáticas locais e ao tipo de edificação.

VI - plantas de todas as elevações externas, na escala de 1:100, que contenham todos os seus elementos arquitetônicos e decorativos, bem como os materiais e cores a serem empregados;

VII - cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para perfeito entendimento do projeto, contendo a numeração dos pavimentos, alturas dos pés direitos, dimensões das aberturas de iluminação e da cobertura, altura dos peitoris e barras impermeáveis, bem como desniveis dos terrenos acidentados, quando fôr o caso;

VIII - plantas e detalhes de execução, nas escalas adequadas;

IX - plantas e detalhes das esquadrias, nas escalas adequadas, que indiquem os tipos de esquadrias e as especificações necessárias;

§ 1º - As exigências estabelecidas nos itens VIII, IX, do presente artigo serão dispensadas para projetos de edificações uni-habitacionais.

§ 2º - No caso de edificações de acentuada superfície horizontal, onde resultem impraticáveis as escalas fixadas nos itens do presente artigo, o projetista poderá escolher outras escalas, devendo um dos cortes ser, obrigatoriamente, na escala 1:50.

§ 3º - Além da especificação das escalas, é obrigatória a indicação das cotas, inclusive a altura total da edificação.

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1958 - continuação - Fl. - 5 -

§ 4º - Das plantas do pavimento tárreo e dos pavimentos superiores, dêntes sómente no caso de terce qualquer balanço, deverão constar as cotas correspondentes aos recuos frontal, laterais e de fundo, bem como os entre-blocos, edifícios e dependências.

§ 5º - Nas plantas de todos os pavimentos deverão constar, além das medidas internas, as medidas das faces externas do edifício, representadas pela soma das cotas internas mais as espessuras das paredes.

§ 6º - Acompanha, obrigatoriamente, o projeto arquitetônico o memorial descritivo, contendo as características do terreno, as características e o destino da edificação no seu conjunto e nos seus elementos componentes, inclusive a justificativa da solução estrutural adotada.

Art. 12 - Do projeto de fundações deverão constar os seguintes elementos:

I - planta de locação da edificação no terreno a ser ocupado e em relação às edificações vizinhas, localizadas em um raio correspondente à metade da altura da edificação projetada;

II - planta de localização dos diversos corpos e elementos da fundação, com as cotas de seus planos de base;

III - cortes longitudinais e transversais, que caracterizem a situação topográfica do terreno na extensão prevista no item I, mostrando a posição dos elementos planejados de fundação;

IV - plantas dos corpos da fundação projetada;

V - plantas e detalhes relativos às obras de fundação projetadas;

VI - cálculos das peças estruturais previstas.

§ 1º - A planta de locação da edificação é -

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1966 - continuação - fl. - 6 -

Construir deverá ser confeccionada em escala compatível com as dimensões do projeto e os demais desenhos nas escalas 1:20; 1:50 e 1:100.

§ 1º - Quando se tratar de edificação para fins especiais ou demais de dois pavimentos, é obrigatória a investigação do subsolo por meio de sondagens ou poços, executada por profissional ou firma especializada, devendo os resultados serem apresentados isoladamente em perfis individuais, e, conjuntamente, em cortes ou secções do subsolo, acompanhados do respectivo memorial.

Art. 1º - O projeto estrutural deverá ser elaborado com observância às prescrições normalizadas pela ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de fôrmas e armaduras, memorial justificativo dos cálculos, volumes e quantidades.

§ 1º - É obrigatória a apresentação dos seguintes desenhos de fôrmas e armaduras:

- a) - localização dos pilares ou paredes;
- b) - distribuição das cargas;
- c) - cintas e paredes;
- d) - tetos;
- e) - pilares, cintas, vigas, lajes e escadas;
- f) - reservatórios;
- g) - detalhamentos especiais.

§ 2º - É obrigatória, igualmente, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) - memorial justificativo dos cálculos, incluindo cargas adotadas, tensões admissíveis ou de ruptura e dimensionamento das seções;
- b) - indicações de volumes e quantidades: concreto, em metros cúbicos; fôrmas, em metros quadrados; armaduras, em quilos, com a necessária especificação do tipo e resistência do material;
- c) - indicações dos respectivos volumes

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 7 -

e quantidades, com a discriminação de tipo de material recomendado, o caso de lajes em elementos pré-moldados ou especiais.

§ 3º - Os desenhos de conjunto, constante de plantas, elevações, cortes, vistas e perspectivas, deverão ser feita na escala mais conveniente à sua necessária clareza.

§ 4º - Os desenhos para execução de fôrmas e para execução de armaduras deverão ser feitos nas escalas de 1:20, 1:5 e 1:100.

§ 5º - Nos desenhos de detalhes, o calculista tem liberdade de escolher a melhor forma de representação.

§ 6º - O projeto estrutural deverá obedecer básicamente ao projeto arquitetônico e observar todas as suas características.

Art. 14 - Os projetos de instalações prediais, que obedecerão às prescrições do Código de Instalações deste Município, compreendem:

I - projeto de instalações de abastecimento de água;

II - projeto de instalações de esgotos sanitários;

III - projeto de instalações de escoamento de águas pluviais e de proteção contra águas de infiltração;

IV - projetos de instalações elétricas de iluminação;

V - projeto de instalações de rádio e televisão;

VI - projeto de instalação de párâ-raios

VII - projeto de instalações telefônicas

VIII - projeto de instalações de gás;

IX - projeto de instalações de elevadores;

X - projeto de instalações coletoras e incineradoras de lixo;

XI - projeto de instalações de proteção.

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 6 -

contra incêndio;

XII - projetos de instalações de refrigeração, condicionamento e renovação de ar;

Art. 15 - Para projetos de edificações, os desenhos técnicos deverão ser executados de acordo com as prescrições da Norma Geral de Desenho Técnico da ABNT.

§ 1º - A exigência do presente artigo compreende as distintas modalidades de desenhos técnicos, formatos de papel, indicação de escalas e de cotas, emprego de letras, algarismos e linhas, representação gráfica e dobramento de folhas.

§ 2º - Na execução de desenhos técnicos para obras de concreto simples ou armado deverão ser observadas ainda as condições especiais estabelecidas pela ABNT.

§ 3º - Os desenhos para obras total ou parcialmente constituídas de madeira deverão ser executadas conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 4º - Cada folha desenhada deverá ter, no ângulo direito inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do órgão competente da Prefeitura, no qual constarão as seguintes indicações:

- a) - título do desenho;
- b) - número da folha;
- c) - escala;
- d) - identificação da edificação, sua natureza e seu destino, além do número de pavimentos;
- e) - local da edificação, contendo nome do logradouro e numeração do imóvel, além de identificação cadastrais;
- f) - planta de situação do terreno na quadra, sem escala;
- g) - área do terreno, área do terreno a ser ocupada pela edificação, separada a da edificação principal e as das dependências, bem como área total a edificar;
- h) - nome e endereço do proprietário da

Lei nº1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 9 -

edificação ou de seu representante legal devidamente comprovado e local para a respectiva assinatura;

i) - nome e endereço do projetista e local para sua assinatura;

ii) - nome e endereço do construtor responsável ou da firma construtora, com declaração do registro da correspondente região do CREA e local para a respectiva assinatura;

iii) - local para aprovação do projeto e local para reconhecimento de firmas.

SEÇÃO II

Da Apresentação do Projeto de Edificação

Art. 16 - Para atender às exigências deste Código, será obrigatória a apresentação à Prefeitura do projeto de edificação completo, compreendendo o projeto arquitetônico, o projeto de Fundações, o projeto estrutural e os projetos de instalações.

Art. 17 - Para efeito de aprovação, será suficiente a apresentação à Prefeitura do projeto arquitetônico.

§ 1º - A apresentação e solicitação de aprovação do projeto arquitetônico será feita por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Além do projeto arquitetônico, o requerimento será obrigatoriamente instruído pelos seguintes documentos:

a) - título de domínio pleno ou fruto ou de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;

b) - certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

Art. 18 - O projeto arquitetônico deverá indicar a localização dos aparelhos fixos das instalações prediais.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva à localização e às dimensões das reservatórias de água das cabines de força, dos incineradores de lixo, dos sedidores de energia elétrica, dos transformadores e das bombas de recalque.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 10 -

Art. 19 - No projeto arquitetônico de edificação com um ou mais elevadores deverá ficar assegurado o mais adequado sistema de circulação vertical, a fim de que a respectiva instalação possa ser executada em rigorosa observância às prescrições normalizadas da ABNT.

Parágrafo único - É obrigatória a apresentação dos seguintes elementos:

- a) - localização, arranjo e dimensões das caixas dos elevadores;
- b) - localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas;
- c) - profundidade dos poços, adequada à velocidade dos elevadores;
- d) - altura entre o piso da última parede e a tija da casa de máquinas.

Art. 20 - Dos projetos de auditórios, cinemas e teatros deverão constar, obrigatoriamente, gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

Art. 21 - Nos projetos de piscinas de natação deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, bem como das canalizações, filtros e bombas e das instalações elétricas e mecânicas.

Art. 22 - Dos projetos de edificações industriais deverão constar plantas de localização dos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento e à natureza dos produtos.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo são extensivas aos projetos de postos de serviços e de abastecimento de veículos.

Art. 23 - Nos projetos de depósitos de inflamáveis devem ser apresentados, também, as seguintes especificações:

I - indicação do número de tanques, do local onde cada tanque será instalado, dos tipos de inflamáveis e or-

Lei nº 1362, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 11 -

nascer, dos dispositivos protetores contra incêndio e dos aparelhos de sinalização;

II - discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção, bem como do tipo e da capacidade dos tanques.

§ 1º - Da planta de locação, além das edificações, deverá constar a implantação da maquinaria e a posição dos tanques.

§ 2º - No exame da planta de situação do parque deverá ser julgada a vantagem ou desvantagem da localização proposta.

Art. 24 - Do projeto de jardim deverão constar, obrigatoriamente, planta minuciosa do compartimento onde o mesmo tiver de ser construído e informações completas sobre o fim a que se destina, além das plantas correspondentes à edificação propriamente dita.

Art. 25 - Nos projetos de construções funerárias deverão ser considerados os aspectos estéticos e os de segurança e higiene.

Art. 26 - Dos projetos de marquises deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - planta do conjunto de marquises com a parte da fachada onde irá ser executada a obra, além do detalhe do revestimento inferior ou fôrro;

II - planta de projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

III - planta da seção transversal da marquise, determinado o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio;

IV - memorial descritivo das características da marquise, da natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 12 -
de seu acabamento.

§ 1º - Os desenhos técnicos deverão obedecer
a escala de 1:50, além de convenientemente cotados.

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura pode
rá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotogra-
fias de toda a fachada e o cálculo de resistência da obra a ser exe-
cutada.

Art. 27 - Os projetos de edificações para fins especiais
total ou parcialmente constituidas de madeira deverão observar as pro-
crições normalizadas pela ABNT e compreender os seguintes elementos:

I - especificação dos materiais com indicação
dos pesos específicos das madeiras previstas;

II - cargas consideradas;

III - formas e dimensões de todas as peças essen-
ciais, acompanhadas dos desenhos necessários à perfeita compreensão
de todos os detalhes, especialmente os das ligações;

IV - cálculo de todos os esforços solicitados;

V - cálculo dos esforços resistentes, com ver-
ificação das seções adotadas onde ocorram as tensões máximas, bem
como cálculo das ligações, elementos de apoio e articulação;

VI - valores das flechas calculados sob a car-
ga permanente e sob as cargas acidentais, bem como valores das con-
tra-flechas para construção da obra, e critério do órgão competente
da Prefeitura;

VII - indicação de todas as posições construti-
vas relacionadas com a durabilidade da estrutura ou que tenham como
objetivo facilitar a inspeção e a eventual substituição de peças -
presturamente deterioráveis.

Art. 28 - Os projetos de moradias populares deverão ser
elaborados por profissionais habilitados.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá forne-
cer, através de seu órgão competente e a pedido do interessado, pro-
jeto de moradia popular.

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1966 - continuação - fl. - 10 -

Art. 29 - No caso de edificação de alvenaria a ser construída nas áreas rurais do Município, o projeto deverá indicar a orientação e a via de acesso mais próxima.

Art. 30 - Os projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações devem ser apresentados de maneira a possibilitar a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§ 1º - As cores convencionais serão as seguintes:

- a) - preta para as partes a conservar;
- b) - azarela para as partes a demolir;
- c) - vermelha para as partes novas ou a renovar;

§ 2º - Os projetos deverão ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a executar e justificando sua necessidade.

§ 3º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas às pequenas reformas.

Art. 31 - Os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser, obrigatoriamente, apresentados à Prefeitura por ocasião do pedido de licença para iniciar a construção da edificação.

Parágrafo único - A apresentação dos projetos a que se refere o presente artigo será feita mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, solicitando que sejam os mesmos anexados ao projeto arquitetônico aprovado, para todos os efeitos legais.

Art. 32 - No quadro destinado à legenda existente em todas as folhas desenhadas de projetos de edificações, bem como nos memoriais descritivos, deverão constar discriminadamente, nos locais próprios, as assinaturas do proprietário da edificação, do projetista e do construtor responsável.

§ 1º - Quando se tratar de firma projetista ou construtora, as peças de projetos de edificações, inclusive os memoriais descritivos, deverão ser assinadas pelos seus representantes legais.

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 14 -

is e responsáveis técnicos.

Art. 33 - Os projetos de edificações deverão ser apresentados à Prefeitura em cópias heliográficas, sem enendas, rasuras ou barrões.

Parágrafo único - A quantidade de cópias heliográficas, necessárias à apresentação de projetos à Prefeitura, será fixada por decreto do Prefeito.

Art. 34 - Independem da apresentação do projeto as seguintes obras em edificações em geral:

I - galinheiros sem finalidades comerciais, desde que sejam instalados fora das habitações e tenham o solo do piso impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem;

II - caramanchões e fontes decorativas;

III - pinturas internas ou externas de edifícios;

IV - construção de passeios no interior de terrenos edificados;

V - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

VI - concreto de passeios, sem modificações de suas características essenciais;

VII - construção de entrada de veículos;

VIII - rebaixamento de meios-fios;

IX - construção de muros divisórios de lotes;

X - reparos nos revestimentos das edificações, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes;

XI - reparos internos nas edificações e substituições de aberturas em geral.

Art. 35 - Independem da apresentação de projeto arquitetônico as edificações até 60,00 m² (oitenta-metros-quadrados), situadas nas áreas rurais, bem como outras de pequena importância destinadas a diversos serviços rurais, se localizadas a mais de 100,00 m (cem metros) de distância do alinhamento das rodovias.

Ley nº 1262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 15 -

SEÇÃO III

Da Aprovação do Projeto Arquitetônico e do Exame dos Projetos de Fundação, Estrutural e Instalações

Art. 36 - Para sua aprovação pela Prefeitura, o projeto arquitetônico para construir ou reconstruir, acrescer ou modificar a edificação deverá ser examinado pelo órgão competente nos seus elementos geométricos essenciais e nos seus aspectos estéticos.

§ 1º - Os elementos geométricos essenciais são os seguintes:

a) - a altura da edificação;

b) - o pé direito;

c) - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;

d) - as áreas dos pavimentos e compartimentos;

e) - as dimensões das frestas e passagens;

f) - a posição das paredes externas;

g) - a área e a forma da cobertura;

h) - a posição e as dimensões dos vãos externos;

i) - as dimensões das saliências e dos balanços;

j) - as linhas e os detalhes das fachadas.

§ 2º - Do ponto de vista estético, a edificação será considerada nos seus aspectos visuais e nas suas soluções de organização funcional, tanto de espaços como de estrutura.

§ 3º - Nos seus aspectos estéticos, a edificação será considerada, ainda, no quadro das construções circunvizinhas e de ponto de vista paisagístico.

Art. 37 - Qualquer projeto arquitetônico de edificação só poderá ser aprovado se estiver em absoluta conformidade com os dispo-

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1966 - continuações - fl. - 16 -

sitivos da Lei do Plano Diretor Físico desse Município.

Art. 38 - Quando forem constatados erros ou insuficiências no projeto arquitetônico, o interessado será convidado pela imprensa e por notificação afixada em local de uso do público, no edifício onde funcionar a repartição competente, a comparecer à mesma, a fim de satisfazer as exigências formuladas.

§ 1º - As exigências a que se refere o presente artigo serão feitas sempre de uma só vez.

§ 2º - Nos casos de demora injustificada ou de exigências descabidas, o interessado poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, o qual mandará realizar sindicância e aplicará, quando necessário, ao funcionário faltoso as penalidades previstas em lei.

Art. 39 - Nos projetos arquitetônicos, serão permitidas apenas correções de algumas cotas, feitas a tinta vermelha pelo profissional responsável e rubricada pelo mesmo e pela autoridade municipal competente.

Art. 40 - Para aprovação de projeto arquitetônico, o prazo máximo será de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento do interessado na Prefeitura, incluindo o tempo para a demarcação do alinhamento e do nivelamento.

§ 1º - Quando fôr necessário, o comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará a crescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O prazo será dilatado dos dias que se fizerem necessários para cumprir outras repartições ou entidades públicas estranhas à Prefeitura.

Art. 41 - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo ao interessado, acompanhadas do respectivo alvará.

§ 1º - Se no prazo de um ano não fôr requerida licença para edificar, ficará cancelada a aprovação do projeto ar-

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 17 -

arquitetônico e será arquivado o processo.

§ 2º - A revalidação do alvará de aprovação do projeto arquitetônico poderá ser requerida pelo interessado nos termos d'este Código, devendo, para tanto, o projeto ser reexaminado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 42 - O projeto arquitetônico que não fôr aprovado - pelo órgão competente da Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado, após sua invalidação.

Parágrafo único - Quando se verificar o caso previsto no presente artigo, uma via completa do projeto arquitetônico deverá ser conservada, obrigatoriamente, no órgão competente da Prefeitura, para os devidos fins.

Art. 41 - Para efeito de controle, os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser examinados pelo órgão competente da Prefeitura, antes de concedida a licença para edificar.

§ 1º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os projetos de instalações que serão, obrigatoriamente, aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, na forma prevista pelo Código de Instalações d'este Município.

§ 2º - Se o projeto estrutural tiver alterado partes construtivas do projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir a reformulação de um ou de outro e a sua necessária adequação, observadas sempre as prescrições d'este Código.

SEÇÃO IV

Da Licença para Edificar

Art. 44 - Para que a Prefeitura possa conceder licença - para edificar, reformar, reconstruir ou acrescer, o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - fazer requerimento ao órgão competente da Prefeitura, contendo, além das especificações necessárias, nome e endereço do construtor responsável e prazo previsto para a obra ser iniciada e concluída;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1966 - continuação - Fl. - 16 -

II - apresentar o projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará;

III - apresentar o projeto de fundações, o projeto estrutural e os projetos de instalações;

IV - comprovar legalmente que o lote se encontra aprovado, quando fôr o caso;

V - certidão de que foram arquivados no cartório competente de registro de imóveis os documentos exigidos pela legislação federal sobre incorporações imobiliárias, se fôr o caso;

VI - pagamento da taxa de licença para edificar.

Parágrafo único - Quando fôr necessário, o profissional responsável pelo projeto e/ou o profissional responsável pela execução da obra ou instalação poderá ser convidado pela imprensa a comparecer ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - O requerimento de licença para construir moradia popular deverá ser acompanhado de uma declaração, em duas vias, assinadas pelo interessado e sua firma reconhecida, contendo os seguintes esclarecimentos:

I - não ser proprietário de outro imóvel, além do terreno onde pretende construir;

II - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

III - obrigar-se a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto arquitetônico que fôr aprovado pela Prefeitura;

IV - estar ciente da sua responsabilidade civil pela obra.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às pequenas reformas.

§ 2º - No requerimento não necessitará constar o nome do construtor, desde que a construção de moradias populares e a execução de pequenas reformas estejam dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1962 - continuação - fl. - 19 -

§ 3º - A inscrição a que se refere o parágrafo anterior será deferida pelo órgão competente da Prefeitura após o exame dos documentos específicos no presente artigo.

Art. 46 - Faz obrigatória a concessão de licença por parte da Prefeitura para construção de marquises e construção de respiamento ou rebaixamento de meios-fios para entrada e saída de veículos.

Art. 47 - Antes de expedir a licença para edificar, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições do terreno onde se pretenda construir a edificação.

Art. 48 - A licença para edificar será concedida e entregue ao profissional responsável pela execução da edificação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo único - No caso de necessidade do comparecimento do profissional responsável pela execução da edificação, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação, e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Art. 49 - Na licença para edificar serão expressos:

I - nome e endereço do interessado;

II - nome e endereço do construtor responsável;

III - nome do logradouro, numeração do imóvel e sua identificação cadastral;

IV - prazo para construir a edificação, com data para inicio e término;

V - servidões legais a serem observadas no local;

VI - tipo e destino da edificação.

Parágrafo único - Além dos elementos discriminados nos items do presente artigo, poderão ser indicados outros julgados necessários.

Art. 50 - A licença para edificar será válida, para dar início à construção, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Se o interessado quiser iniciá-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 20 -

ar a execução das obras após o prazo fixado no presente artigo, deverá requerer nova licença e pagar nova taxa.

Art. 51 - Considera-se iniciada a construção ao ser promovida a execução dos serviços de locação e de escavações ou aterros e reaterros.

§ 1º - Se a construção não fôr concluída dentro do prazo fixado na licença, o interessado deverá requerer a prorrogação do prazo e pagar a taxa de licença correspondente à prorrogação.

§ 2º - No caso de faltarem apenas os serviços de pintura, estes poderão ser executados independentemente da nova licença, desde que seja requerida a necessária prorrogação ao término do prazo de licença.

§ 3º - A prorrogação referida no parágrafo anterior será concedida gratuitamente pelo prazo máximo de 3 (três) meses, após o qual será obrigatório o pagamento de nova taxa de licença.

Art. 52 - A concessão de licença e o pagamento da respectiva taxa para construir, reconstruir, reformar ou ampliar, não isenta o imóvel do imposto territorial urbano ou predial no período de realização das obras.

Art. 53 - Independem de licença para execução as seguintes obras:

I - remendos em coalhos e ferros, fritos e paredes;

II - remendos e substituições de revestimentos de muros e sua pintura;

III - limpeza ou pintura exterior ou interna de edifícios, que não dependam de tapumes ou andaiases;

IV - pavimentação ou concertos de passeios no interior de terrenos edificados;

V - reparos em passeios de logradouros em geral;

VI - consertos em esquadrias;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 21 -

VII - substituições de telhas partidas;

VIII - reparos nas instalações prediais;

IX - construção de viveiros, galinheiros, telhados, caramanchões, estufas e tanques para fins exclusivamente domésticos, com área inferior a 15,00 m² (quinze-metros-quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro nem sejam visíveis à logradouros.

X - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, com a obrigatoriedade de serem demolidos imediatamente após o término das referidas obras.

Parágrafo único - É obrigatório que o interessado faça comunicação, prévia e por escrito, ao órgão competente da Prefeitura nos seguintes casos:

a) - limpeza e pintura externas e internas de edifícios, bem como pequenos consertos inferiores, que não dependam de tapumes e andaias;

b) - construção de viveiros, galinheiros, telhados, caramanchões, estufas e tanques para fins exclusivamente domésticos;

c) - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO V

Do Alvará de Alinhamento e de Nivelamento

Art. 54 - Para iniciar edificação em terreno onde ainda não se construiu, é indispensável que o interessado esteja munido do alvará de alinhamento e de nivelamento.

Parágrafo único - A exigência do alvará de alinhamento e de nivelamento decorre das prescrições da Lei do Plano Director Físico deste Município e visa assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Lei nº 12629 de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. 1-22-

SÍCŁO VI

Do Projeto e da Licença de Edificações Públicas Federais e Estaduais, de Concessionárias de Serviços Públicos, de Instituições Oficiais ou Oficializadas e da Municipalidade

Art. 55 - As obras de qualquer natureza em propriedade dos Poderes Públicos, ficam sujeitas à aprovação de projeto arquitetônico e à concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença, feito pela repartição interessada por meio de ofício ao Prefeito, deverá ser acompanhado do projeto arquitetônico da edificação a ser construída, observando-se as disposições deste Código.

§ 2º - O projeto arquitetônico deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação do cargo e do número da carteira profissional, se se tratar de funcionário.

§ 3º - Não sendo funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer o que este Código dispõe.

§ 4º - Quando se tratar de firma, as obrigações serão idênticas às estabelecidas no parágrafo anterior, para profissional.

§ 5º - Existe prioridade e regime de urgência para os processos relativos à construção de edifícios públicos em geral.

§ 6º - As exigências em relação ao projeto arquitetônico apresentado e à licença solicitada, caso necessárias, serão feitas de uma só vez pelo órgão competente da Prefeitura diretamente à autoridade interessada, por meio de ofício.

§ 7º - O projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, bem como a licença para edificar e o alvará de alinhamento e de nivelamento, serão enviados à autoridade que faz a solicitação.

§ 8º - Uma cópia do projeto arquitetônico aprovado será conservada no órgão competente da Prefeitura para fins de fiscalização.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 28 -

calização, sendo arquivada após o término das obras.

§ 9º - Os contratantes ou executantes das obras a que se refere o presente artigo estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício profissional, caso não sejam funcionários ou entidades concessionárias de serviços públicos.

Art. 36 - A construção de edifício pertencente a autarquias, empresas ou concessionárias de serviços públicos só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a licença para edificar e com o alvará de alinhamento e de nívelamento, observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo único - O projeto arquitetônico e o pedido de licença deverão ser assinados pelo responsável da autarquia, empresa ou da concessionária, além do profissional responsável legalmente habilitado.

Art. 37 - Qualquer edificação a ser construída por instituições oficiais ou oficializadas, que gozem de isenção de pagamento de tributos, em consequência da legislação federal ou municipal, só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a concessão da licença para edificar e com alvará de alinhamento e de nívelamento, observadas as disposições deste Código.

Art. 38 - A execução de edificações da Municipalidade fica sujeita aos dispositivos deste Código, sejam quais forem os projetistas e construtores.

Parágrafo único - As obras de qualquer natureza - em próprios municipais ou junto aos mesmos, só poderão ser executadas após parecer técnico do órgão competente da Prefeitura e da aprovação do Prefeito ou de sua autorização.

SEÇÃO VII

Arte 39 à 41

De Projeto e da Licença de Obras Parciais

Art. 39 - Em qualquer edificação existente será permitida -

Lei nº 1.062, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 24 -
realizar obras de reforma, reconstrução parcial ou sacrifício, desde que atendidas as exigências deste Código.

§ 1º - Para serem executadas, as obras deverão ter o projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, bem como a licença para edificar.

§ 2º - Antes de aprovar o projeto e de conceder a licença, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a vistoria da edificação, a fim de verificar as suas condições e a conveniência das obras.

Art. 60 - De geral, as obras de reconstrução parcial, reforma ou sacrifício de edificação existente, só serão permitidas nos seguintes casos:

I - reconstrução parcial ou reforma, se forem apenas para melhorar as condições de higiene, conforto e segurança ou para ampliar a capacidade de utilização;

II - sacrifício, se não prejudicarem as partes existentes.

§ 1º - As partes a reformar ou a substituir para aumentar a capacidade de utilização de edificação deverão ser projetadas e construídas de acordo com os dispositivos deste Código.

§ 2º - No caso de edificação que tenha compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, sua iluminação e ventilação direta ou por clarabóis em áreas cobertas, desses compartimentos deverão ser obrigatoriamente contemplados com ventilação e iluminação diretas, segundo as prescrições deste Código.

Art. 61 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para potificação do alinhamento, alongamento do loteamento ou recuo das ladeiras, só serão permitidas obras de reconstrução parcial ou reforma nas seguintes condições:

I - reconstrução parcial ou sacrifício, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) da edificação em crusa ou se nas partes a reconstruir ou a acrescer forem observados os dispositivos deste Código e se, ad-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 25 -

mesmas não constituirão elemento prejudicial à estética;

II - reforma, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos ou para realizar pintura externa ou interna.

Parágrafo único - A substituição do revestimento da fachada, mesmo sem modificações nas suas linhas, necessitará de licença do órgão competente da Prefeitura.

Art. 62 - Na edificação que estiver sujeita por lei a desapropriação e demolição, para retificar alinhamento e alargar loteadouro ou para realizar recuos regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos ou de pintura externa e interna, sem que isso venha dar ao proprietário de imóvel qualquer garantia de direito.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Demolições

Art. 63 - Qualquer demolição a ser realizada, excetuando os muros de fechamento até 1,00m (três-metros) de altura, deverá ter licença do órgão competente da Prefeitura, bem como pagamento da taxa de vida.

§ 1º - Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 3,00m (nito-metros) de altura, será exigida a responsabilidade do profissional imediatamente habilitado.

§ 2º - Incluem-se na exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem anexados em outros edifícios ou que estiverem no alinhamento do loteadouro ou sobre divisas do lote, não que sejam apenas de um pavimento.

§ 3º - O requerimento de licença para demolição será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 4º - No pedido de licença deverá constar período de duração dos serviços, o qual poderá ser prorrogado por solicitação e a juiz do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Se a demolição não ficar concluída dentro do período da prorrogação, o responsável ficará sujeito à pena

Lei nº 1.262 - de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 26

lidades previstas neste Código.

SEÇÃO IX

Das Condições para Modificar o Projeto Arquitetônico Aprovado

Art. 64 - Antes do início da execução da edificação ou durante a sua execução, será admissível modificar-se projeto arquitetônico aprovado ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes das fachadas.

§ 1º - As modificações ou alterações de que trata o presente artigo dependerão de projeto modificado, bem como da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - O projeto modificado deve ser apresentado pelo interessado no órgão competente da Prefeitura juntamente com o projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 3º - A aprovação do projeto modificado constará da apostila na licença para edificar, anteriormente fornecida, a qual será devolvida ao interessado juntamente com as cópias do referido projeto.

Art. 65 - No caso de modificação do projeto arquitetônico e após sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário ou construtor responsável fica obrigado a cientificar as repartições ou entidades públicas competentes e às concessionárias de serviços públicos, com a devida antecedência, a fim de que as mesmas possam verificar se a modificação exige alterações nos traçados das tubulações das instalações e nas disposições dos aparelhos fixos.

SEÇÃO X

Do Profissional legalmente Habilitado para Projetar, Calcular e Construir

Art. 66 - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir o profissional que satisfizer as e

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. nº 27 -

xiências da legislação federal pertinente e às dêste Código.

Art. 67 - É obrigatória a assinatura do profissional nos projetos, desenhos, cálculos, especificações e memoriais subscritos à Prefeitura, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber como autor do projeto arquitetônico, autor de projeto e cálculo de estrutura, autor de projeto e cálculo de fundações e construtor de obras.

Parágrafo único - As assinaturas a que se refere o presente artigo deverão ser sucedidas do título que o profissional é portador e dos números de sua carteira profissional e do registro na correspondente região do CRP.

Art. 68 - Para projetar e calcular, a responsabilidade profissional poderá ser de dois ou mais profissionais.

Parágrafo único - A execução de obras é de responsabilidade exclusiva de um único profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 69 - Para efeito dêste Código, é obrigatório o registro na Prefeitura de profissionais e firmas legalmente habilitadas.

§ 1º - O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) - requerimento;

b) - carteira profissional ou certidão de registro profissional fornecida ou visada no CRP, região dêste Município, com firma devidamente reconhecida;

c) - prova de quitação de multas no CRP, região dêste Município;

d) - prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional ou prova da inscrição na repartição competente da Prefeitura, para pagamento dos referidos impostos.

§ 2º - No caso de profissional licenciado, de-

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação à fl. - 29 -

verá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar, para construir ou para projetar e construir nesse Município.

§ 3º - Quando se tratar de firma, serão exigidos, além dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal e a carteira do profissional responsável.

§ 4º - Do registro de profissional constarão: notações de atribuições, de títulos, de impostos pagos e de escritórios profissionais, além do retrato.

§ 5º - No registro de firma constarão ainda o certificado da registro expedido pelo CRBA, região desse Município, e a necessária identificação do profissional responsável.

Art. 70 - Para que o profissional seja considerado licenciado perante a Prefeitura, é obrigatória a apresentação periódica da quitação de anuidade no CRBA, região desse Município, e do pagamento dos impostos correspondentes à profissão exercida.

Art. 71 - Os projetos, cálculos, especificações e memoriais ou a execução de obras e de instalações são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram ou os dirigem.

CAPÍTULO III

Das Edificações e da Classificação. Forma e Dimensionamento

do Anis Compartimentos

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 72 - Toda e qualquer edificação a ser construída deverá ter assegurado perfeito equilíbrio estético e funcional na sua estrutura e nos seus espaços, considerados o seu tipo e a sua destinação, os aspectos visuais e as necessidades fundamentais do homem e as de seu uso.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 29 -

Art. 73 - Na elaboração de projeto de edificação de qualquer tipo e quando esta for construída, deverão ser, obrigatoriamente, consideradas a classificação, forma e dimensionamento dos compartimentos e a expressão lógica de seus fins.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 74 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações será considerado tanto pela sua designação no projeto como pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 75 - A classificação dos compartimentos é a seguinte:

I - de permanência prolongada, diurna e noturna;

II - de utilização transitória;

III - de utilização especial.

IV - são compartimentos de permanência prolongada:

a) - dormitórios;

b) - refeitórios;

c) - salas de estar e de visitas;

d) - salas e gabinetes de trabalho;

e) - estúdios;

f) - escritórios;

g) - consultórios;

h) - bibliotecas;

i) - lojas e sobrelojas;

j) - salas de aulas;

k) - salões para fins comerciais ou industriais diversos;

l) - copas, cozinhas e outros de destinos semelhantes.

Lei nº 1.242, de 23 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 30 -

§ 38 - São compartimentos de utilização transitoria:

- a) - vestíbulos;
- b) - salas de entrada ou de espera;
- c) - corredores;
- d) - caixas de escadas;
- e) - banheiros e sanitários;
- f) - despensas e rouparias;
- g) - arquivos, depósitos e outros de destino semelhante.

§ 39 - São compartimentos de utilização especial:

- a) - toucador;*
- b) - adega;
- c) - Câmaras escuradas;
- d) - caixas fortes;*
- e) - caixas de elevadores, peças e caixas de máquinas;
- f) - frigoríficos;
- g) - garagens;
- h) - subterrâneos e outros de finalidade variada.

§ 40 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 76 - Os compartimentos de chegada de escadas, caixas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo ecessório, deverão ficar incorporado à massa arquitetônica do edifício, sendo tratados como elementos compatíveis com a estética do conjunto.

SEÇÃO III

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 31 -

Dos Vestíbulos e das Salas de Entrada ou de Espera

Art. 77 - Os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera poderão ter área mínima menor da que a das saídas em geral, quando nunca inferior a 6,00 m² (seis-metros-quadrados).

Parágrafo único - O pé direito mínimo dos compartimentos referidos no presente artigo será de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centimetros).

Art. 78 - Quando os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera não tiverem acesso direto ao exterior, poderá ser dispensada a abertura para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

SEÇÃO IV

Dos Corredores

Art. 79 - Os corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando de acesso a edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,00m (um metro e cinquenta centímetros) quando de acesso a edifícios mais de 3 (três) pavimentos ou destinados a locais de reunião com capacidade até 150 (cento-e-cinquenta) pessoas;

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos tróchos correspondentes à frente das portas de elevadores;

IV - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando internos em edifícios de apartamentos ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando internos em edifícios de apartamentos ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando, nestes mesmos casos, tiverem mais de 10,00m de comprimento;

V - 0,70m (setenta centímetros) quando inter-

Lei nº 1.262, de 20 de dezembro de 1.938 - continuação à Fl. - 28.

nos em edifícios de sua residência;

§ 1º - Em edifícios destinados a locais de reunião com capacidade superior a 150 (cento-e-cinquenta) pessoas, a soma da largura dos corredores de acesso deverá corresponder a um centímetro por pessoa.

§ 2º - Todo corredor que tiver mais de 10,00m (dez-metros) de comprimento, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00m (dez-metros) de extensão, no mínimo.

Art. 50 - O pé direito mínimo para corredores será de 2,50m. (dois-metros-e-trinta-centímetros).

SEÇÃO V

Das Caixas de Elevadores, Pogos e Casas de Máquinas

Art. 51 - Em edifício que tenha de dispor de um ou mais elevadores, o projeto arquitetônico deverá assegurar o mais adequado sistema de circulação vertical, apresentando claramente a localização, arranjo e dimensões da caixa dos elevadores, localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas e meio de acesso à mesma, além da profundidade dos pogos, adequada à velocidade dos elevadores.

§ 1º - As medidas mínimas de frente da caixa de elevadores para portes com vão livre de 0,60m (oitenta-centímetros) são as seguintes:

a) - 1,95m (um-metro-e-novecento-e-cinco-centímetros) no caso de porta da cabina corrediça horizontal de uma folha e portas dos pavimentos eixo vertical ou no da portas da cabina e dos pavimentos corrediças horizontais de uma folha;

b) - 1,70m (um-metro-e-setenta-centímetros) no caso de porta da cabina corrediça horizontal de duas folhas e portas dos pavimentos eixo vertical;

c) - 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) no caso de portas da cabina e dos pavimentos corrediças

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 34 -

no do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

III - pés direitos mínimos de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

§ 1º - No caso de edifícios de salas para escritórios e consultórios ou para fins comerciais e artesanais, as salas deverão ter área mínima de 12,00m² (doze-metros-quadrados) e 3,00 m (três-metros) na sua menor dimensão, medidas de eixo a eixo de parede, não se considerando corredores, saídas, vestíbulos ou sanitários.

§ 2º - No caso de lojas, as salas poderão ter área mínima de 10,00m² (dez-metros-quadrados).

SÉÇÃO VIII

Dos dormitórios

Art. 64 - Os dormitórios deverão ter:

I - área mínima de 10,00m² (dez-metros-quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

III - pé cirílico mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 1º - No caso de mais de dois dormitórios, os demais poderão ter área mínima de 8,00m² (oito-metros-quadrados), de forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 2º - No cálculo da área do dormitório não se computa a correspondente ao armário embutido.

§ 3º - Todo dormitório deverá ter abertura exterior, provida de veneziana ou de dispositivos apropriados, a fim de sempre asseguradas adequadas iluminação natural e ventilação de ar.

Lei nº 1.262, de 29 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 31

SEÇÃO IX

Dos Toucadores

Art. 85 - Os toucadores deverão ter área mínima de 0,60 m² (seis-metros-quadrados), quando na mesma habitação existirem de dormitórios em conformidade com as prescrições deste Código.

§ 1º - Nos apartamentos residenciais ou do hotel, o toucador deverá ter, obrigatoriamente, comunicação direta com o dormitório correspondente, não podendo o número de toucadores exceder ao de dormitórios.

§ 2º - Além das prescrições da presente artigo, aos toucadores são extensivas todas as exigências deste Código para dormitórios.

SEÇÃO X

Das Cozinhas, Cozés e Despansos

Art. 86 - As cozinhas e cozés deverão ter:

I - área mínima de 6,00 m² (seis-metros-quadrados);

II - forma tal que permite trazer, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,60m (dois-metros).

III - pé direito mínimo de 2,70m (dois-metros-e-cinco-cinquenta-centímetros);

IV - teto construído de material insustentável, quando existir pavimento superposto;

V - aberturas que assegurem adequadas iluminação natural e ventilação permanente.

§ 1º - Nas residências constituídas de sala, dormitório, banheiro e cozinha, esta poderá ter a área mínima de 4,00 m² (quatro-metros-quadrados), em cujo piso seja traçado um círculo de diâmetro igual a 1,60m (um-metro-e-sessenta-centímetro).

§ 2º - Na cozinha em que o fogão não for ligado ao sistema elétrico, o mesmo deverá ser munido de coifa, ligando ao sistema

Lei nº 1.268, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fls. - 31

terior através de chaminé que garanta perfeita exaustão da circulação elétrica.

§.3º - A copa não poderá ter disposição tal que permita o seu uso independente de passageiros.

§.4º - Quando forem conjugadas e formarem um compartimento único, a cozinha e a copa deverão observar características comuns.

Art. 37 - As despensas deverão ter:

I - Área máxima de 2,25m²(dois-metros-cavinte-e-cinco-decimetros-quadrados) com sua maior dimensão até 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

II - Forma tal que permita trazer, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-decimetros);

III - Pô direito mínimo de 0,60m (seis-decimetros-e-cinquenta-centímetros).

Parágrafo único - As despensas poderão ter área superior à fixada no presente artigo, desde que existam pelo menos três dormitórios e um compartimento que satisfaça as condições de dormitório para empregada.

Art. 38 - As cozinhas, copas e despensas não poderão ser passageiro obrigatória entre salas e dormitórios ou dormitórios e banheiros e sanitários nem entre dormitórios.

Art. 39 - Nas cozinhas, copas e despensas deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

SEÇÃO XI

Banheiros e Sanitários

Art. 40 - Os banheiros e sanitários, quando se compõem conjuntamente, deverão ter:

I - Área mínima de 1,40 m² (dois-decimetros-e-quarenta-decimetros-quadrados) e largura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

PREFEITURA DE ITUTABA

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.984 - continuação - fl. - 37 -.

II - abluções que permitem os seguintes requintos:

a) - a banheira, quando existir, dispor de uma área livre, em torno de seus lados maiores, onde possa ser traçado um círculo de 0,60m (sessenta-centímetros) de diâmetro;

b) - a box, quando existir, possuir área mínima de 0,50m² (oitenta-centímetros-quadrados) e forme tal que permita traçar, no plano do piso, um círculo de 0,50m (oitenta-centímetros) de diâmetro;

III - pés direitos mínimo de 2,50m (dois-e-cinco-metros-cinquenta-centímetros);

IV - dispositivos que assegurem perfeita iluminação e ventilação.

§ 1º - Quando fôr privativo do dormitório, o compartimento do banheiro e sanitário poderá ser ligado diretamente ao ambiente.

§ 2º - Toda residência deverá dispor, no mínimo, de um compartimento com banheiro e sanitário com acesso independente do dormitório.

§ 3º - O compartimento para um chuveiro e um sanitário poderá ter área mínima de 1,50m² (dois-metros-e-cinquentacentímetros-quadrados) e largura mínima de 1,20m (um-metro-e-vinte-centímetros).

§ 4º - Quando destinado exclusivamente a banheiro ou a sanitária, o compartimento terá área mínima de 1,00m² (dois-metros-quadrados) e largura mínima de 1,10m (um-metro-e-dez-centímetros).

§ 5º - Os banheiros e sanitários não poderão ter comunicação direta com sala, cozinha, copa ou despensa.

Art. 91 - Quando fôr necessário situar banheiros ou sanitários em um único compartimento, serão permitidos subcompartimentos com apenas um chaveiro ou apêndices na sanitária.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. n° 38

§ 1º - O pô direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 2º - Os subcompartimentos deverão ter altura mínima de 1,20 m2 (um-metro-e-vinte-centímetros), com largura mínima de 1,00m (um-metro).

§ 3º - As paredes internas, dividião os subcompartimentos não devem exceder de 2,10m (dois-metros-e-dez-centímetros) de altura.

§ 4º - A passagem de acesso aos banheiros e sanitários deverá ter largura mínima de 0,80m (oitenta-centímetros).

§ 5º - Faz obrigatória a existência de aberturas para o exterior que assegure iluminação natural e ventilação permanente adequadas.

§ 6º - No caso a que se refere o presente artigo, o compartimento não poderá ter comunicação direta com salas refeitórios, dormitórios, cozinhas, copas ou despensas.

§ 7º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores aplicam-se a compartimentos destinados exclusivamente a sanitários e ajetários, devendo existir subcompartimentos com apenas um sanitário e separação entre dois ajetários.

Art. 92 - Nos banheiros e sanitários deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

SEÇÃO XII

Das Lavadouros

Art. 93 - Os lavadouros deverão ser locais convenientemente cobertos e arejados.

§ 1º - Os lavadouros deverão ter tanque de lavar roupas e ser providos de água corrente, além de reles ligados à rede de esgotos.

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 39 -

§ 2º - No caso de inexistência da canalização de esgotos, o tanque deverá encorar para suíndouros, sendo proibida a sua descarga nas fossas biológicas ou nas sanitárias do lavrado.

§ 3º - O tanque deverá ser perfeitamente impermeabilizado.

§ 4º - Em edifícios de apartamentos residenciais, os lavadouros ou áreas de serviço deverão ter área mínima de 4,00m² (quatro-metros-quadrados), com largura mínima de 1,20m (um-metro-e-vinte-centímetros).

SEÇÃO XIII

Das Dependências de Emprejetos

Art. 94 - As dependências de emprejetos deverão constar de quarto e de um compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário.

§ 1º - O quarto deverá ter:

a) - Área mínima de 6,00m² (seis-metros-quadrados);

b) - forma tal que permita traçar, no seu piso, um círculo de diâmetro de 2,00m (dois-metros);

c) - pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 2º - O compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário deverá ter:

a) - área mínima de 3,00 m² (três-metros-quadrados);

b) - largura mínima de 1,20m (um-metro-e-vinte-centímetros);

c) - pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

SEÇÃO XIV

Das Garagens Domésticas

Art. 95 - As garagens domésticas deverão ter:

MARÇO
PREFEITURA DE ITUÍTABA

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.948 - continuação - fl. - 40 -

I - área mínima de 12,00 m² (doze-metros-quadrados);

II - largura mínima de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

III - pô direito mínimo de 2,10m (dois-metros-e-trinta-centímetros);

IV - aberturas que assegurem ventilação permanentes;

V - teto de material incombustível, quando existir pavimento superposto.

§ 1º - A garagem domiciliar poderá ser parte constitutiva do edifício principal ou se constituir edificação isolada.

§ 2º - Nas garagens deverá ser previsto o escoamento das Águas de Lavagem.

§ 3º - A garagem domiciliar não poderá ter comunicação com dormitórios.

§ 4º - O pavimento superposto a uma garagem - domiciliar poderá ser construído como sótão.

SEÇÃO IV

Das Câmaras para Instalação de Transformadores

Art. 96 - É obrigatória a inclusão de câmara destinada à instalação de transformadores de distribuição e acessórios necessários para o seu suprimento adequado em toda e qualquer edificação que se enquadre em um dos seguintes requisitos, pelo menos:

I - tiver seis ou mais pavimentos, incluindo os térreos;

II - tiver demanda igual ou superior a 50KVA - (cinquenta-quilovatios);

III - tiver área construída igual ou superior a 1.000,00 m² (mil-metros-quadrados).

PRATICAS DE ENERGIA

Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1.968 - continuação - Fl. - 41 -

§ 1º - A câmara para instalação de transformadores deverão ter:

- a) - Área mínima de 1,00 m x 5,00 m (três-metros-por-cinco-metros), livre de qualquer obstrução;
- b) - pé direito mínimo de 3,00m (três-metros) para uma demanda até 450 kVA (quatrocentos-e-cinquenta-quilovates);
- c) - iluminação natural, sempre que possível, ou iluminação artificial que observe os níveis de iluminamento fixados nas prescrições normalizadas pela ABNT;
- d) - ventilação natural ou artificial - que seja adequada;
- e) - acesso inteiramente livre para que seja possa circular equipamento com dimensões de 125 x 180 centímetros de largura e 200 centímetros de altura, para transformadores até 220 kVA (duzentos-e-vinte-e-cinco-quilovates);
- f) - construção de material incombustível.

§ 2º - O volume da câmara será de 1,00m³ (um-metro-cúbico), no mínimo, para caixa 10 kVA (dez-quilovates), no caso de transformadores com capacidade total igual ou superior a 450 kVA (quatrocentos-e-cinquenta-quilovates);

§ 3º - No caso de ser considerado necessário, poderá existir uma segunda câmara para instalação de transformadores, localizada em piso conveniente em relação à rede elétrica da edificação.

Art. 97 - Quando for incluída câmara para instalação de transformadores em edificação, o projeto e a construção do referido compartimento deverão ser feitos de acordo com as prescrições normalizadas pela ABNT e com as recomendações técnicas da concessionária de serviço público de energia elétrica.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - II. - 47 -

Dos Pôrões e Subterrâneos.

Art. 98 - Os pôrões e subterrâneos, para serem utilizados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terem pé direito mínimo de 2,30m (dois-metros-e-trinta-centímetros) e vão livre mínimo de 1,00m (dois-metros), este contado sempre da superfície do piso à face inferior da viga de maior altura;

II - sempre serão ventilados por meio de aberturas protegidas com dispositivos que assegurem renovação de ar e impeçam passagem de pequenos animais.

§ 1º - Os compartimentos dos pôrões e subterrâneos deverão ter comunicação entre si, com aberturas que garantam a mínima ventilação permanente.

§ 2º - Os compartimentos de pôrão e subterrâneos poderão ser utilizados para depósito, adega, despensa, rouparia, e quivo ou garagens.

§ 3º - É proibido utilizar compartimento de pôrão e subterrâneo para dormitório e cozinha.

§ 4º - Os pôrões de pé direito inferior a 2,0 m (dois-metros) deverão ser completamente vedados, garantida a ventilação permanente.

Art. 99 - A construção de pôrão e subterrâneos poderá ser dispensada desde que a edificação fique a 0,30m (trinta-centímetros) no mínimo, acima do nível do terreno circundante.

SEÇÃO XVII

Dos Sótãos

Art. 100 - O sótão poderá ser destinado a compartimentos de utilização prolongada, transitória ou especial que lhe sejam compatíveis e que não tenham garantida a plena funcionalidade.

§ 1º - Sómente poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que atenderem aos seguintes re-

PRÉ-EDIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 43 -

quisitos:

- a) - terem área mínima de 10,00 m²(dez metros-quadrados);
- b) - terem a metade da área, no mínimo, com pé direito de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);
- c) - terem fôrro e paredes que os isolam da cobertura;
- d) - terem instalações prediais adequadas, inclusive iluminação e ventilação satisfatórias.

§ 2º - Os compartimentos que tiverem mais da metade da área com pé direito inferior a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) só poderão ser destinados para utilização transitória ou especial.

CAPÍTULO IV

seção I

Disposições Preliminares

Art. 101 - Os projetos dos elementos construtivos das edificações deverão observar as exigências deste Código.

seção II

Das Fundações

Art. 102 - Na elaboração do projeto de fundações deverão ser atendidas as prescrições da Norma para Projeto e Execução de Fundações da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos, oficialmente, reconhecida pela ABNT.

Art. 103 - O tipo de fundação a projetar deverá ser determinado com base no exame criterioso dos seguintes elementos:

- I - natureza da edificação;
- II - condições topográficas do local;
- III - características do subsolo;
- IV - disposição, grandezas e natureza da

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 44 -

cargas a serem transferidas ao subsolo;

V - restrições técnicas impostas a cada tipo de fundação;

VI - Fundações e estado dos edifícios - vizinhos.

§ 1º - As fundações, diretas ou profundas, devem ser projetadas e dimensionadas de forma que a sollecitação resultante de todas as cargas permanentes e acidentais, verticais e horizontais, transmitidas ao terreno em causa, seja no máximo igual à pressão admitida para o mesmo.

§ 2º - No caso de fundações diretas rasas, será obrigatório o cálculo dos recalques e a comprovação de que os efeitos desses recalques sobre a edificação a construir e sobre as edificações vizinhas não serão prejudiciais.

§ 3º - No dimensionamento de fundações diretas de edificação com estrutura de concreto armado, poderá ser desprezado o efeito da ação dos ventos se os acréscimos correspondentes forem inferiores a 25% (vinte-e-cinco-por-cento) da carga permanente.

§ 4º - Na determinação dos esforços solicitados da estrutura e no dimensionamento dos demais elementos de fundações, deverão ser obedecidas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 104 - As fundações diretas rasas de edificações térreas ou de sobrados de alvenaria deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - terem largura de 0,50m (cinquenta centímetros) ou de 0,70m (setenta centímetros), respectivamente, nos casos de edificações térrea e de sobrado;

II - serem respaldadas, antes de iniciadas as paredes, por material impermeável;

III - terem unidade de encarrado no respeito dos alicarces.

Parágrafo único - Em qualquer caso, deverá ser

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 45 -

car perfeita e assentada a estabilidade da edificação.

SEÇÃO III

Das Estruturas

Art. 105 - Seja qual for a estrutura da edificação, tijolo, concreto armado, concreto pretendido, aço, madeira ou qualquer outro tipo especial de material, o projeto estrutural deverá observar rigorosamente as prescrições normalizadas pela ABPF.

Art. 106 - Nesse nas edificações de dois ou menos pavimentos e nas não destinadas a fins especiais, no projeto arquitetônico - deverá constar indicação esquemática, no mínimo, dos elementos estruturais.

Art. 107 - As edificações que tiverem mais de dois pavimentos e as destinadas a fins especiais deverão ser, preferencialmente, de estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 108 - Em qualquer edificação, só serão permitidas estruturas ou elementos de estruturas aparentes se forem resultantes do partido arquitetônico adotado e indicados expressamente no respectivo projeto.

Parágrafo único - No caso de edificação sobre pilotis, estes deverão ser, obrigatoriamente, indicados no projeto arquitetônico.

SEÇÃO IV

Das Paredes

Art. 109 - No projeto arquitetônico ou no projeto estrutural, este quando for o caso, deverão ficar rigorosamente estabelecidas as dimensões, alinhamentos, espessuras e demais detalhes das paredes.

§ 1º - Em qualquer compartimento, seja qual for o seu destino, as paredes que formarem ângulo diedro de setenta graus, serão concordadas por outra de largura mínima de 0,60

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. - 45 -

(sessenta-contínuos).

§ 2º - As espessuras das paredes serão estabelecidas em função das cargas a suportar e da resistência dos materiais a empregar.

§ 3º - Em geral, as paredes deverão ser construídas de tijolos.

§ 4º - Quando não tiverem de ser construídas de tijolos, será obrigatória a fixação das espessuras das paredes ~~de~~ dando-se por base ao daquele material, bem como a comparação das qualidades físicas, quanto ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos.

Art. 110 - Quando constituirão estrutura de sustentação, as paredes de tijolos ficam sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Art. 111 - As paredes de edifícios térreos ou de sobradinhos, assim as que constituirão estrutura de sustentação, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

I - de um tijolo, as externas;

II - de meio tijolo, as divisórias internas.

§ 1º - As paredes de armários e de cabines - de chuveiros, quando não suportarem cargas, bem como se de meia altura, poderão ter a espessura de um quarto de tijolo.

§ 2º - Nos edifícios do tipo uni-habitação as paredes de garagens deverão ter espessura mínima de 0,15m - (quinze-contínuos), se forem de tijolo.

Art. 112 - Quando constituirem vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou metálica, as paredes de tijolos devem ter as seguintes espessuras mínimas:

I - de um tijolo, as externas;

II - de meio tijolo, as divisórias internas;

Lei nº 1.252, de 10 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 47 -

III - de um quarto de tijolo, as de arqurios e cabines de chuveiros, bem como as de meia altura.

Parágrafo único - Em qualquer caso, as paredes de compartimento de permanência transitória poderão ter espessura de meio tijolo.

Art. 113 - As paredes de vedação deverão ter espessura que satisfaça boas condições de permeabilidade e de isolamento termo-acústico.

Art. 114 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisa de propriedade, deverão ter espessura de um tijolo e alçar-se até a cobertura.

Art. 115 - As paredes de edifícios para fins especiais, onde possam manifestar-se sobrecargas especiais, esforços repetidos - ou vibrações, deverão ter espessuras calculadas de forma a assegurar perfeita estabilidade e segurança.

Art. 116 - As paredes de blocos de Vidro deverão ter dimensões variáveis segundo o tipo escolhido, assegurada sua estabilidade.

Art. 117 - Em escritórios e consultórios, para separações de dependências, poderão ser feitas paredes divisorias de madeira, vidros e outros materiais indicados pela ABNT.

§ 1º - Cada divisão deverá ter a superfície mínima estabelecida por Este Código para compartimentos de uso diurno.

§ 2º - Quando atingirem o teto, as divisões - deverão satisfazer as exigências de iluminação e ventilação fixadas por Este Código.

§ 3º - Não necessitarão satisfazer as prescrições do parágrafo anterior as divisões que tiverem livre, na parte superior, 1/3 (um-terço), pelo menos, do pé direito.

§ 4º - Na altura das divisões, não poderão ser construídos forros.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.963 - continuação - fl. - 48 -

Das Escadas e Rampas

Art. 116 - As escadas deverão ter as seguintes larguras mínimas úteis:

I - 0,80m (oitenta-centímetros) em edifícios uni-habituacionais, observado o raio mínimo de 0,60m (sessenta-centímetros) em relação ao eixo, quando forem circulares;

II - 1,20m (um-metro-e-vinte-centímetros) em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos ou destinadas a locais de reunião com capacidade até 150 (cento-e-cinquenta) pessoas.

§ 1º - Em edifícios destinados a fins recreativos com capacidade superior a 150 (cento-e-cinquenta) pessoas, a soma da largura das escadas deverá corresponder a um centímetro por pessoa.

§ 2º - As escadas destinadas a usos secundários e eventuais, como as de acesso a compartimentos não habitáveis, poderão ter largura mínima útil de 0,60m (sessenta-centímetros).

§ 3º - A largura útil de qualquer escada é medida entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que as limitarem lateralmente.

§ 4º - Nos casos referidos nos itens II e III do presente artigo, as escadas circulares deverão observar o raio mínimo de 0,90m (noventa-centímetros) em relação ao seu eixo.

§ 5º - No caso de degraus em leques em escadas de lances retos são extensivas as prescrições relativas a escadas circulares.

Art. 119 - Em nenhum edifício, a existência de elevador dispensará a construção de escada.

Art. 120 - Nos edifícios de mais de um pavimento e com área de projeção horizontal superior a 600,00 m² (seiscientos-metros-quadrados), deverão existir, obrigatoriamente, duas escadas com acesso direto pelo pavimento térreo.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 -continuação - fl.º 40 -

Art. 121 - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos pavimentos.

§ 1º - A altura livre das escadas será, no mínimo, de 2,00m (dois-metros).

§ 2º - As dimensões dos degraus das escadas - deverão obedecer às relações indicadas pela técnica arquitetônica, não podendo a altura ser superior a 0,18m (dez-e-cinco-centímetros) nem a largura ser inferior a 0,25m (vinte-e-cinco-centímetros).

§ 3º - No lado interno das curvas, a largura mínima dos degraus poderá chegar até 0,08m (oito-centímetros).

§ 4º - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), será obrigatório intercalar um patamar, com a profundidade mínima igual à largura da escada.

§ 5º - Nenhum ponto de cada pavimento poderá distar do acesso à escada mais de 30,00m (trinta-metros).

Art. 122 - As escadas nas edificações uni-habituacionais poderão ser localizadas em qualquer dos compartimentos, desde que as áreas mínimas destes, até a altura de 2,30m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros), não fiquem prejudicadas, sem nenhuma exceção.

Art. 123 - As escadas em caracol só serão permitidas para uso privativo e acesso a um único pavimento, quando construídas com material combustível.

Parágrafo Único - Para servirem a mais de um pavimento, as escadas em caracol só serão permitidas nas torres, desde que construídas com material incombustível.

Art. 124 - As escadas ou rampas deverão ser construídas com material incombustível, excetuados os corrimãos.

Parágrafo Único - É permitida a construção de escada de madeira ou similar quando for de acesso a um único pavimento de uso privativo.

Art. 125 - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 6,00m (seis-metros), deverão ser protegidas por saia de capri-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.958 - continuação - Anexo III.

mínima em de paredes.

Art. 126 - Quando a ligação entre pavimentos do edifício for por meio de rampas, estas deverão obedecer às mesmas dimensões das escadas fixadas por este código.

§ 1º - Quando se tratar de rampas curvas ou circulares, deverá ser observado o raio mínimo de 0,90m (novecentos centímetros) em relação ao seu eixo.

§ 2º - A inclinação das rampas não poderá ser superior a 12% (doze-por-cento).

§ 3º - As mudanças de direção das rampas, não concordadas por meio de patamares.

SEÇÃO VI

Dos Pisos

Art. 127 - Os pisos de compartimentos assentados diretos sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizada de concreto, com espessura mínima de 0,10m (dez-centímetros).

Art. 128 - Nos edifícios de mais de um pavimento, os pisos serão incombustíveis.

Parágrafo único - A exigência especificada no presente artigo é extensiva aos pisos dos pavimentos, passadiços ou galerias de edifícios de apartamentos, hotéis, hospitais, casas de diversões e clubes, bem como de edifícios industriais e comerciais.

SEÇÃO VII

Dos Coberturas

Art. 129 - Nas coberturas, seja qual for a sua estrutura: madeira, metálica, concreto armado ou qualquer outro tipo de materiais especial, o projeto deverá observar as premissões normalizadas pelo ABNT.

Art. 130 - Todo o qualquer projeto de edificação baixa, visível de edifícios vizinhos, deverá apresentar soluções de cobertura com aspecto arquitetônico satisfatório.

Lei nº 1.263, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 51 -

Art. 131 - Para que a cobertura seja bem executada, o projeto deverá conter todas as informações necessárias à sua completa compreensão.

i) 1º - Todos os locais de estrutura e dos rebocos deverão ser visitáveis, quando possível, interno e externamente, com segurança e facilidade, sendo em qualquer caso, obrigatório prover-se ventilação adequada.

i) 2º - Nos projetos de basares de vãos superiores a 12,00m (doze metros), deverão ser adotadas precauções especiais para montá-los em seu plano de ação, com contraventamento segundo a inclinação do telhado ou no plano horizontal das linhas.

Art. 132 - Nas coberturas dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e incombustíveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Quando constituída por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.

Art. 133 - Nas coberturas de estruturas em arco e treliça, deverão ser utilizadas sempre que possível estruturas isostáticas ou aquelas que reduzem ao mínimo o espraiço de ligações metálicas.

Parágrafo único - No projeto, deverão ser fornecidos os seguintes elementos:

a) - dimensionamento esquemático e previsão de execução do escoramento para a montagem do arco;

b) - tipos de articulações, dimensionamento e detalhes das ligações de estruturas com tirantes metálicos bem como relação detalhada de materiais.

Art. 134 - Para execução de coberturas de estruturas especiais, o projeto deverá conter em plantas os detalhamentos necessários.

Parágrafo único - Do material deverão constar as especificações dos materiais necessários, seus tipos, volumes e quantidades, em todos os estágios da construção.

Lei nº 1.222, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - Fl. - 32 -

Art. 135 - No caso dos telhados, o projetista deverá detalhar os tipos de cumeeiras e dos seus arrasteiros nas espesas, indicando como serão rejunadas as telhas, o traço de argamassa a ser empregada, com adição ou não de corantes ou aditivos especiais.

§ 1º - No memorial deverão ser especificadas minuciosamente os métodos a serem empregados na execução dos telhados.

§ 2º - No caso de emprego de telhas especiais, o projetista deverá especificar o processamento dos serviços e indicar detalhadamente tipo, peso e forma do material a ser utilizado, bem como do tipo de estrutura de apoio, além da garantia de fabricação e qualidade por parte de seus fabricantes.

SEÇÃO VIII

Das Fachadas

Art. 136 - Todo e qualquer projeto de construção, reconstrução parcial, acribância e reforma de edifícios será objeto de censura estética das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros.

§ 1º - Nas fachadas, deverá ser guardado o necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.

§ 2º - As fachadas deverão apresentar harmonia em relação às edificações vizinhas, seja que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

§ 3º - Os materiais a serem empregados no revestimento das fachadas serão objeto de exame e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 137 - Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo.

Parágrafo único - Acima do pavimento térre

Lei nº 1.222, de 30 de dezembro de 1.906 - continuação - fl. - 50 -
rão, qualquer saliência não poderá ser superior a 0,30m (trinta-cen-
timetros) em relação ao plano vertical que passa pelo referido alin-
gamento.

Art. 138 - Nos edifícios a serem construídos em lotes
localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo frontal, serão
permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo:

I - de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centime-
tros), quando o referido recuo for de 7,00m (sete-metros), no míni-
mo;

II - de 1,00m (um-metro), quando o referido
recuo for de 3,00m (três-metros), no mínimo.

Parágrafo único - Nenhuma saliência será per-
mitida excedendo os limites máximos permitidos.

Art. 139 - Nos edifícios a serem construídos sobre as
divisas laterais, não será permitida a construção de balanços sobre
os recuos obrigatórios ou sobre os passeios.

Art. 140 - As fachadas secundárias e demais paredes ex-
ternas, bem como os anexos de edifícios, deverão harmonizar-se, no
estilo e nas linhas, com a fachada principal.

SEÇÃO IX

Dos Elementos Construtivos Especiais

SUBSEÇÃO I

Das Galerias Formando Passeios

Art. 141 - As galerias formando passeios serão construi-
das nos logradouros que a Lei do Plano Diretor Físico dêste Município
permite e obedecerão a projetos específicos aprovados pelo Órgão
competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos edifícios que tiverem de apresentar, na face térrea, passeios cobertos pelos pavimentos superiores,
formando galerias, estas deverão satisfazer, obrigatoriamente, as se-
guientes exigências:

a) - 5,00m (cinco-metros) de largura,
medidas do alinhamento do logradouro, na área particular;

b) - 7,50m (sete-metros-e-cinquenta -

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 54 -

continuadas) de altura;

c) - pilares, construídos na alinhamento do logradouro, com 0,75m x 0,75m (sessenta-e-cinco-centímetros por sessenta-e-cinco-centímetros) de seção;

d) - espaçoamento entre colunas de 4,00m (quatro-metros), no mínimo.

§ 2º - Os meio-pilares extremos que ficarem ligados aos dos edifícios vizinhos, deverão formar plásticamente uma unica pega.

§ 3º - Em um mesmo logradouro, na galeria deverão ser contínuas, não se permitindo nenhum pilar na faixa por elas interessadas,

§ 4º - Nas faces dos pilares e na face externa dos pavimentos sob a galeria, não serão permitidas quaisquer saliências ou corpos balançados, aditindose sómente a colocação de letreiros luminosos e de aspero estético, com saliência máxima de 0,60m (sessenta-centímetros) e acima do nível do passeio 2,50m = (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 5º - Acima da galeria, na fachada do edifício, sobre o alinhamento do logradouro, não será permitida nenhuma saliência ou balanço.

SUBSEÇÃO II

Das Muros e Gradis

Art. 142 - Em edifício construído com recuos poderá adotar-se uma das seguintes soluções:

I - ser o nível do terreno, expressado pelo recuo exigido, elevado até a altura de 0,40m (oitenta-e-cinquenta-metros) acima do nível do meio-fio, medida no alinhamento, garantida a integração desta área com o passeio público;

II - ser o terreno, no alinhamento, elevado com muro ou gradil até a altura de 0,40m (dois-metros-e-vinte-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 53 -

centímetros), se tiver até quatro pavimentos, incluindo o térreo;

III - ter grade, com altura máxima de 2,10m (dois-metros-e-vinte-centímetros), nas divisas laterais dos terrenos, entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório.

§ 1º - Os muros que constituírem divisões laterais e de fundo dos terrenos edificados deverão ter altura máxima de 2,20 m (dois-metros-e-vinte-centímetros), em relação ao nível do terreno mais baixo.

§ 2º - Para construir muros e grades ou elevar o nível do terreno, é obrigatória a apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura.

SUBSEÇÃO III

das Marquises

Art. 141 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de loteamento deverão obedecer às seguintes exigências:

I - fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - não excederão à largura do passeio no seu topo, seja qual for o caso, balanço superior a 3,00 m (três-metros) e altura máxima de 4,00 m (quatro-metros);

III - não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 1,60 m (um-metro-e-sessenta-centímetros) em relação ao nível do passeio, salvo no caso de conselhos, os quais, junto à parede, poderão ter essa altura reduzida a 1,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

IV - não terão barchinhas fixas, inclusive lambrequins, se existirem, de dimensões superiores a 0,50 m (cinquenta-centímetros), no sentido vertical;

V - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem planas de nomenclatura e outras indicações oficiais de loteadores;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.956 - continuação - § 1º -

VII - serem construídas de material ignífugo e resistente à ação do tempo;

VIII - terem, na face superior, calhas em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem as águas, sob o passo, à serjete do logradouro;

VIII - serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhacável ou de outro material quebrável;

IX - serem construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previstos por este Código.

§ 1º - As marquises da mesma quadra, terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for acidentadamente em declive.

§ 2º - Nas quadras onde já existirem varandas, serão adotados a altura e o balanço de tais delas para padrões que de futuro ali se construirão.

§ 3º - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de varandas já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4º - Em edifício de situação especial ou de caráter monumental, poderá ser permitida, a juiz do órgão competente da Prefeitura, a construção de varandas em nível diferente das demais da mesma quadra.

§ 5º - Em edifício que, pelo conjunto de suas linhas, constituir bloco arquitetônico cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicado, não será permitido construir marquises parciais.

§ 6º - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compõem-se de tantos segmentos -

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fls. - 37 -

horizontais quanto forem construídas.

Art. 144 - Nas edificações a serem construídas os lotes localizados em loteamento onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destinar-se à comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos:

I - terem a altura máxima do pavimento térreo;

II - terem balanço máximo de 3,00m (três-metros);

III - guardarem uma distância mínima igual a 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) em relação às vizinhas laterais.

Parágrafo Único - Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais, serão permitidas permanecas marquises.

Art. 145 - No caso de edificações de acentuado valor arquitetônico, as marquises deverão ser, obrigatoriamente, incorporadas ao estilo da fachada.

CAPÍTULO V

Da Insolação, Iluminação e Ventilação

SÉCÃO I

Disposições Preliminares

Art. 146 - Todo e qualquer edificação deverá dispor de áreas principais e de áreas secundárias que satisfazem as exigências mínimas de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas na Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 147 - Todos os compartimentos deverão dispor de aberturas de iluminação e ventilação diretas e naturais.

§ 1º - As aberturas, referidas no presente artigo, deverão comunicar-se diretamente com o redor público ou com áreas livres dentro do lote.

Lei nº 1.262, de 22 de dezembro de 1.958 - continuação - § 1º - art. 118.

§ 1º - Excluem-se da obrigatoriedade da iluminação e ventilação direta os naturais os seguintes compartimentos:

- a) - corredores, escadas e asas de edifícios de uso coletivo;
- b) - vestíbulos;
- c) - cozinhas, conditórios e banheiros, sanitários coletivos e nichos de edifícios não residenciais providos de ventilação artificial por meio de poços ou dutos independentes para cada compartimento;
- d) - compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a inexistência de iluminação natural, como as de cinemas ou de laboratório fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou de ar condicionado;
- e) - caixas de escada em edifícios não-residenciais até doze pavimentos e halls de elevadores;

§ 2º - Poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação direta os banheiros, sanitários, toucadores, cozinhas e dependências de empregados, iluminados e ventilados através de áreas de serviço ou de circulação externa, desde que respeitadas as áreas mínimas das aberturas do cotejo, compartimento e as aberturas nas referidas áreas, correspondam à área dos compartimentos iluminados e ventilados através delas.

Art. 140 - Nas aberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior das vergas e o teto poderá ser superior a 1/3 (terço) do pé direito.

Art. 141 - Fazendo parte da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 150 - Nenhuma abertura será considerada como iluminando e ventilando partes de compartimentos que dela ficarem a mais de três vezes a distância entre o piso e a parte inferior da respectiva verga, não podendo este ter altura superior a 1/6 (hexágono) do pé direito do compartimento.

Lei nº 1.252, de 10 de dezembro de 1.969 - continuação - fl. - 30 -

§ 1º - De 2 abertura der para área fechada, a distância fixada no presente artigo ficará reduzida a duas vezes.

§ 2º - No caso de compartimentos cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos edifícios.

§ 3º - A distância fixada pelo presente artigo poderá ser aumentada para três vezes o pô direito quando as aberturas forem constituídas de verja, abrangerem toda a largura da parede, não derem para áreas fechadas e não se acharem situadas em reentrâncias de áreas.

Art. 151 - Nenhuma compartimento poderá ser iluminado a través do outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando vestíbulos e salas de entrada de dimensões mínimas.

Art. 152 - Quando a iluminação de um compartimento se verificar unicamente por uma de suas faces, a cada profundidade equivalente a um pô direito deverá corresponder vão aberto de 1/3 (um-térço) da painel de frente, no mínimo.

Art. 153 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, bem como a menos de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-céntimetros) das divisas.

Art. 154 - As aberturas confrontantes em economias distintas não poderão ter, entre elas, distância inferior a 1,00m (três metros), embora sejam da mesma edificação.

Art. 155 - Para efeito de iluminação e ventilação, os compartimentos de permanência prolongada diurna e nocturna, poderão prevalecer-se de reentrâncias formadas pelo prédio junto a áreas principais.

§ 1º - Os compartimentos de utilização transitoria poderão prevalecer-se de reentrâncias junto a áreas secundárias.

§ 2º - As reentrâncias deverão ter aberto a

Lei nº 1.263, de 30 de Setembro de 1.988 - continuação - fl. n.º 30 -

nos para as áreas de iluminação e ventilação com profundidade máxi-
ma igual à dimensão contígua às referidas áreas.

SEÇÃO II

II. Dimensionamento das Vães das Janelas e das Portas

Art. 132 - As vães das janelas deverão ter as seguintes áreas totais mínimas:

I - 1/6 (uma-sexta) da superfície de cada compartimento de permanência prolongada ou 1/6 (uma-sextavo) da superfície de cada compartimento de utilização transitória, quando derem para áreas abertas ou diretamente para o exterior;

II - 1/5 (uma-quinto) da superfície - de cada compartimento de permanência prolongada ou 1/6 (uma-sexta) da superfície de cada compartimento de utilização transitória, quando derem para áreas fechadas ou terraços abertos, alpendres e ar-
rendições com mais de 1,00m (um metro) de largura, não existindo pa-
rede a menos de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) do limi-
te da cobertura.

§ 1º - As áreas totais mínimas fixadas no item II do presente artigo deverão ser ampliadas para 1/4 (uma-quar-
to) e 1/5 (uma-quinto) respectivamente, se existirem paredes a me-
nos de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) do limite da cubi-
tura.

§ 2º - As vães das janelas não devem possuir terraços abertos, alpendres e averbações com mais de 1,00m (dois me-
etros) de profundidade, não sendo considerados como aberturas para
iluminação e insolação.

§ 3º - As vães das janelas de compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória não poderão ter áreas inferiores a, respectivamente, 1,20m² (um-metro-e-vinte-
dez-metros-quadrados) e 0,60m² (setenta-decasseis-metros-quadrados).

§ 4º - Nas áreas de servicos, deverá existir janela em todo a extensão da parede externa, com um mínimo de 0,50m

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 61 -

(cinquenta-centímetros) de altura.

Art. 157 - O dimensionamento dos vão's das portas deverá obedecer a uma altura mínima livre de 2,00m (dois-metros) e às seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta-centímetros) quando forem de entrada principal de edifícios uni-habitacionais;

II - 1,10m (um-metro-e-des-centímetros) ou 0,60m (sessenta-centímetros) por fôlha das portas no caso de terem mais de uma fôlha, quando forca da entrada principal de edifícios de apartamentos até 3 (três) pavimentos;

III - 1,40m (um-metro-e-quarenta-centímetros) quando forem de entrada principal de edifício de apartamentos de mais de 3 (três) pavimentos;

IV - 0,70m (setenta-centímetros) quando forem de entrada de serviço;

V - 0,70m (setenta-centímetros) quando forem de acesso a salas, dormitórios, gabinete de trabalho e cozinhas;

VI - 0,60m (sessenta-centímetros) quando forem internas e secundárias, a exemplo de banheiros e sanitários;

Parágrafo único - Quando um vão de porta confrontar com uma escada, deverá existir, entre o vão e a escada, espaço livre suficiente à plena movimentação da porta.

Art. 158 - Quando destinadas apenas a ventilar qualquer compartimento, as aberturas poderão ter até um mínimo de 0,50m² (sesenta-decimetros-quadrados).

Art. 159 - Nos compartimentos destinados a banheiros e sanitários externos, deverá existir, além da porta, uma abertura para o exterior, com área mínima de 0,20m² (vinte-decimetros-quadrados), a fim de assegurar iluminação e ventilação permanentes.

SEÇÃO XIII

Da Iluminação e Ventilação Indiretas e Artificiais

Art. 160 - As aberturas para o exterior poderão ser dis-

Lei nº 1.552, de 30 de dezembro de 1965 - continuação - Fl. - 52 -

pensadas nos casos expressamente previstos por este Código, desde que fiquem asseguradas, para os co-partidores, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés de tiragem, poços de ventilação e fôrro falso ou de ventilação artificial, com ou sem refrigeração.

§ 1º - As chaminés de tiragem ou os poços de ventilação deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) - terem seção transversal com área correspondente a 0,06m² (seis-decimetros-quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a 1,00m² (um-metro-quadrado);

b) - permitirem a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta-centímetros) de diâmetro, no mínimo, na seção transversal;

c) - terem comunicação, na base, com o exterior, por abertura correspondente a 1/4 (um-quarto), no mínimo, da seção transversal, medida de dispositivo que permita regular a entrada de ar;

d) - serem visitáveis e livres de obstruções de ferro ou tôlea a altura.

§ 2º - A ventilação por meio de fôrro falso e através de co-partimento contíguo deverá observar as seguintes exigências:

a) - a abertura de ventilação ser feita em tôlea a largura de parede e não ser inferior a 1,00m (um-metro) nem ter altura livre inferior a 0,40m (quarenta-centímetros);

b) - a abertura de ventilação ser protegida de veneziana basculante à entrada do co-partimento ou do gabinete de roda serrilhada, bem como de proteção no exterior contra as águas pluviais;

c) - o túnel de ligação ter revestimento liso;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.960 - continuação - Fl. - 6º -

4) - a redução do pô direito do compartimento onde for colocado o fôrro Falso não ser inferior ao mínimo estabelecido por este código para o referido compartimento.

§ 1º - Além do estabelecido nas alíneas das parágrafos anteriores do presente artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, em cada caso particular, pelo Órgão competente da Prefeitura.

Art. 161 - As instalações de renovação ou condicionamento de ar em compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, não eximem a obrigatoriedade das exigências de iluminação e ventilação natural nem das dimensões das aberturas previstas neste Código.

Art. 162 - Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação do projeto, acompanhado de memorial descritivo, contendo especificações do equipamento, além dos necessários dados e cálculos.

CAPÍTULO VI

dos Tipos de Edificações

SEÇÃO I

das Edificações Residenciais

SUBSEÇÃO I

das Edificações Uni-Habitacionais

Art. 163 - Qualquer edificação uni-habacional deverá ser constituída no mínimo de sala, dormitório, cozinha e sanitário comunicante, observando áռos quatro compartimentos a forma e o dimensionamento que lhes são específicos.

§ 1º - Além do disposto no presente artigo, a edificação uni-habacional deverá observar os seguintes requisitos:

a) - ter o compartimento sanitário comunicando-se diretamente com seu interior;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 64 -

b) - ser provida de instalações de abastecimento de água, ligadas à rede pública de distribuição, quando não existir no loteamento;

c) - ser provida de instalações de esgotos sanitários, ligadas à rede pública de esgotos, quando existentes no loteamento, ou a uma fossa séptica;

d) - ser provida de instalações elétricas;

e) - ter o terreno convenientemente preparado para dar escoamento de águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração;

f) - ter os pisos conforme as prescrições estabelecidas por este Código;

g) - ter as paredes de alvenaria ou de material adequado, bem como revestidas na forma prevista por este Código, excetuando-se os casos nela especificados;

h) - ter o terreno, no alinhamento, fechado por muro ou gradil, se fôr o caso;

i) - ser provida de lavadouros, cobertos e convenientemente esgotados.

§ 2º - Em toda e qualquer habitação, o acesso a cada um dos compartimentos e cada um dos dormitórios e a um sanitário com banho, pelo menos, não poderá ser feito através de dormitório.

§ 3º - No caso de edifício uni-habitacional com dois ou mais dormitórios, é obrigatória a existência de dependências de serviço completas, constituídas de área de serviço, quarto e se empregada e sanitário com banho,

§ 4º - Pelo menos, as áreas de serviço devem ser muradas de modo a garantir sua indevassabilidade, desde os loteamentos públicos.

SUBSEÇÃO II

Das Habitações Conjugadas

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 64 -

b) - ser provida de instalações de abastecimento de água, ligadas à rede pública de distribuição, quando esta existir no logradouro;

c) - ser provida de instalações de esgotos sanitários, ligadas à rede pública de esgotos, quando existentes no logradouro, ou a uma fossa séptica;

d) - ser provida de instalações elétricas;

e) - ter o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração;

f) - ter os pisos conforme as prescrições estabelecidas por Este Código;

g) - ter as paredes de alvenaria ou de material adequado, bem como revestidas na forma prevista por Este Código, exceptuando-se os casos não especificados;

h) - ter o terreno, no alinhamento, fechado por muro ou gradil, se fôr o caso;

i) - ser provida de lavatório, coberto e convenientemente esgotado.

§ 2º - Em toda e qualquer habitação, o acesso a cada um dos compartimentos e cada um dos dormitórios e a um sanitário com banho, pelo menos, não poderá ser feito através do dormitório.

§ 3º - No caso de edifício uni-habitacional com dois ou mais dormitórios, é obrigatória a existência de dependências de serviço completas, constituídas de área de serviço, quarto da empregada e sanitário com banho.

§ 4º - Pelo menos, as áreas de serviço devem ser muradas de modo a garantir sua indevassabilidade, desde os logradouros públicos.

SUSCÂNCIA II

Das Habitacões Conjugadas

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1970 - continuação - fls. - 65 -

Art. 104 - Nas edificações conjugadas, o conjunto das duas residências deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - respeitar cada residência isoladamente as disposições deste Código para edificação uni-habitacional;

II - constituir um único conjunto no tratamento arquitetônico, incluindo as fachadas das duas residências;

III - atender às prescrições da Lei do Plano Diretor Físico desse Município.

§ 1º - Quando houver, na mesma quadra, residências ou projetos de residências aprovados, os níveis dos pátios e varandas novas habitações conjugadas deverão obedecer aos existentes.

§ 2º - A livre a escolha dos tipos de esquadrias para cada residência, desde que sejam mantidas as linhas geométricas associativas das fachadas das duas residências conjugadas.

§ 3º - Para cada residência, é obrigatória a exigência de pátio interno descoberto que atenda os seguintes requisitos mínimos:

a) - 15,00m² (cinco-metros-quadrados) - dimensão de 3,00m (dois-metros), no caso de servir exclusivamente dependências de serviço;

b) - 20,00m² (cinco-metros-quadrados) - dimensão de 3,00m (três-metros), quando servir simultaneamente a dependências de serviço e de utilização prolongada.

§ 4º - Na construção de edificações conjugadas será permitida a separação das residências por meio de muro divisorio.

Art. 105 - No caso de duas habitações conjugadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

§ 1º - Nenhum acréscimo ou modificação da habitação conjugada de dois pavimentos poderá implicar que seja criadas duas residências.

§ 2º - Em qualquer das duas habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de cozinhas ou de

Lei nº 1.252, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 06 -

dependências de empregados, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção da inobservância das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III

Das Residências Superpostas

Art. 166 - Quando da construção de duas residências superpostas, deverão ser respeitadas as seguintes critérias:

I - existirem acessos independentes;

II - existir, para uso da residência superior, um hall de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada;

III - possuir a residência superior um patamar de largura igual à da escada e comprimento mínimo de 1,20m (um metro-e-vinte-centímetros), localizado entre o último degrau da escada e qualquer abertura existente;

IV - possuir a residência superior um terraço de serviço, com área livre mínima de 6,0m² (seis-metros-quadrados) e forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um-metro-e-vinte-centímetros);

V - respeitar as prescrições da Lei de Plano Diretor Físico desse Município.

SUBSEÇÃO IV

Dos Edifícios de Apartamentos

Art. 167 - Todo o qualquer edifício de apartamentos, ainda que prescrevam desse Código que lhe sejam aplicáveis, deverá satisfazer ainda as seguintes:

I - ter estrutura, paredes, pisos, fachadas e escadas construídos de material incombustível, permitindo-se a utilização de outro material combustível em esquadrias e corrimões e revestimentos, assento direamente sobre cimento ou tijolo;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. 1.67 -

II - ter cada unidade residencial, no mínimo, sala, dormitório, sanitário com banho e cozinha, além de área de serviço destinada ao lavadouro;

III - ter, junto à entrada principal, local destinado a portaria, quando possuir cinco ou mais apartamentos;

IV - ter compartimentos desrindados, em serviço ou à administração;

V - ter uma escada, no mínimo, servindo a todos os pavimentos;

VI - terce os halls de escada de cada pavimento iluminação natural e iluminação elétrica regulada por sistema de "minuterie";

VII - ter elevador quando o último pavimento exceder a 9,00m (nove-metros) de altura, medidos a partir da base da escada de acesso ao piso daquele pavimento;

VIII - ter garagem, subterrânea ou não, para estacionamento de automóveis de propriedade dos que nela moram.

§ 1º - Nenhum apartamento poderá ter área útil inferior a 40,00m² (quarenta-metros-squaredos).

§ 2º - Se se tratar de apartamento com dois ou mais dormitórios, é obrigatória a existência de dependências de serviço completas, constituídas de área de serviço, quarto de armazenagem e sanitário com banho.

§ 3º - O corredor de acesso a apartamentos não poderá ser utilizado, sob nenhum pretexto, para iluminação e ventilação de seus compartimentos.

§ 4º - Quando o edifício de apartamentos ultrapassar de cinco pavimentos ou altura igual ou superior a 15,00m (quinze-metros), será obrigatória a instalação de dois elevadores, no mínimo.

§ 5º - Para cada apartamento, é obrigatória a existência de portas de acesso social e de serviço independentes.

Lei nº 1.222, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 68 -

§ 6º - Não serão permitidos mais de oito apartamentos por pavimento para cada conjunto de circulações verticais compostas de escada e elevadores social e de serviço, este qual é exigido.

§ 7º - Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deverá dar acesso ao subsolo, se este existir..

§ 8º - No cálculo da área da garagem deverá ser previsto um automóvel para cada apartamento, destinando-se cada veículo a área mínima de 25,00m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados).

§ 9º - A forma da área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada un.

§ 10 - As garagens deverão, obrigatoriamente, propiciar fácil circulação dos veículos.

§ 11 - Nos edifícios de apartamentos com frente para mais de um logradouro público, as garagens deverão ter entrada e saída de veículos voltada preferencialmente para a via de menor importância.

Art. 168 - Na cobertura de edifício de apartamento só será permitida a construção de reservatórios de água, casas de máquinas e vestíbulos das circulações verticais.

Art. 169 - Nas edificações de apartamentos construídos - sobre pilostis, é obrigatório que a solução estrutural ou os elementos de construção e o ajardinamento não prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1º - As áreas fechadas não poderão ultrapassar de 40% (quarenta-por-cento) da área de projeção, constituindo-se de vestíbulo, apartamento de selador, com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiros, com quarto e sanitário com banho, depósito de lixo e compartimento ou quadro para medidores.

§ 2º - Para recreação e circulação, deverá

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - II,- 69 -

ser prevista a pavimentação de 40% (quarenta por cento), no mínimo, da área de projeção do bloco.

§ 3º.- A disposição dos pilotis deverá obedecer a ordenação identificável.

Art. 170 - Os edifícios de apartamentos que tiverem mais de vinte apartamentos deverão possuir, obrigatoriamente, local destinado à recreação infantil.

Art. 171 - Nos edifícios de apartamentos de mais de quatro pavimentos, inclusive o térreo, é obrigatória a existência de um apartamento, com área mínima de 60,00m² (sessenta-metros-quadrados), destinado a moradia da zelador, possuindo, no mínimo, sala, dormitório, cozinha, sanitário com banho, além da área de serviço destinada ao tanque de lavar roupas.

Parágrafo único - Nos edifícios referidos no presente artigo, deverá existir alojamento para faxineiros.

Art. 172 - Excepcionalmente, em edifício de apartamento poderão ser permitidos compartimentos destinados a lojas ou escritórios no pavimento térreo e na cobertura se forem atendidos os seguintes requisitos:

I - se os compartimentos para lojas ou escritórios observarem as exigências que lhes são especificamente fixadas por este Código;

II - se a entrada dos apartamentos residenciais for independente da entrada das lojas ou escritórios;

III - se não existir comunicação entre as partes destinadas a residências e as destinadas a lojas ou escritórios.

Parágrafo único - Quando existir galeria no edifício, poderá haver comunicação entre o Hall da entrada e a galeria.

Art. 173 - Para que um edifício de apartamentos possa constituir-se de apartamentos residenciais e de compartimentos destinados a escritórios e consultórios, deverão ser satisfeitas as seguintes

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 70 -

nas exigências:

I - ter halls no pavimento térreo e nos demais pavimentos destinados a escritórios e consultórios com área igual ou superior a 1% (um por cento) da área total útil das salas, não podendo ser inferior a 5,00m² (cinco-metros-quadrados);

II - ser provisório de elevador e de escada independentes para uso das residências e dos escritórios ou consultórios;

III - não existirem apartamentos residenciais conjuntamente com compartimentos destinados a escritórios ou consultórios;

IV - não existirem apartamentos residenciais e compartimentos destinados a escritórios ou consultórios no mesmo pavimento.

§ 1º - É proibida a existência intercalada de pavimentos utilizados para escritórios e consultórios e de pavimentos de uso residencial.

§ 2º - Pela sua excepcionalidade, a aprovação do projeto de edifício de apartamentos a que se refere o presente artigo ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas as prescrições deste Código e as da Lei do Plano Diretor Município deste Município.

SUBSEÇÃO V

Das Moradias Populares

Art. 174 - As moradias populares, além dos dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - serem de um único pavimento;

II - terem área máxima construída de 60,00m² (sessenta-metros-quadrados);

III - terem sala e dormitório com áreas mínimas de 9,00m² (nove-metros-quadrados);

Bei nº 1 262, de 10 de dezembro de 1 968 - continuação - Fl. - 72 -

IV - terem o compartimento destinado a banheiro e sanitário com área mínima de 2,40m² (dois-metros-e-quarenta-decimetros-quadrados);

V - terem a cozinha com área mínima de 4,00 m² (quatro-metros-quadrados);

VI - terem a cota do piso altura mínima de 0,18m (dezito-centímetros) acima do meio-fio ou 0,30m (trinta-centímetros) acima da altura do legradouro, tomada no seu eixo, quando não existir meio-fio;

VII - terem o piso impermeabilizado por uma camada contígua de concreto ou por entijolado rejuntado com massa forte, no traço de 1:4:8, de 0,10m (dez-centímetros) de espessura, no mínimo, revestindo toda a área a ser coberta e as fundações;

VIII - terem as paredes externas e divisorias amarradas com uma cinta contígua;

IX - terem as paredes divisorias elevadas até a altura do pé direito;

X - terem as aberturas de iluminação e ventilação em conformidade com as exigências fixadas neste Código;

XI - terem a cobertura de telhas de barro ou de outro material incombustível, admitindo-se laje de concreto armado, impermeabilizada e dotada de isolamento térmico;

XII - terem, obrigatoriamente, instalação de água potável, quando localizadas em legradouro provido de rede de distribuição de água, sendo necessário existirem os seguintes dispositivos, no mínimo:

a) - reservatório de água com capacidade mínima de 1.000l (mil-litros), elevado, protegido contra o sol e sem comunicação direta com o vaso sanitário;

b) - chuveiro;

c) - bacia sanitária ventilada, na veda de caixa de descarga;

d) - tanques de lavar roupas, pro-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. - 72 -

tegido contra o sol e as intempéries e dotado de torneira e de ralo.

§ 1º - As paredes externas de moradias populares poderão ser de seis tijolo, reforçadas com pilares de um tijolo, quando existir pano contíguo de mais de 4,00m (quatro-metros) sem amortecção de parede divisória.

§ 2º - Os banheiros e sanitários serão obrigatoriamente forrados, quando as paredes divisórias não forem até o telhado.

§ 3º - No caso de um segundo dormitório, poderá o mesmo ter área mínima de 6,00m² (oito-metros-quadrados).

§ 4º - O esgotamento será regulado pelos dispositivos do Código de Instalações deste Município relativos à matéria, sendo obrigatória a instalação de fossa e sumidouro, quando não existir no logradouro rede de esgotos.

§ 5º - O escoamento das águas pluviais, de infiltração e servidas, bem como do efluente de fossa e sumidouro, obedecerá os dispositivos do Código de Instalações deste Município relativo à matéria.

Art. 175 - No caso de moradias populares peminadas, estas, além das prescrições deste Código fixadas para moradias populares isoladas, deverão constituir conjunto arquitetônico único e atender às exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Parágrafo único - É permitida a separação de prédios por meio de muro divisorio.

Art. 176 - No caso de moradias populares de madeira, sua construção só será permitida se forem atendidos os seguintes requisitos:

I - serem construídas sobre pilares - incombustíveis ou embasamento de alvenaria, tendo 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo, de altura acima do solo;

II - terem o pé direito mínimo de 3,00 m (três-metros) nos cômodos de utilização noturna e de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) nos demais compartimentos;

MARCO
PREFEITURA DE ITUÍTABA

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 73 -

III - terem os compartimentos de permanência prolongada com área mínima de 9,00 m² (nove-séries-quadrados);

IV - terem um único pavimento;

V - terão porão de altura inferior a 1,20m (um-século-e-vinte-centímetros), com piso convenientemente impermeabilizado e declividade que permita fácil escoamento das águas;

VI - terem as divisões internas de madeira ou alvenaria elevadas até a altura do pé direito;

VII - terem as paredes da cozinha, do banheiro e sanitário de nove tijolo de espessura, no mínimo.

§ 1º - Todos os compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais e diretas.

§ 2º - A cobertura, em duas águas pelo menos, deverá ser feita de qualquer material incombustível.

§ 3º - Não poderá existir comunicação direta da cozinha com o banheiro e sanitário nem desses com os demais compartimentos.

§ 4º - A parte do porão correspondente à cozinha e ao banheiro e sanitário deverá ser aterrada.

§ 5º - As instalações sanitárias deverão ser ligadas à rede de esgotos ou, onde esta não existir, a uma fossa séptica situada a 10,00m (dez-metros), no mínimo, da qualquer habitação.

§ 6º - O torno da habitação deverá ser construído um passeio de 0,50m (cinquenta-centímetros) de largura, no mínimo, podendo ser de tijolos rejuntados com argamassa.

Art. 177 - A licença para construir casas de madeira sórá sempre concedida ex caráter precário.

§ 1º - Decorridos cinco anos da data em que for expedida a licença, a casa de madeira deverá ser demolida, quando a Prefeitura o exigir, independentemente de qualquer indemnização.

§ 2º - No caso de desapropriação de imóvel a péssimo prazo fixado no parágrafo anterior, não será computado o valor da casa de madeira.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1962 - continuação - fl. - 74 -

SEÇÃO II

Dos Edifícios Comerciais e para Escritórios ou Consultórios

SUMARÉ

Dos Edifícios de Salas para Escritórios e Consultórios ou Para Fins Comerciais e Artesanais

Art. 178 - Os edifícios de salas para escritórios e consultórios ou para fins comerciais e artesanais de mais de dois pavimentos, além das prescrições deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão atender ainda as seguintes:

I - terem estrutura, paredes, pisos, ferros e escadas construídos de material incombustível, permitindo-se madeira ou outro material combustível em esquadrias e corrimões e como revestimentos, assentado diretamente sobre cimento ou tijolo;

II - terem hall, no pavimento térreo e nos demais pavimentos, com área igual ou superior a 1% (um por cento) da área total útil das salas, não podendo ser inferior a 5,00 m² (cinco-metros-quadrados);

III - terem as salas com pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

IV - disporem de dois elevadores, no mínimo, sendo um destinado a cargas;

V - terem todas as lojas ou escritórios e consultórios, localizados no pavimento térreo, com instalações sanitárias próprias, para ambos os sexos.

§ 1º - o pé direito mínimo poderá ser reduzido para 2,25m (dois-metros-e-vinte-e-cinco-centímetros), a juiz do órgão competente da Prefeitura, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza de trabalho.

§ 2º - Em cada pavimento, é obrigatório que as instalações sanitárias para ambos os sexos, na forma fixada por este Código, sejam acrescidas das seguintes exigências: em cada 100,00

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.958 - continuação - fl. - 75 -

é (cem-metros-quadrados) ou fração de área construída deverá existir um lavatório, um sanitário e um mistório para homens, bem como um lavatório e um sanitário para mulheres.

§ 3º - Para cada sala ou conjunto de salas utilizadas pelo mesmo ocupante, é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60,00m² (sessenta-metros-quadrados) ou fração.

§ 4º - Nos edifícios referidos no presente artigo, não será permitida moradia, excetuada a do telador, se fôr o caso.

§ 5º - É proibida a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

Art. 179 - Os edifícios de salas para escritórios e consultórios ou para fins comerciais e artesanais de mais de dois pavimentos que forem construídos em quadra ou zona comercial, deverão ser protegidos de marquises, na forma estabelecida por este Código.

SUBSEÇÃO II

Das Edificações Para Lojas e Para Farmácias ou Drogarias

Art. 180 - As edificações para lojas e para farmácias ou drogarias, além das prescrições deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda as seguintes:

I - terem área mínima de 20,00 m² (vinte-metros-quadrados), se o acesso fôr diretamente pelo lojadeiro, e de 12,00m² (doze-metros-quadrados) se o acesso fôr através de galerias internas;

II - terem pé direito mínimo de 3,00 m (três-metros);

III - terem portas de entrada com largura nunca inferior a 2,00m (dois-metros);

IV - terem aberturas de iluminação e ventilação com superfície nunca inferior a 1,10 (um-decima) da área de

PREFEITURA DE ITUQUATABA

Lei nº 1.252, de 30 de dezembro de 1.948 - continuação - Fl. - 76 -

piso;

V - terem cobertura de material incobustível, refratário à umidade;

VI - não terem compartimentos freqüentados pelo público ou destinados a trabalho comunicando diretamente com dormitórios, banheiros, lavatórios, vestiários, e sanitários;

VII - terem vestiários, dotações de armários, para os empregados, na proporção de um para cada 30 (vinte)e

dezess;

VIII - terem lavatórios, banheiros e sanitários para ambos os sexos, a razão de um para cada 30 (trinta) pessoas;

§ 1º - Quando existir pavimento superior, as escadas utilizadas pelo público deverão ter largura livre igual ou superior a 1,50m (um metro-e-cinquenta-centímetros), sendo de material incobustível.

§ 2º - A instalação de escada rolante não dispensa escada de uso público, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de loja de uso público preenchido, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos separados para cada sexo, obedecidas as prescrições deste Código.

§ 4º - Se se tratar de diversas lojas que abrem para galeria de utilização comum, poderá ser permitida a instalação de conjunto sanitário comum a todas as lojas, com prejuízo das proporções fixadas neste Código.

§ 5º - A natureza e as condições do piso, das paredes e do teto da edificação comercial dependerão do tipo de comércio a qual a mesma se destinar.

§ 6º - Para efeito de decoração e instalação comercial, será permitido rebatimento parcial do teto da edificação - para loja até um mínimo de 2,25m (dois-e-séculos-e-vinte-e-cinco-centímetros) de pé direito.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - Fl. - 97.

§ 7º - Nos casos de lojas de mais de 5,00 m² (cinco-metros) de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau ocupando área inferior a 50% (cinquenta-por-cento) da área da loja, desde que não fiquem prejudicadas as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,30m (dois-metros-e-vinte-e-cinco-centimetros).

§ 8º - Qualquer instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura, ficando ao seu critério impor exigências relativas à utilização prevista para a loja.

Art. 151 - No caso de sobrelojas, estas poderão ter pé direito mínimo de 2,30m (dois-metros-e-cinquenta-centimetros).

§ 1º - As prescrições do § 6º do artigo anterior são extensivas às sobrelojas.

§ 2º - Quando as sobrelojas usufruirem de iluminação das lojas, deverão apresentar no seu piso uma abertura de área mínima de 10% (trinta-por-cento) da área total do mesmo.

Art. 152 - No caso de farmácias, estas deverão possuir dependências destinadas a salão de vendas, mostruários e estreita de produtos, bem como a laboratório.

Parágrafo único - A sala destinada ao Laboratório deverá preencher as seguintes exigências:

a) - ter superfície mínima de 12,0 m² (doze-metros-quadrados);

b) - ter abertura de iluminação da superfície mínima total equivalente a 1/5 (um-quinto) da área do piso;

c) - ter filtro e pia com água corrente.

Art. 153 - Todo o qualquer edifício destinado a uso comercial ou escritório construído em zona ou quadra comercial deverá ser provido de marquise, na forma fixada por este Código.

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. - 76 -

SUBSEÇÃO III

Das Galerias Internas

Art. 184 - As galerias internas, ligando vias através de edifícios, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terem largura mínima de 4,00m (quatro-metros);

II - terem pé direito mínimo de 3,00 (três-metros);

III - não servirem de hall para elevadores nem de escadas de acesso a edifícios;

IV - terem iluminação atendida por belas aberturas de acesso.

Art. 185 - Nos edifícios comerciais, poderá ser permitida a abertura de galeria interna no pavimento térreo, com a finalidade de dar acesso aos compartimentos destinados a lojas e sobrelojas desde que a profundidade da referida galeria não ultrapasse dez vezes a sua largura.

Parágrafo único - No caso a que se refere o presente artigo, a largura e o pé direito mínimos da galeria serão igualmente fixados pelo artigo anterior.

SECÃO III

Das Edificações Industriais

Art. 186 - As edificações industriais, inclusive as oficinas, além dos dispositivos deste Código que lhes force aplique-se, deverão satisfazer ainda os seguintes:

I - terem área mínima de 40,00m² (quarenta-metros-quadrados);

II - terem pé direito mínimo de 4,00m (quatro-metros), no pavimento térreo, de 3,50m (três-metros-e-cinquenta-centímetros) nos pavimentos superiores e de 1,50m (deis-metros-e-cinquenta-centímetros) das dependências destinadas a lavatórios, ba-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - pg -

anheiros, sanitários e vestiários;

III - terem a estrutura das paredes e das escadas de material incobustível;

IV - terem, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica quando de dois ou mais pavimentos;

V - terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um-metro), no mínimo, acima da calha, quando construídas junto às divisas do lote;

VI - terem os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre o solo constituídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 0,10m (dez-cm-tímetros);

VII - terem porta de acesso com largura mínima inferior a 2,00m (dois-metros), sendo proibido abrires para dentro;

VIII - terem escada ou rampa com largura livre nunca inferior a 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) e situada a uma distância mínima de 40,00m (quarenta-metros) de qualquer ponto de trabalho por ela servido;

IX - terem pelo menos 1/5 (um-quinto) da área do piso dos locais de trabalho iluminada por janelas, vãos ou aberturas, incluindo os localizados na cobertura como lanternilhos ou "abada";

X - terem área de ventilação natural nos locais de trabalho correspondente a 2/3 (dois-terços), no mínimo, da superfície iluminante natural, referida no item anterior;

XI - terem cobertura de material incobustível, refratário à usídeio;

XII - terem compartimentos apropriados para os depósitos de combustíveis ou de manipulação de materiais fiamáveis, os quais deverão ser dotados de forros construídos de material incobustível e de vãos de comunicação interna e de acesso à escadas vedadas por portas do tipo corta-fogo;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 32 -

XIII - não terem locais de trabalho comunicando-se diretamente com vestiários, banheiros, e sanitários, dormitórios ou residências;

XIV - terem bebedouros higiênicos de jato inclinado para servir águas potável aos trabalhadores;

XV - terem vestiários, com área mínima de 3,00m² (três-metros-quadrados) e que não sirvam de passagem a brigatória, dotados de armários, devidamente separados, para uso de um e outro sexo e com área útil não inferior a 0,50m² (cinquenta-cinco-metros-quadrados) por operário, observado o afastamento mínimo de 1,30m (um-metro-e-trinta-e-cinco-centímetros) entre as frentes dos armários;

XVI - terem lavatórios, chuveiros e sanitários para ambos os sexos, devidamente separados, a razão de um para cada 20 (vinte) pessoas;

XVII - terem sinalização de advertência contra perigo, dentro e fora do edifício, localizada nas imediações dos pontos onde possam ocorrer acidentes.

§ 1º - Quando a natureza do trabalho exigir maior intensidade de luz do que a fornecida pela superfície iluminante natural, esta deverá ser obrigatoriamente completada com iluminação artificial.

§ 2º - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, assim como as clarabóias, devem ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

§ 3º - Quando a ventilação natural não for suficiente, será obrigatória a instalação de aparelhos para ventilação artificial.

§ 4º - Quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a iluminação ou ventilação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

§ 5º - Quando existir fonte de calor excessivo

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 61 -

vo, deverão ser instalados dispositivos especiais para proteção contra seus efeitos.

§ 6º - Quando o acesso aos sanitários depender da passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 7º - No caso de sanitários para empregadas, deverá existir sanitários na proporção de um para cada 20 (vinte) empregadas.

§ 8º - Nas fábricas ou oficinas onde trabalham mais de quinze operários, deverá existir compartimento, com área mínima de 6,00m² (seis-metros-quadrados), destinados aos primeiros socorros de urgência, no caso de acidente.

§ 9º - As fábricas deverão possuir área privativa de cargas e descargas dos materiais e produtos.

§ 10 - As fábricas ou oficinas que produzirem ou utilizarem matérias-primas ou substâncias de fácil combustão deverão ter as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés, localizadas internamente no compartimento próprio e exclusivo ou no interior da edifícios.

Art. 167 - Quando de mais de dois pavimentos, a edificação industrial deverá ser dotada de duas escadas, no mínimo, além de um número de elevadores proporcional ao número de empregados.

Art. 168 - Quando não tiver sido construída a creche, o edifício industrial, onde trabalham mais de 30 (trinta) mulheres, - maiores de 16 (dezesseis) anos, deverá dispor de uma dependência apropriada, isolada dos locais de trabalho, a fim de que as operárias possam deixar, sob cuidados adequados, seus filhos, no período de amamentação.

Parágrafo único - A dependência referida no presente artigo deverá possuir no mínimo:

a) - um berçário com área de 2,00 m² (dois-metros-quadrados) por criança e na proporção de um leito para

... 100 100

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 82 -
cada 25 (vinte-e-cinco) operários;

b) - uma caleta de apresentação com área mínima de 6,00m² (seis-metros-quadrados);

c) - uma cozinha dietética com área mínima de 4,00m² (quatro-metros-quadrados);

d) - um compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 3,00m² (três-metros-quadrados).

Art. 186 - Nos edifícios industriais onde tenha de trabalhar mais de 300 (trezentos) operários será obrigatória a existência de refeitório, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ter área mínima de 0,40m² (quarenta-decimetros-quadrados) por trabalhador;

II - ter cobertura de material incus-bustível, refratário à umidade;

III - ter superfície iluminante correspondente a 1/6 (um-oitavo), no mínimo, da área do piso;

IV - ter área de ventilação natural - correspondente a 1/6 (um-oitavo), no mínimo, da área do piso;

V - ter as faces inferiores das vergas dos vãos iluminantes distantes do teto no mínimo 1/6 (um-sexta) do pé direito;

VI - ter largura máxima de duas e meia vezes a distância compreendida entre o piso e a face inferior da verga do vão iluminante;

VII - ter lavatórios e bebedouros higiênicos de jato inclinado.

Párragrafo único - A cozinha deverá ter área mínima de 10,00m² (dez-metros-quadrados).

Art. 190 - Não serão permitidas residências anexas às edificações industriais, salvo uma única unidade residencial destinada ao administrador ou zelador.

SEÇÃO IV

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 43 -

Das Edificações Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191 - As edificações industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda aos seguintes:

I - terem pô direito mínimo de 4,00m (quatro-metros), salvo as exceções previstas neste Código;

II - terem compartimentos especificamente destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios, bem como à sua venda;

III - terem depósitos de matérias-primas;

IV - terem torneiras e ralos boc aliados de forma apropriada, e fim de facilitar a lavagem dos compartimentos industriais e comerciais, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre os passeios;

V - terem vestiários, não podendo comunicar-se diretamente com as salas de fabricação e os depósitos de produtos;

VI - terem bebedouros higiênicos com água filtrada;

VII - terem sanitários localizados no exterior ou em antecâmaras providas de portas, com ventilação própria;

VIII - não terem janelas nem divisões da madeira;

§ 1º - Os compartimentos destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios deverão satisfazer à seguintes exigências:

a) - terem área mínima de 20,00m² -

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação fl. - 84 -

(vinte-metros-quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro-metros);

b) - terem arredondados os cantos das paredes entre si e destas com o piso e o teto;

c) - não terem forros de madeira.

§ 2º - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão ter área mínima de 16,00m² (dezesseis-metros-quadrados) e largura mínima de 3,00m (três-metros).

§ 3º - Os vestiários, devidamente separados por sexos, deverão ter armários de uso individual para cada operário.

§ 4º - Os chuveiros, lavatórios e sanitários deverão ser devidamente separados por sexos e na proporção de um para cada 15 (quinze) pessoas.

§ 5º - Os sanitários não poderão ter comunicação direta com os seguintes compartimentos:

a) - os frequentados pelo público;
b) - os destinados à permanência de operários ou empregados;

c) - os destinados à manipulação, preparo, fabrico ou depósito de gêneros alimentícios.

§ 6º - Quando o acesso aos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte-centímetros).

§ 7º - As aberturas que tiverem de ser teladas deverão ser, obrigatoriamente, acrescidas de 20% (vinte-por-cento) sobre as áreas totais mínimas fixadas para as mesmas por este Código.

SUBSEÇÃO II

Das Edificações para Panificadoras ou Fábricas de Massas e Con-

gêneros

Art. 193 - As edificações para panificadoras ou fábri-

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. - 65 -
cas de massas e congêneres, quando destinadas exclusivamente à indú-
stria panificadora, compõe-se-ão:

- I - sala de fabricação;
- II - sala de expedição;
- III - loja de vendas;
- IV - vestiários, banheiros e sanitári-
os;
- V - depósito de combustível;
- VI - torneiras e ralos para lavagens, é
tes na proporção de um para cada 100,00m² (centímetros-quadrados) de
piso.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deve-
rão fazer parte integrante da sala de fabricação.

§ 2º - Os compartimentos destinados ao depó-
sito, venda e expedição da pão e similares deverão ter lavatórios e
bebedouros higiênicos.

§ 3º - Os depósitos para combustível deverão
ser isolados e instalados de modo a não prejudicarem a higiene e o
seio do estabelecimento.

Art. 193 - Nas fábricas de massas ou congêneres a seca-
gem dos produtos deverá ser feita por meio de estufa ou de câmara de
secagem aprovado.

Parágrafo único - As câmaras de secagem deve-
rão ter os vãos envidraçados.

Art. 194 - Quando as panificadoras ou fábricas de mas-
sas e congêneres tiverem de funcionar à noite, os edifícios deverão e-
dispor de um dormitório para operários, que preencha as exigências a-
didas Código relativas a compartimentos de permanência noturna.

Parágrafo único - O dormitório referido no
presente artigo deverá ser separado da parte comercial e industrial
do estabelecimento, não podendo ter comunicação direta com os compa-
rtimentos destinados à manipulação, preparo, fabrico, depósito ou ven-

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 86 -
da de gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO III

Das Edificações para Fábricas de Doces, Conservas e Congêneres

Art. 191 - As edificações para fábricas de doces, de conservas e congêneres deverão ter as seguintes dependências:

- I - depósito de matérias-primas;
- II - sala de fabricação;
- III - sala de rotulagem e expedição;
- IV - sala de vendas;
- V - vestiários, banheiros e sanitários;
- VI - sala de máquinas;
- VII - depósito de combustível.

SUBSEÇÃO IV

Das Edificações para Mercearias, Armazéns e Depósitos de Gêneros Alimentícios

Art. 192 - As edificações para mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios deverão ter:

- I - vãos em quantidade e disposição capazes de assegurar permanente renovação do ar, segundo as prescrições deste Código referentes às aberturas e áreas de iluminação e ventilação;

- II - vestiários, banheiros e sanitários.

SUBSEÇÃO V

Das Edificações para Cafés, Restaurantes, Bares, Pastelarias, Confeitarias e Casas de Lanches

Art. 193 - As edificações para cafés, restaurantes, bares, pastelarias, confeitarias e casas de lanches deverão possuir:

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 67 -

I - pô direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;

III - depósitos para produtos, coridamente iluminados e ventilados;

IV - copas e descansos, que observem as prescrições deste Código;

V - vestiários, chuveiros e sanitários para empregados, os quais não poderão ter comunicação direta com os salões de consumo e com os compartimentos de preparo e venda de alimentos e com os depósitos dos produtos.

§ 1º - Os restaurantes deverão dispor, obrigatoriamente, de cozinha com área mínima de 16,00 m² (dez-metros quadrados), não podendo ter largura inferior a 3,00m (três-metros) nem ter ligação direta com os salões de consumo e os sanitários.

§ 2º - Os restaurantes, bares e casas de lanches, deverão ter sanitários para o público, na forma estabelecida por este Código.

Art. 198 - As pastelarias e confeitarias deverão ter ainda as seguintes dependências:

I - sala de manipulação;

II - depósitos de matérias-primas.

SUBSEÇÃO VI

Das Edificações Industriais e Comerciais de Carnes, Peccados e

Derivados

Art. 199 - As edificações para matadouros-frigoríficos, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras deverão satisfazer as seguintes condições:

I - terem os pisos providos de cunhata ou outro sistema indispensável à formação de rede de arena.

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 65 -

gão das águas de lavagem e resíduais;

II - terem as dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;

III - terem abastecimento abundante de água quente e fria;

IV - terem banhares espacosos e bem ventilados;

V - terem vestiários, banheiros e sanitários;

VI - terem local apropriado para separação e isolamento de animais doentes;

VII - terem local apropriado para necrópias, com instalações necessárias e forno crematório anexo para cremação das carcaças condicadas;

VIII - terem gabinete para microscópio e escritório para inspeção veterinária;

IX - terem autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

§ 1º - As dependências principais dos matadouros-frigoríficos deverão ser separadas umas das outras, como sala de setaria, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos.

§ 2º - As cocheiras, estábulos e pôrtilas - deverão estar afastados 20,00m (vinte-metros), no mínimo, dos locais onde tiverem de ser preparados produtos de alimentação humana.

Art. 200 - As edificações destinadas ao aproveitamento e preparo de resíduos e vísceras deverão ter localização apropriada e dispor de compartimentos amplos, bem iluminados e ventilados.

Art. 201 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros-frigoríficos que lhes forem aplicáveis, de-

Lei nº 1.662, de 20 de dezembro de 1968 - continuação - fl. 23

verão ter ainda as seguintes dependências:

I - compartimento para separação que deve em lotes segundo a procedência e raça;

II - compartimento para matarço com área mínima de 20,00m² (vinte-metros-quadrados);

III - tanques apropriados para lavagem ou preparo dos produtos.

Art. 202 - As edificações para fábricas de conservas de carnes e produtos derivados deverão obedecer às seguintes exigências:

I - terem suas diversas dependências e instalações separadas entre si;

II - possuirem abastecimento de água quente e fria;

III - possuirem torneiras para lavagem das utensílios e das lojas;

IV - terem aparelho de renovação ou condicionamento de ar nas salas de preparo dos produtos;

V - terem tanques apropriados para a lavagem ou preparo dos produtos;

VI - terem cozinhas, conforme as prescrições estabelecidas por este Código para os de hotéis e restaurantes;

VII - possuirem fogões providos de coifas e exaustores, a fim de garantir perfeita tiragem;

VIII - possuirem chaminé, observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município.

Parágrafo único - Nas fábricas a que se refere o presente artigo não serão permitidos tanques e depósitos de cimento para guardar ou beneficiar carnes e gerduras.

Art. 203 - As edificações para fábricas de conservas de pescados deverão preencher os seguintes requisitos:

PREFEITURA DE ITU

Lei nº 1.262, de 20 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 90 -

I - terem tanques para saída da poeira;

II - serem providas de aparelhos de renovação ou condicionamento de ar;

III - possuirem instalações de água quente e fria.

Parágrafo único - No caso de instalações para fabrico de adubo, estas deverão ficar completamente isoladas das demais dependências.

Art. 204 - As edificações para açouques e peixarias devem satisfazer as seguintes condições:

I - terem área mínima de 20,00m² (vinte-metros-quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro-metros);

II - terem pelo menos uma dependência destinada ao público e outra ao corte, além de vestiário, chuveiro sanitário;

III - terem uma porta, no mínimo, abrindo diretamente para o legradouro, com largura e altura não inferiores respectivamente, a 2,40m (dois-metros-e-quarenta-centímetros) e 3,00 (três-metros-e-vinte-centímetros);

IV - terem as demais portas com largura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

V - não terem comunicação direta com compartimentos destinados a habitação;

VI - terem água corrente e serem divididas de pias;

VII - terem suficiente iluminação natural e artificial.

§ 1º - As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por beirão com revestimento de mármore ou material impermeável e adequado ao caso.

§ 2º - As dependências destinadas ao público e ao corte não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiro e sanitário.

Lei nº 1.262, de 20 de dezembro de 1.966 - continuação - Fl. - 31 -

Art. 205 - Os entrepótos de carnes ou de pescados devem ter área mínima de 40,00 m² (quarenta-metros-quadrados).

Parágrafo único - São extensivas aos entrepótos de carnes as disposições referentes a açougue, ou que lhes forem aplicáveis, bem como aos entrepótos de pescados as referentes a peixarias.

Art. 206 - Além das prescrições estabelecidas por este Código, as edificações industriais e comerciais de carnes, pescados e derivados deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - terem arredondados os cantos das paredes entre si e destas com o piso e o teto;

II - terem câmaras frigoríficas com capacidade proporcional às suas necessidades.

Parágrafo único - As câmaras frigoríficas de matadouros avícolas deverão ter capacidade para armazenar a produção de seis dias.

SUCESSÃO VII

Das Edificações Industriais e Comerciais de Leite e Laticínios

Art. 207 - As edificações para usinas de beneficiamento do leite deverão ter dependências especiais para as seguintes distinções:

I - recebimento do leite;

II - laboratório;

III - beneficiamento;

IV - expedição;

V - higiene do vasilhame;

VI - câmaras frigoríficas;

VII - vestiários, banheiros e sanitários;

VIII - instalações de máquinas;

IX - depósito do vasilhame.

Lei nº 1.252, de 20 de dezembro de 1.958 - continuação - fl. nº 02 -

§ 1º - As plataformas de recepção e expedição de leite deverão ser devidamente cobertas.

§ 2º - As salas de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com as de higiene e depósito do vasilhame nem com as de máquinas.

§ 3º - Os vestiários e sanitários deverão se localizados fora do corpo da edificação principal.

Art. 203 - As edificações para postos de refrigeração do leite deverão ter dependências especiais para as seguintes dependências:

I - recebimento do leite;

II - refrigeração;

III - laboratórios;

IV - expedição;

V - higiene do vasilhame;

VI - câmaras frigoríficas;

VII - vestiários, banheiros e sanitários;

VIII - instalações de máquinas;

IX - depósito do vasilhame.

Parágrafo único - As características de cada dependência deverão obedecer ao disposto neste Código para a dependência de usina de beneficiamento do leite que lhe seja semelhante.

Art. 209 - As edificações para entrepostos de leite e laticínios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terem área mínima de 40,00m² (quatro-metros-quadrados), não podendo existir nenhum lado com dimensão inferior a 4,00m (quatro-metros);

II - terem câmaras frigoríficas;

III - terem vestiários e sanitários.

Art. 210 - As edificações destinadas a fábricas de laticínios, conforme a espécie do produto industrializado, deverão ter -

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 53 -

dependências especiais para as seguintes destinações:

I - recebimento de matéria-prima;

II - laboratório;

III - fabricação;

IV - acondicionamento;

V - câmara de cura;

VI - câmaras frio-frotais;

VII - vestiários e sanitários sem comunicação direta com as dependências enumeradas nos itens anteriores;

VIII - instalação de máquinas.

Parágrafo único - As características de cada dependência deverão observar as prescrições deste Código para a dependência de usina de beneficiamento do leite que lhe seja semelhante.

Art. 211 - As edificações destinadas a leitorias devem satisfazer as seguintes exigências:

I - terem área interna mínima de 20m² (vinte-metros-quadrados) e largura mínima de 3,00m (três-metros);

II - terem vestiários sem comunicação direta com o salão de vendas;

III - terem instalações frio-frotais.

SUCESÃO VIII

Das Edificações para Torrefações de Café

Art. 212 - As edificações para torrefações de café devem ser destinadas exclusivamente para esse fim e obedecer as seguintes condições:

I - possuirem, no mínimo, dependências para depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, vendas, vestiários e sanitários;

II - serem providos de chariné, na forma prevista pelo Código de Instalações deste Município, devidamente munida de aparelho de aspiração e retanção de fuligem e películas ou detritos da torrefação de café.

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.958 - continuação - fl. - 94 -

SUBSEÇÃO IX

Das Edificações para Refinarias de Açúcar

Art. 213 - As edificações para refinarias de açúcar deverão obedecer às seguintes condições:

I - terem dependências para escritório, além das destinadas às matérias-primas e aos trabalhos de refinação, embalagem e expedição;

II - terem vestiários, banheiros e sanitários.

SUBSEÇÃO X

Das Edificações para Fábricas de Bebidas

Art. 214 - As edificações para destilarias, cervejarias e fábricas de xaropes, licores e outras bebidas deverão ter dependências especiais para as seguintes destinações:

I - depósito de matérias-primas;

II - manipulação;

III - limpeza e lavagem de vasilhame;

IV - expedição;

V - vendas;

VI - instalação de máquinas;

VII - vestiários, banheiros e sanitários sem comunicação direta com as dependências enumeradas nos itens anteriores.

§ 1º - As salas de manipulação e de expedição deverão ter, respectivamente, área mínima de 25,0m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados) e largura mínima de 4,0m (quatro-metros).

§ 2º - As indústrias especificadas no presente artigo deverão possuir abastecimento de água potável.

SUBSEÇÃO XI

Das Edificações para Prisões-fábricas e Fábricas do Boticário

PIANEZERA DE MONTABA

Lei nº 1.000, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 95 -

Art. 215 - As edificações para frigoríficos ou fábricas de círio deverão observar as seguintes exigências:

I - terceas dependências para escritórios e instalação de máquinas;

III = TERNER VESTIBULARIS, DÉPARTEMENT DE LA SEINE

nitários sem comunicação direta com a casa de máquinas e as câmaras de refrigeração;

III - terem as câmaras de refrigeração sempre providas de antecâmaras.

§ 1º - os frigoríficos deverão ser dispostos de forma tal que permitam a separação por espécie dos produtos alienígenas depositados.

§ 2º - As fábricas de gás para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

卷一百一十五

Das Edificações para Mercados ou Super-Mercados

Art. 216 - As edificações para mercados ou super-mercados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Tares pé direito mínimo de 4,00 m (quatro-metros), medidas de ponto mais baixo da cobertura;

II - terceiro abastecimento de água, através de rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem;

III - terem as entradas de mercadorias do pessoal de serviço independente das para o pôlico;

IV - terem portas de ingresso da largura não inferior a 1,00m (três-metros);

V - terem as passagens internas principais de largura mínima de 4,00m (cuatro-metros) e as demais 3,00m (tres-metros);

VI - terem os vãos iluminantes a área total não inferior a 1/5 (dez-quinto) da área construída e distribuídos de forma a proporcionar iluminação uniforme;

Lei nº 1.912, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - Fl. - 36 -

VII - terem metade, no mínimo, a área iluminante obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação ambiente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar;

VIII - terem as portas e janelas - gradeadas de forma a possibilitar franca ventilação;

IX - terem sanitárias e vestiários separados para um e outro sexo e isolados do recinto de vendas e dos depósitos dos produtos alimentícios;

X - terem depósitos de produtos alimentícios adequadamente localizados;

XI - serem dotados de câmaras frias qualificadas separadas, com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos horti-fruteiros;

XII - terem depósitos de lixo, com capacidade para armazenar o lixo de um dia, localizado de forma que permita a remoção do lixo para o exterior e devidamente provido de ventilação e de água corrente para lavagens e rebos para seu fácil escoamento.

1º) 1º - O dimensionamento das entradas, saídas, circulações e sanitárias de cada mercado ou super-mercado deverá ser feito em conformidade com a capacidade de atendimento que seja o mesmo fôr prevista.

2º) 2º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas à determinação do número de caixas registradoras e da sua adequada localização no caso de super-mercado.

3º) 3º - Nos mercados e super-mercados não serão permitidas aberturas de balcões, quichês e registradoras diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 217 - Nas edificações para mercados deverão ser satisfeitos ainda os seguintes requisitos:

I - serem observadas para os diversos compartimentos de vendas as dispositivos deste Código que lhe

Lei nº 1.252, de 10 de dezembro de 1968 - Continuação - fls. - 27 -

foram aplicáveis, segundo o respectivo gênero de comércio;

II - terem compartimentos para administração ou fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² - (quinze-metros-quadrados), sem que disto resulte maiores ônus para a Prefeitura.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos no item I do presente artigo não poderão ter área inferior a 5,00 m² (cinco-metros-quadrados).

Art. 218 - Nas edificações para supermercados deverão ser atendidas ainda as seguintes prescrições:

I - terem área construída superior a 1.000,00m² (mil-metros-quadrados);

II - não terem degraus entre a área destinada à exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas,

III - terem a área de exposição e venda contígua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que tiverem de funcionar sob o sistema de auto-serviço, e que só dispuserem de área igual ou inferior a 1.000,00m² (mil-metros-quadrados) deverão obedecer às exigências relativas a edificações para fins comerciais de gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO XIII

Das Edificações para Centros Comerciais

Art. 219 - As edificações para centros comerciais devem observar as seguintes prescrições:

I - serem planejadas, projetados e construídos como uma unidade imobiliário-comercial, destinada a operar nessa condição;

II - terem área construída não inferior

Lei nº 1.202, de 30 de dezembro de 1.962 - continuação - fl. - 56 -

a 15.000,00m² (quinze-mil-metros-quadrados);

III - terce as lojas condições técnicas para a operação de tudo o queiner reso de varejo, desde o pequeno cais até o supermercado;

IV - disporão de locais de diversões - públicas, além de outros destinados à prestação de serviços, caso sejam considerados convenientes;

V - disporão de área privada para estacionamento de veículos, nunca inferior a 20% (vinte-por-cento) da área total construída.

§ 1º - A distância mínima das lojas será de 10,00m² (dez-metros-quadrados).

§ 2º - Os locais de vendas e quaisquer outros locais deverão observar as exigências fixadas por este Código que não são aplicáveis.

§ 3º - As dependências de centro comércio poderão ser localizadas em qualquer nível, inclusive no subelo ou na cobertura.

§ 4º - Os meios de acesso entre os diversos prédios poderão ser livremente escolhidos entre escadas, rampas, elevadores, e escadas-rolantes, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) - existirem escadas-rolantes quando o trânsito do público tiver de subir ou mais pavimentos;

b) - existirem elevadores quando o trânsito do público tiver de subir três ou mais pavimentos.

§ 5º - Ficam isentos da obrigatoriedade de sanitários, as lojas ou estabelecimentos de menos de 60,00m² (sesenta-metros-quadrados).

§ 6º - As instalações sanitárias poderão ser centralizadas desde que é centro comercial, no seu conjunto, para cada 250,00m² (duzentos-e-cinquenta-metros-quadrados) de área construída, tenha um sanitário, um mictório e um lavatório para banhos, bai-

Lei nº 1.202, de 30 de dezembro de 1.960 - continuação - fl. - 40 -

cômodo sanitário, com lavatório para mulheres.

SEÇÃO V

Das Edificações para Indústria Química e Farmacêutica, Laboratórios de Análises e Pesquisas

Art. 220 - As edificações para Indústria química ou farmacêutica deverão ter as seguintes dependências:

I - salão de manipulação, destinado ao preparo dos produtos;

II - salas de acondicionamento e expedição;

III - laboratórios;*

IV - vestiários, banheiros e sanitários convenientemente separados por sexo e sem comunicação direta com as dependências referidas nos itens anteriores;

V - escritórios.

§ 1º - Executados os escritórios e salas de condicionamento e expedição, as demais dependências deverão ser protegidas de água corrente e de pias.

§ 2º - As edificações de que trata o presente artigo ficarão sujeitas ainda às prescrições deste Código referentes a edifícios industriais, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 221 - Os laboratórios de Indústria farmacêutica e fabricares ou manipularem produtos ou especialidades injetáveis, devem possuir, obrigatoriamente, salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo único - O compartimento independente da sala ou câmara asséptica deverá ter as paredes com os cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 222 - As edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas deverão observar, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições estabelecidas para as edificações para laboratórios de ensaio.

Lei nº 1.202, de 30 de dezembro de 1964 - continuação - fl. - 180 -

ádries púnicia ou farmacêutica.

SEÇÃO VI

Das Edificações para Hotéis, Pensões e Motéis

Art. 321 - As edificações destinadas a hotéis, pensões e motéis, alheias dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, devem satisfazer ainda os seguintes:

I - terem dormitórios segundo as prescrições fixadas por este Código para dormitórios em geral;

II - terem lavatórios com água corrente nos dormitórios que não dispõem de banheiros próprios;

III - terem vestíbulo de entrada dotado de locais apropriados para serviços de portaria, receção e comunicação;

IV - terem sala de estar de utilização comum com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

V - terem sala de leitura e correspondência, se fôr o caso;

VI - terem dependências da administração;

VII - terem dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviço;

VIII - terem depósito para guarda de bagagens de hóspedes;

IX - terem entrada de serviço;

X - terem cozinha;

XI - terem dois reservatórios de água, sendo um inferior e outro elevado;

XII - terem instalações coletivas de gás, convenientemente localizadas, sem comunicação com compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes nem com cozinhas, copas e outros compartimentos onde se manipulem ou preparam alimentos ou se depositem gêneros alimentícios;

Lei nº 1 de 1, de 10 de dezembro de 1938 - continuação fl. - 101 -

XIII - terem, obrigatoriamente, duas escadas servindo a todos os pavimentos, sendo uma delas de serviço, quando não disporão de elevadores;

XIV - terem dois elevadores, sendo uma de serviço, quando de três e mais pavimentos.

§ 1º - As dependências para uso do pessoal de serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes, inclusive os sanitários.

§ 2º - Não serão permitidas divisões de madeira ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

§ 3º - É obrigatória a existência de um conjunto composto de sanitário, chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente, com água quente e fria, separados para um e outro sexo, para cada grupo de quatro quartos que não tenham instalações privativas.

§ 4º - Os corredores e galerias de circulação deverão ter pé direito mínimo de 2,30m (dois-metros-e-trinta-cemímetros) e largura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros).

§ 5º - Todas as instalações de serviço devem ter acesso independentes das destinadas aos hóspedes.

§ 6º - A rouparia deverá destinar-se exclusivamente à guarda de roupas limpas, existindo recinto separado para as roupas servidas.

§ 7º - Se o hotel tiver de servir refeições, o edifício deverá dispor, obrigatoriamente, de sala de refeições, cozinhas, copa e despensa, além de local para instalação de câmaras frigoríficas para guarda de alimentos.

§ 8º - A cozinha deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) - ter área mínima de 20,00m² (vinte-metros-quadrados);

Lei nº 1.622, de 20 de dezembro de 1.966 - co atinação - fl. - 100

6) - ter pé direito mínimo de 2,50m(dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

7) - ter os fogões providos de chamas;

8) - ser provida de pias com água quente e fria;

9) - ter as janelas protegidas contra insetos e roedores, por meio de telas apropriadas.

§9º - A área mínima da copa e da despensa será de 10,00m² (dez-metros-quadrados) e o pé direito mínimo de 2,50m(dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 10 - Nessas que o hotel não temha de servir refeições, deverá possuir copa e cozinha.

§ 11 - Para ligar o pavimento em que estiver localizada a copa ou cozinha com os demais pavimentos deverão existir a instalação de um porta-pratos, no mínimo,

§ 12 - Se o hotel tiver de possuir lavandaria, esta deverá ter área mínima de 40,00m² (quarenta-metros-quadrados) e as seguintes dependências:

a) - depósito de roupas servidas;

b) - local para instalações de lavagem e secagem de roupas;

c) - local para passar roupas;

d) - depósito de roupas limpas;

e) - local apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 104 - Nos edifícios para hotéis que disponham de instalações de aquecimento central de água, os compartimentos destinados ao banheiro e sanitário para uso apenas de dois dormitórios e que se comuniquem com estes por antecâmara de área não inferior a dois metros quadrados, poderão ser desprovidos de abertura para a exterior, desde que contrinuem a um deles coelhinhos:

Decreto nº 1.262, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 100

I - ter sua ventilação assegurada, pelo condutor de ventilação com o exterior, estabelecido sobre todo Piso;

II - ter sua ventilação assegurada por sistema anônimo central de recuperação de ar;

Art. 225 - A adaptação de edifícios para hotel, pensão, apartamento, etc. será permitida se fizerem caprichos intencionalmente no direcionamento da fachada.

SEÇÃO VII

Das Edificações para Escolas e para Creches

SUBSEÇÃO I

Das Edificações Escolares

Art. 226 - As edificações escolares deverão ser projetadas de forma a atenderem plenamente às funções do ensino e que o destinarem, mediante o agrupamento adequado da unidade pedagógica, à espaço comuns destinados a atividades diversas e aos serviços administrativos e gerais, formando um conjunto integrado.

Parágrafo único - As áreas para escolas são subordinadas aos seguintes índices:

a) - 10,00m² (dez-metros-quadrados) por aluno para escola pré-primeira, primeira e secundária em regime de internato;

b) - 10,00m² (vinte-metros-quadrados) por aluno para internatos;

c) - entre 10,00m² (dez-metros-quadrados) e 25,00m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados) por aluno para escolas técnicas-profissionais.

Art. 227 - As edificações escolares deverão ser constituídas das seguintes dependências, no mínimo:

I - salas de aulas;

II - sala da diretoria, secretaria e biblioteca;

Brasília, 1 de setembro de 2004 - Continuação - Fl. 102

III - salas de professores;

IV - conjuntos sanitários, separados para alunos e professores e para doctos suínos;

V - núcleo coberto;

VI - recreio descoberto.

§ 1º - As dependências discriminadas nos itens do presente artigo poderão ser em menor número se algumas delas tiverem condições de servir simultaneamente a fins vários e se a capacidade das salas de aulas fôr inferior a 120 (cento-e-vinte) alunas.

§ 2º - Quando fôr indispensável número de dependências superior ao estabelecido nos itens do presente artigo, as edificações escolares deverão ser acrescidas de compartimentos separados para diretoria, secretaria, biblioteca, gabinete médico, gabinete dentário, ginásio esportivo, refeitório, cozinha e despensa, além da casa do reitor.

Art. 225 - Preferencialmente, as edificações escolares deverão ser térreas, a fim de possibilitarem o perfeito atendimento das seguintes exigências pedagógicas e higiênicas:

I - haver intisidada escolar;

II - assegurar iluminação e ventilação saltilaterais;

III - existir relação harmônica entre a classe e as áreas livres, coberta e descoberta;

IV - evitar quedas;

V - simplificar a adaptação das circunstâncias.

Parágrafo único - Quando não fôr possível solução térras, a edificação escolar deverá satisfazer as seguintes particularidades:

a) - ter dois pavimentos, permitindo-se excepcionalmente três pavimentos;

b) - ter sempre assentamento sólido e firme;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - II, - 105

narentes às edificações terreas, especialmente quanto à iluminação e ventilação;

c) - não resultar entre o piso do pátio coberto e o das salas de aulas um desnível superior a quatro (cinco-metros);

Art. 459. - Sendo que o tipo de edificação excluir este deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter os vários pavilhões dispostos no terreno de forma a garantir fácil acesso da via pública à dependências do edifício e fácil proteção dos recreios coberto e da coberto dos ventos fúndos e frios;

II - possuir corredores e galerias à circulação principal com largura mínima de 1,00m (dois-metros), podendo os secundários ter 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

III - garantir que as portas, circulações, escadas ou rampas assegurem fácil acesso das dependências e atenderem;

IV - ser coberta toda circulação externa entre salas de aulas, recreio coberto e salas de administração;

V - ser a área do recreio desobrigada contínua e compor um ambiente uno com o recreio coberto;

VI - ter o direito das frentes de iluminação e ventilação com dimensões iguais ou superiores ao díbro é estabelecido pela Lei do Plano Ministro Ministro Município;

VII - instalar hidrelétricos automáticos com água devidamente filtrada, na proporção de um para cada 50 (cinquenta) alunos.

§ 1º - Somente após ter sido assegurada a dimensão exigida para a área do recreio desobrigado é que deverá ser prevista a área do recreio coberto.

§ 2º - Encadreando as prescrições do parágrafo

Lei nº 1.202, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 126

GRAPHO anterior as edificações destinadas a escolas pré-primárias e as destinadas simultaneamente a ensino primário e nôitio, as quais deverão ter recreio coberto.

Art. 230 - Os edifícios destinados a escolas pré-primárias, além das prescrições dos artigos anteriores, deverão atender ainda as seguintes:

I - possuirem um único pavimento;

II - terem local para teatro de fantoches;

III - terem, no mínimo, um conjunto composto de banheiros, sanitários, lavatórios e vestiários para cada bloco de duas salas de aulas;

IV - terem as peças de cada conjunto a que se refere o item anterior com dimensões próprias para crianças de quatro a seis anos de idade;

V - possuirem bebedouros higiênicos em diferentes pontos, na altura das crianças e próprios para as mesmas.

Art. 231 - Quando o edifício escolar for destinado a internato, deverá possuir, além das dependências fixadas nos parágrafos e itens do artigo 227, as seguintes, no mínimo:

I - dormitórios;

II - cozinhas;

III - capaj;

IV - enfermaria.

Parágrafo único - Nos internatos, será obrigatória a instalação de banheiros com água quente e fria.

Art. 232 - As salas de aulas deverão obedecer as seguintes exigências:

I - terem área mínima de 40,00 m² (quarenta-metros-quadrados) e largura mínima de 6,00m (seis-metros);

II - terem pé direito mínimo de 3,00 m

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Art. 1º - As salas de aula devem ter: - continuação - fl. 1187.

(prossecução):

III - interiores com forma retangular, com os parafusos dispostos no sentido da base maior da sala;

IV - laterais paralelas com saídas laterais, com cantos e esquinas arredondadas;

V - teto em ponta com largura média de 0,40m (noventa-e-sete centímetros) e altura média de 2,80m (duzentos e oitenta centímetros);

VI - paredes de tijolos alvenaria aparente em todo das paredes, sendo feitas pequenas aberturas na parede adposta, a fim de assegurar livre circulação de ar;

VII - tarefas paretes divisorias até o teto;

§ 1º - As salas de aulas subordinar-se-ão aos seguintes índices oficiais:

a) - 1,20x2 (hum-metro-vinte-cinquenta e quatro-quadrados) por aluno para as aulas e os salões de aula;

b) - 1,00x2 (um-e-sete-cinquenta-quadrados) por aluno para as de desenhos e de trabalhos manuais;

c) - entre 1,0,0x2 (dez-e-sete-cinquenta e dois) e 25,00x2 (inteiro-cinco-cinquenta-quadrados) por aluno para as oficinas de escolas técnicas-profissionais;

§ 2º - A superfície total das paredes de aulas não devendo ser inferior à metade da superfície total do edifício.

§ 3º - Nas salas de aulas devem haver condições de conforto térmico, visual e acústico.

§ 4º - A iluminação, ventilação e insolação das salas de aulas devem ser acompanhadas de maneira suficiente e adequada, observando os seguintes requisitos:

a) - iluminação uniformemente distribuída, preferencialmente multilateral, ficando proibida a iluminação direta à lateral adjacente;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1965 - continuação - fl. - 103 -

b) - superfície total das janelas, ao longo do maior lado, não ser inferior a 1/3 (um-quinto) da superfície da sala de aulas;

c) - aberturas destituídas de verga e altura mínima de 1,80m (um-metro-e-oitenta-cinquinhos);

d) - aberturas com dispositivos capazes de corrigir excessos de iluminação e insolação porventura existentes;

e) - aberturas que assegurem, mesmo fechadas, iluminação e ventilação naturais;

f) - aberturas de ventilação equivalentes no mínimo a 2/3 (dois-térços) da superfície das janelas.

§ 5º - No caso de oficinas de escola técnica-profissional, a luz deverá ser recebida, preferencialmente, da esquerda e do alto.

§ 6º - Quando a ventilação natural não for suficiente em oficina de escola técnica-profissional, serão empregados, obrigatoriamente, ventiladores, exaustores ou aspiradores.

Art. 233 - Os conjuntos de banheiros e sanitários do verão preencher as seguintes condições:

I - serem compostos de vestiários, chuveiros, lavatórios e sanitários, devidamente separados para um e outro sexo;

II - terem área das janelas não inferior a 0,60m² (sessenta-decimetros-quadrados).

§ 1º - Para os conjuntos de banheiros e sanitários deverão ser observados os seguintes índices mínimos por aluno:

a) - um nictório para cada 15(quinze) alunos do sexo masculino;

b) - um lavatório para cada 15(quinze) alunos;

c) - um sanitário para cada 25(vinte-

LAI N° 1.252, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940 - CONTINUADA - PI. - 100-

te-e-cinco) alunos do sexo masculino;

3) - um sanitário para cada 15 (quinze) alunos do sexo feminino;

4) - um chaveiro para cada 20 (vinte) alunos.

§ 2º - Os sanitários ou banheiros para a administração deverão observar as prescrições deste Código que lhes são aplicáveis.

Art. 232 - A sala da diretoria deverá ser localizada de forma que possa facilitar comunicação rápida com todas as dependências do edifício, inclusive com o refeitório.

§ 1º - A sala da diretoria deverá ter área mínima de 12,00m² (doze-metros-quadrados).

§ 2º - Igual área à da sala da diretoria é vedado ter, separadamente, a secretaria, a biblioteca e a sala de professores.

Art. 233 - Os serviços médicos e dentários e as enfermarias, quando existirem, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - serem separados em compartimentos, tendo cada um área mínima de 12,00m² (doze-metros-quadrados);

II - possuirem sala de espera própria;

III - serem localizadas no pavimento térreo;

IV - não terem comunicação com outras dependências da escola, exceptuando-se o saguão de entrada.

Art. 234 - O dormitório, quando existir, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área proporcional a 0,60 m² (seis-metros-quadrados) por aluno;

II - ter pô direito mínimo de 1,80 m (três-metros);

Art. 235 - O refeitório, quando existir, deverá atender às seguintes condições:

I - ter área proporcional a 0,10m²

Sei n.º 1.261, de 10 de dezembro de 1.968 - continuação - fls. 112

(oitenta-decimetros-quadrados) por aluno:

II - ter aberturas em 2 (duas) paredes, no mínimo;

III - comunicar-se com a dependência destinada à distribuição da alimentação e a lavagem dos pratos e vasilhame;

IV - ter pô direito mínimo de 3,00m (três-metros),

Art. 239 - A cozinha, quando existir, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não ter área inferior a 12,00 m² (doze-metros-quadrados);

II - possuir instalações frigoríficas;

III - a despensa deverá ter área mínima de 4,00m² (quatro-metros-quadrados).

IV - quando necessário, a cozinha deverá possuir:

a) escada separada para o passadiço de serviço;

b) conta-carga, ligando-a ao refeitório.

Art. 239 - O recreio coberto deverá atender às seguintes prescrições:

I - ter superfície mínima igual à metade da superfície total das salas de aulas;

II - ter área contínua, pô direito mínimo de 3,00m (três-metros-e-cinquenta-cinco-metros) e largura livre de cerca de 10,00m (dez-metros), possibilitando a prática de educação física em dias de chuva;

III - possuir palco para apresentações e festividades escolares;

Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 1998 - continuação à fls. 131

IV - dispor de beira, proteção de vento e chuva, com área equivalente a 7,00m² (sete-metros-quadrados) por sala de aula.

Parágrafo único - O recreio coberto não poderá ter área inferior a 100,00m² (cento-metros-quadrados).

Art. 240 - O ambiente esportivo, para prática de esportes e para festividades, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - ter quadra de esporte para voleibol, basquetebol e futebol de salão com pô direito de 7,00 m (sete-metros) e dimensões de 40,00m x 16,00m (vinte-por-trinta-e-dois-metros);

II - ter palco para representações e festividades cívicas;

III - ter espaldar para ginástica e longo da parede e pôrtico para educação física;

IV - possuir vestiários, separados por divisórias, com capacidade correspondente a 1,00m² (um-metro-quadrado) por aluno;

V - dispor de chuveiros, separados por gêneros, na proporção de um para cada dez alunos;

VI - ter sala para profissões de educação física;

VII - dispor de pequena arquibancada, seculo voto optional.

Art. 241 - O recreio descoberto deverá ter superfície que corresponda a 3,00m² (três-metros-quadrados), se estiver voltado para o sul.

Parágrafo único - No recreio descoberto deverá haver uma quadra de esporte, cunharia e desonterte, orientada no retângulo de 20,00m x 10,00m (vinte-por-trinta-metros) e orientada no sentido Norte-Sul.

LEI MUNICIPAL, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 - continuação - fls.-112-

Art. 242 - A casa do velador, quando existir, deve atender às seguintes prescrições:

I - ter sala, dois quartos, cozinha e sanitário com banho;

II - ter 60,00m² (sessenta-metros quadrados) de área construída, no mínimo.

Parteira único - A casa do velador poderá ficar ou não integrada no bloco principal do estabelecimento de ensino, devendo ter entrada e pátio próprio, a fim de não perturbar a circulação no referido estabelecimento.

Art. 243 - As escadas ou rampas internas, quando existirem, deverão observar as seguintes exigências:

I - terem, em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a 0,10m (dez-centímetros) por ala no previsto na letação dos pavimentos superiores;

II - serem de material incendiável e oferecerem absoluta segurança;

III - terem, no caso de escadas, largura mínima de 1,60m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) e não apresentarem trechos em leque, devendo vencer os andares em dois lances retos, no mínimo, separados por ampla patamar;

IV - terem, no caso de rampas, largura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) e não apresentarem declividade superior a 10% (dez por cento);

V - terem degraus, no caso de escadas, com 0,30m (trinta-centímetros) de piso por 0,15m (quinze-centímetros) de altura.

Art. 244 - Quando o edifício escolar possuir dois ou mais pavimentos deverá ser dotado de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e outro no subsolo.

Art. 245 - Quando o edifício escolar possuir três pavimentos, inclusive o térreo, deverá ser dotado, obrigatoriamente,

Lei nº 1.262, de 10 de dezembro de 1960 - CONTINUAÇÃO - II, - 315

mente, de elevadores, na forma determinada pelo Código de Instalações Elétricas do Município.

Art. 346 - A adaptação de edifícios para usos que não são excepcionalmente tolerados quando não sejam atendidas as seguintes condições elencadas, a critério da autoridade competente da Prefeitura:

I - respeitarem as exigências contidas neste Código relativas ao número de dependências e que algumas delas puderem servir alternativamente a fins vários;

II - autorizarem o adaptar-se adequadamente as dependências destinadas às salas de aulas, aos escritórios administrativos e ao refeitório coberto, na medida das possibilidades reais do edifício e do terreno;

III - adaptarem adequadamente a área destinada ao refeitório descoberto.

SUSSEÇÃO II

Das Creches

Art. 347 - As edificações para creches deverão constituir-se de quatro partes, no mínimo:

I - parte destinada às crianças, composta de vestiários, sanitários com banho, berçário e sala de repouso, sala de enfermeira, sala de isolamento, salão e pátio;

II - parte destinada ao público, constituída de sala de recepção e espera, salas de serviço social e remuneração, vestiários e sanitários com banho;

III - parte destinada à administração e ao pessoal, composta de sala de secretaria, antecâmara e consultório médico, sala de pessoal, refeitório, vestiários e sanitários com banho;

IV - parte destinada aos serviços.

Lei nº 1.262, de 20 de dezembro de 1958 - continuação - II. - Edi-

consistida de cozinha geral e da cozinha de leito, lavanderia, sala de costura, almoxarifado, vestiários e sanitários com banho, quarto do residente, depósito e rouparia.

§ 1º - Na edificação em paral, devendo ser observadas as seguintes especificações:

a) - pt direito de 1,00m (um-metro) para os compartimentos de permanência das crianças e de 1,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) para os dormitórios (compartimentos);

b) - cantos e esquinas dos portões entre si arredondados.

§ 2º - Os vestiários para crianças devem observar a relação de 1,00m² (um-metro-quadrado) por criança.

§ 3º - Os sanitários com banho para crianças deverão ter dimensões adequadas e satisfazer ainda as seguintes exigências:

a) - ter bancuinhas, munidas de base revestida de material impermeável, liso e resistente, a 1,00m (um-metro) de altura, com instalações de água quente e fria;

b) - vasta sanitária a 0,70m = (trinta-centímetros) de altura;

c) - pias com 0,40m (quarenta-centímetros) de altura, no caso de crianças de um a dois anos.

§ 4º - O berçário e a sala de repouso devem ter a mesma área, respeitando cada um destes compartimentos a relação de 1,00m² (um-metro-e-cinquenta-dois-centímetros-quadrados) por leito, além dos seguintes requisitos:

a) - serem divididos em compartimentos com paredes de vidro, cada um com capacidade para quatro leitos;

Lei nº 3.242, de 16 de dezembro de 1962 - condensação - Fl. 115-

b) - telas paredeis de separação entre os dormitórios, metal ou madeira até 0,60m (sessenta-centímetros) de altura e o resto do vário, com venezianas fibra poliéster de 0,60m (sessenta-centímetros) de altura, que permanecem mantidas fechadas;

c) - telas às janelas de tipo da escada, providas de tela milimétrica, para proteção contra incêndio;

d) - telas portas de vidro ligadas à circulação;

e) - telas liso difuso.

§ 5º - A sala de estar e o refeitório para crianças deverá ter área correspondente a 0,70m² (setenta-decimetros-quadrados) e 0,50m² (cinquenta-decimetros-quadrados) por extensão, respectivamente, observando ainda os seguintes critérios:

i) - encostas com vidro de portas

de ligação à circulação;

ii) - telas às janelas de tipo da escada;

iii) - o isolamento deverá ter área correspondente a 0,40m² (quarenta-decimetros-quadrados) por criança e constituir-se de ante-sala da enfermaria, saleta de banho e alegamento para quatro crianças, em compartimentos individuais, com portas internas de vidro.

§ 6º - O salão deverá ter área correspondente a 1,00m² (um metro-quadrado) por criança, em sala só de veranda coberta, sendo isolado próximo da berçaria e da saída de serviço.

§ 8º - O pátio destinado às crianças deve ser protegido de uma parte direcionada e outra grada, com área de

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Lei nº 1.252, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - Fl.º 116 -

respondente a 3,00m² (três-metros-quadrados) por criança.

§ 9º - As dependências destinadas ao público, à administração e ao pessoal deverão ser, no seu conjunto, área proporcional a 3,00m² (três-metros-quadrados) por criança.

§ 10 - As dependências destinadas aos serviços deverão satisfazer, no seu conjunto, a relação de 1,00m² (dois-metros-quadrados) por criança.

§ 11 - Os vestiários e sanitários com banheiro tanto os do público como os do pessoal, deverão ser constituídos pelo menos de dois conjuntos, com compartimento de área mínima de 1,00 m² (dois-metros-quadrados), que tenha água quente e fria nos chuveiros.

§ 12 - A cozinha de leite deverá ser independente da cozinha geral.

§ 13 - Todas as tomadas e interruptores elétricos deverão ser instalados a altura mínima de 1,40m (um-metro-e-quarenta-centímetros).

Art. 346 - Nas creches deverá ser prevista a instalação de extintores de incêndio, adequadamente distribuídos, conforme preceve o Código de Instalações deste Município.

SEÇÃO VIII

das Edificações Assistenciais

Art. 349 - No edifícios para hospitais, ambulatórios, casas de saída ou estabelecimentos congêneres, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem pô direito mínimo de 5,00 (três-metros);

II - serem construídos com material incombustível, exceituados os locais destinados a consulta e tratamento;

III - terem arredondados todos os ângulos formados com as paredes, pisos e tetos;

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.964 - continuação - fl. 117-

IV - terem os vãos de iluminação e ventilação com dimensões de uma vez e meia superior às estabelecidas neste Código para compartimentos análogos;

V - terem a superfície iluminante das diversas compartimentações igual a sete parte da área do piso, ou:

VI - terem a iluminação e ventilação feitas exclusivamente por laje de áreas principais, visto que é a natureza dos compartimentos;

VII - terem escadas ou rampas de acesso com largura mínima de 1,00m (um-metro-e-cinquenta-centímetros);

VIII - terem os corredores de acesso às enfermarias e quartos para doentes, bem como os salas de operações ou quaisquer peças onde exista trânsito de doentes, com largura mínima de 0,60m (dois-séntros);

IX - terem os corredores não refletidos no item anterior com largura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquentasecentímetros);

X - terem os quartos das enfermarias e quartos de doentes leitos de área mínima de 5,00m² (nove-séntros-quadrados) e os de dois leitos de área mínima de 10,00m² (dez-séntros-e-oitenta-e-cinco-séntros-quadrados);

XI - terem os dormitórios coletivos e as enfermarias de adultos superfície correspondente a 5,00m²(seis-séntros-quadrados) por leito, não podendo cada unidade exceder de vinte e quatro leitos nem conter mais de oito leitos nas subdivisões;

XII - possuirão 20% (vinte-por-cento), no mínimo, de sua capacidade total em leitos reservados a quartos de um ou dois leitos, todos dotados de sanitários com banheiros e lavatórios;

XIII - terão uma sala, no mínimo, destinada a curativos, tratamento ou serviços médicos, para cerca 200,00m² (duzentos-séntros-quadrados) de piso de dormitórios ou fracione o seu

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.948 - continuação - Fl. - 119 -

cada pavimento;

XIV - terem reservatórios de água com capacidade suficiente ao atendimento de suas necessidades;

XV - terem, em cada pavimento, conjuntos de banheiros e sanitários, destinados aos doentes, devidamente separados por sexos, que correspondam a uma banheira e um chuveiro com água quente e fria para cada doze leitos, bem como um sanitário e um lavatório para cada oito leitos;

XVI - terem em cada pavimento, conjunto de sanitário, lavatório, chuveiro e vestiário, para médicos e pessoal de serviço, separados por sexos, para cada 300,00m² (trezentos-metros quadrados) de pavimento;

XVII - terem o refeitório, cozinha, capa e despensa com acessos independentes dos demais serviços;

XVIII - possuirem necrotério;

XIX - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores de dimensões suficientes;

XX - terem lavandaria;

XXI - possuirem instalações de áudio comunicação interna e dispositivos de sinalização África;

XXII - terem, obrigatoriamente, instalações incineradoras de lixo, em especial para incineração dos resíduos provenientes das salas de operações e de curativos e dos laboratórios;

XXIII - possuirem as inspeções de vagações primárias localizadas, obrigatoriamente, fora das salas de operações de esterilização, de curativos e de outros tratamentos, bem como das cozinhas, copas e refeitórios.

§ 1º - Nas enfermarias e quartos para doentes, os vão de iluminação e ventilação deverão ficar voltados para direções que inspeção que os raios solares alcancem o peitoril das janelas ou soleira das portas por mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2º - O número de leitos é a sua disposição.

Lei nº 1.202, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl. - 119 -

ção deverão ser claramente indicadas em plantas.

§ 3º - Nos pavimentos em que existam quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, no mínimo, uma copa com área mínima de 4,00m² (quatro-metros-quadrados) para cada grupo de quatro leitos ou uma copa com área mínima de 9,00m² (nove-metros-quadrados) para cada grupo de vinte e quatro leitos.

§ 4º - Na contagem dos leitos para estabelecer a proporção de banheiros, chuveiros, sanitários e lavatórios, não serão computados aquelas pertencentes a quartos que disponham privativamente das referidas instalações.

§ 5º - Nos banheiros e sanitários poderá ser tolerada a ventilação por meio de poços, na forma estabelecida por este Código.

§ 6º - Para cada leito infantil deverá corresponder 3,50m² (três-metros-e-cinquentae-cinquimetros-quadrados) de área de enfermaria de crianças.

§ 7º - Nenhum dos postos de qualquer dormitório de doentes poderá ficar a uma distância superior a 25,00m (vinte-e-cinco-metros) de sanitário e lavatório nem a 40,00m (quarenta-metros) da barreira ou chuveiro.

§ 8º - É obrigatória a existência de quartos ou enfermarias para isolamento de doentes ou suspeitos de moléstias infecto-contagiosas ou para doentes que, por suas condições, necessitem isolamento.

§ 9º - Para efeitos construtivos, inclusive de salubridade e conforto, as salas de estar ou de leitura e convivência ou o recreio de doentes deverão ser consideradas dormitórios de doentes.

§ 10 - Nos hospitais de doentes transmisíveis ou aqueles localizados em áreas desprovidas de rede de esgotamento é obrigatória a existência de sistema de tratamento adequado de efluentes, com esterilização do efluente.

art. 250 - As enfermarias e os quartos para doentes

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação - fl.º 110 -

deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

I - terem dimensões que permitam a inserção de um círculo com o diâmetro de 2,00m (dois-metros-e-sessenta-centímetros), no mínimo.

II - serem dispostos de forma tal que tenham dispositivo tal que fique assegurada permanente ventilação cruzada;

III - terem portas de acesso de 1,00m (um-metro) de largura por 2,00m (dois-metros) de altura, no mínimo;

IV - terem janelas correspondentes a área mínima de 1/5 (um-quininto) da superfície do compartimento e com orientação adequada, abrindo para o exterior;

V - terem seus pontos extremos a uma distância máxima de 50,00m (cinquenta-metros) da copa mais próxima.

Art. 251 - As salas destinadas a curativos, tratamento ou serviços médicos deverão ter área mínima de 12,00m² (doze-metros quadrados) e dimensão igual ou superior a 3,00m (três-metros).

Art. 252 - Os ambulatórios e salas de socorro vizinhas, quando existirem, deverão ser localizados próximos aos acessos principais e independentes das demais circulações.

Art. 253 - As salas de cirurgia deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - terem área mínima de 20,00 m² (vinte-metros-quadrados) e dimensão igual ou superior a 4,00m (quatro-metros);

II - terem pé direito mínimo de 3,00m (três-metros);

III - se em providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV - terem tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de falso;

V - terem instalações de energia - elétrica, de funcionamento automático, que supre falhas eventuais de corrente.

Lei nº 1.062, de 30 de dezembro de 1.966 - continuação -fl. n. 121 -

te elétrica;

VI - terce o recinto para espectadores, quando existir, completamente independente, separado por muro de vidro inclinado e com acesso próprio.

Parágrafo único - As exigências fixadas nos itens IV, V e VI, do presente artigo são extensivas às salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases, anestésicos ou oxigênio.

Art. 254 - A unidade do centro cirúrgico e do centro de material e esterilização, composta de salas de cirurgia, de esterilização, de expurgo e de material de desinfecção e de limpeza e de equipamento anestésico, bem como de vestiários de médicos e enfermeiros e de preparação pré-operatória, deverá ser localizada, preferentemente, próxima às enfermarias de cirurgia.

Art. 255 - Os serviços de radiologia deverão ser instalados em salas apropriadas, observadas rigorosamente as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 256 - A farmácia deverá ter uma área mínima de 25,0m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados) e ser composta de sala para farmacêutico, sala de manipulação, depósito de suprimentos e depósitos de drogas.

Art. 257 - O laboratório deverá ter área equivalente a 3,40m² (quarenta-decimetros-quadrados) por leito.

Art. 258 - É obrigatória a existência da cozinha, copa e despensa, com área conjunta mínima correspondente a 0,75m² (setenta-e-cinco-decimetros-quadrados) por leito, até a capacidade de 100 (duzentos) leitos.

Art. 259 - Quando a capacidade do edifício for superior a 200 (duzentos) leitos, a área mínima conjunta da cozinha, copa e despensa deverá ser de 150m² (cento-e-cinquenta-metros-quadrados).

Art. 260 - É proibida qualquer comunicação, por portas ou outras vias, entre a cozinha, copa e despensa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavabos, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.252, de 10 de dezembro de 1.948 - continuação - II. - 1948 -

decaidas.

§ 1º - Em todos os pavimentos, deverão ex-
istir copas de seção, individualmente providas de falso e de piso ou
sua contorno é de um perímetro feijão de duas bacias.

Art. 259 - As lavanderias de edifícios assistenciais
deverão observar as seguintes áreas mínimas por leito:

I = 1,20m² (um-metro-e-vinte-deci-
metros-quadrados) para os de 50 (cinquenta) leitos;

II = 1,00m² (um-metro-mediado) pa-
ra os de 100 (cem) leitos;

III = 0,85m² (bitenta-e-cinco-deci-
metros-quadrados) para os de 200 (duzentos) leitos;

IV = 0,75m² (setenta-e-cinco-deci-
metros-quadrados) para os de 300 (quinhentos) e mais leitos.

§ 1º - O nº direito mínimo da lavandaria
deverá ser de 3,10m² (três-metros-e-trinta-centímetros).

§ 2º - A lavanderia deverá ter instalações
para desinfecção e esterilização de roupas.

§ 3º - É obrigatória a existência de local
apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 260 - O necrotório deverá ter, obrigatoriamente,
escritório independente, alôs de instalações sanitárias privativas.

Parágrafo único - Quando previsto do edifi-
cio fúnebre para veículos, o necrotório deverá atender as exigências do
decreto previstas para o caso.

Art. 261 - Quando os edifícios para fins de saúde ti-
verem mais de um pavimento, deverão atender ainda as seguintes exi-
gências:

I - possuir escada com largura m-
ínima útil de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros), os degraus
de lanço ritos e 0,30m (trinta-centímetros) de piso por 0,15m (quinze-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 124 -

Art. 262 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I - sala de trabalho de parto, acústicamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos;

II - sala de parto para cada 25 (vinte-e-cinco) leitos;

III - sala de operações, quando não existir outra sala para o mesmo fim;

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - quartos individuais para isolamento de doentes infectados;

VI - quartos exclusivamente para parturientes operadas;

VII - seções de berçário, com tantos leitos quantos forem os de parturientes, excluídos aqueles pertencentes a quartos de um e dois leitos.

§ 1º - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de vinte e quatro berços, no máximo.

§ 2º - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender duas salas para berços, cada uma com capacidade máxima de doze berços, além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.

§ 3º - É obrigatória a existência de unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições fixadas, com capacidade mínima total de 10% (dez-por-cento) da quantidade de berços da maternidade.

Art. 263 - Todo hospital de isolamento deverá possuir, obrigatoriamente, necrotério com divisão que permita isolamento do cadáver.

Art. 264 - Os edifícios destinados a asilos deverão ser dotados das seguintes dependências, no mínimo:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuaçāo - fl. - 125 -

I - salas de administração, para direção, secretaria e secretaria e portaria;

II - gabinete médico;

III - gabinete dentário;

IV - locais de trabalho, leitura e recreio;

V - alojamentos, devidamente separados, para as diferentes categorias de asilados e para enfermeiros - ou zeladores e o pessoal de serviço;

VI - refeitório, com pé direito mínimo de 3,00m (três-metros) e área mínima correspondente a 1,00m²(um metro-quadrado) por asilado;

VII - cozinha, copa e despensa;

VIII - enfermaria, constituída das unidades exigíveis pela lotação do estabelecimento e com capacidade mínima correspondente a 8% (oito-por-cento) dessa lotação;

IX - lavanderia;

X - sala de velório.

§ 1º - Quanto às condições gerais, os edifícios destinados a asilos deverão observar os dispositivos fixados para hospitais e casas de saúde.

§ 2º - Os edifícios de mais de um pavimento destinados a asilos para velhice deverão ter, obrigatoriamente, elevadores.

§ 3º - Os dormitórios para doentes e respectivos anexos, bem como a cozinha, copa, despensa e lavanderia, deverão observar, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições deste Código relativas aos referidos compartimentos de edificações hospitalares.

§ 4º - Os dormitórios coletivos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) - terem área compreendida entre 10,00m² e 180,00m² (dez-metros-quadrados-e-cento-e-oitenta-metros)

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 126 -

quadrados);

b) - terem pé direito mínimo de 3,00m (três-metros);

c) - terem banheiro, lavatório e sanitário na proporção de um para cada 120,00m² (cento-e-vinte-metros quadrados) dos respectivos dormitórios.

§ 5º - As enfermarias deverão possuir as seguintes dependências:

a) - sala de curativos, tratamento ou serviços médicos;

b) - pequena farmácia;

c) - côpa;

d) - rouparia;

e) - banheiros, lavatórios e sanitários.

§ 6º - Nos asilos para menores serão exigidas ainda as seguintes condições:

a) - salas de aulas com área total mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da área total dos dormitórios;

b) - recreio coberto;

c) - ginásio esportivo;

d) - recreio descoberto.

§ 7º - As dependências referidas nas alíneas do parágrafo anterior, obedecerão às prescrições estabelecidas por este Código para as correspondentes das edificações escolares.

§ 8º - Em asilo, é obrigatória a existência de reservatórios de água com capacidade calculada na base exigida para hospitais.

Art. 265 - Nas edificações assistenciais existentes que não estiverem de acordo com as prescrições deste Código, só serão permitidas obras de conservação.

§ 1º - As obras de acréscimo, reconstru-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 127 -

ção parcial ou de reforma só serão permitidas nos seguintes casos;

a) - se forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria de suas condições higiênicas e de conforto, observadas as disposições deste Código;

b) - se não importarem no aumento de área de pisos de dormitórios;

§ 2º - O aumento de área de piso de dormitórios só será permitida se fizer parte integrante de projeto de re modelação geral da edificação assistencial, que atenda as prescrições deste Código e seja aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IX

Das Edificações Recreativas

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 266 - As edificações recreativas deverão satis fazer as seguintes requisitos:

I - apresentarem condições perfeitas de visibilidade e de conforto acústico;

II - terem sala ou salas com superfície correspondente a duas pessoas para cada metro quadrado;

III - serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira no revestimento dos pisos e na confecção de esquadrias, lambris e corrimãos;

IV - terem as portas de saída com largura mínima de 2,00m (dois-metros);

V - terem os corredores e escadas dispostos de forma a impedir correntes de trânsito contrárias, sendo obrigatório duplicar a respectiva largura, de acordo com este Código, sempre que existir confluência inevitável;

VI - terem as aberturas, localizadas nas passagens, corredores e escadas, livres de qualquer dispositivo que impeça o escoamento do público em qualquer sentido, em caso de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 128 -

pânico;

VII - possuirem sanitários, devidamente separados por sexos, tanto para espectadores como para artistas e empregados;

VIII - serem dotadas de instalações de ar condicionado, quando tiverem capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas;

IX - serem dotadas de instalações de renovação de ar, quando tiverem capacidade inferior a 300 (trezentas) pessoas;

§ 1º - Os salões deverão observar as exigências deste Código para auditórios relativas às portas de entrada e saída, corredores, passagens, escadas e rampas.

§ 2º - Os sanitários deverão obedecer seguintes proporções:

a) - um lavatório e mictório para cada 100 (cem) espectadores e um vaso sanitário para cada 200 (duzentos), nas instalações para o sexo masculino;

b) - um lavatório e um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) espectadores, nas instalações para sexo feminino;

c) - um lavatório e um vaso sanitário para cada 10 (dez) empregados, independentes das instalações utilizadas pelos espectadores, sendo obrigatório um mínimo de dois conjuntos.

§ 3º - As pequenas diferenças de nível entre pavimentos deverão ser vencidas através de rampas suaves, com declividade máxima de 12% (doze-por-cento), não sendo permitido interrupção de degraus nas passagens, corredores, salas de espera, vestiários de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva para escoamento rápido do público, em caso de pânico.

§ 4º - Quando houver mais de uma seção de localidades superpostas à platéia, será obrigatória, além de escadas, a existência de elevador.

§ 5º - No caso de localidades superpostas à platéia, suas entradas e saídas deverão ser independentes

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - Fl. - 129 -

platéia.

§ 6º - Se a casa de diversões tiver de exibir artistas, deverão existir camarins próprios para cada sexo, - sendo a largura mínima do corredor de ligação dos camarins com o palco ou salão de exibição de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 7º - Se fôr prevista a exibição de mísicos, deverá existir um compartimento reservado para os mesmos com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 8º - No que se refere a salões e platéias de salas de espetáculos, bem como a cadeiras, deverão ser respeitados os dispositivos deste Código estabelecidos para auditórios.

§ 9º - Não será permitido colocar cadeiras em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas.

§ 10 - Não poderá existir porta ou vão de comunicação interna entre as dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 267 - No caso de edifício pluri-habitacional, não poderá existir estabelecimento de diversões no mesmo pavimento - das residências.

Art. 268 - Quando os estabelecimentos de diversões tiverem de ser instalados junto a edifícios pluri-habitacionais, deverá existir isolamento acústico que garanta o sossego dos moradores.

Art. 269 - As piscinas de natação e os estádios e ginásios esportivos obedecerão a prescrições específicas.

SUBSEÇÃO II

Dos Auditórios

Art. 270 - Os auditórios deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não terem paralelas as paredes no sentido da maior dimensão, a fim de ser assegurada melhor acústica;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 130 -

II - não terem comprimento superior a duas vezes a maior largura da boca de cena;

III - terem o pé direito de 3,00 m (três-metros), no mínimo, em qualquer ponto da platéia, quando não existir balcão ou localidades superpostas;

IV - terem, na platéia, passagens centrais e laterais com 1,00m (um metro) de largura, no mínimo, sem degraus e com desniveis vencidos por meio de rampas de declividade - não superior a 12% (doze-por-cento).

§ 1º - É obrigatória a existência da sala de espera, dimensionada de acordo com a capacidade do auditório.

§ 2º - Exetuam-se da obrigatoriedade - de sala de espera os auditórios para fins não comerciais de capacidade inferior a duzentos espectadores.

Art. 271 - Quando existir balcão ou localidades superpostas, o pé direito junto à parede de fundo não poderá ser inferior a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) nem a 3,00m (três metros) da extremidade do balcão.

Art. 272 - As cadeiras deverão se obrigatoriamente fixas e obedecer às seguintes condições:

I - serem de tipo uniforme;

II - possuirem braços;

III - terem assento e costas de conformação anatômica;

IV - terem assento basculante;

V - terem dimensões mínimas de 0,45m (quarenta-e-cinco-centímetros) de fundo, medidas no assento, e de 0,50m (cinquenta-centímetros) de largura, medidas entre os braços, de eixo a eixo;

VI - serem dispostas em filas sob a forma de arcos de circunferências concêntricas em relação ao palco e em série de quinze, no máximo, não podendo terminar junto à parede;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 131 -

VII - observarem uma declividade não superior a 30° (trinta-graus) do plano do balcão em relação ao plano do palco;

VIII - não ficarem sob um ângulo horizontal maior de 60° (sessenta-graus) em relação ao eixo da platéia.

§ 1º - Quando a série de cadeiras mais próximas à parede possuir sete cadeiras, no máximo, poderá ser tolerada uma passagem lateral junto à parede com apenas 1,00m (um metro).

§ 2º - O espaço reservado para passagem - duas cadeiras é medido horizontalmente entre os planos verticais, passando pelo ponto mais avançado das costas dos assentos, não podendo ser inferior a 0,90 (noventa-centímetros).

§ 3º - As séries de poltronas situadas na faixa longitudinal fronteira ao palco ou tela, deverão ser dispostas - de forma a dar um desencontro sucessivo correspondente à meia largura das poltronas, a fim de ser garantida boa visibilidade.

§ 4º - Em cada fila de cadeiras deverá existir travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

§ 5º - A distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e o palco deverá ser de 2,00m (dois-metros), quando não existir projeção cinematográfica ou representações teatrais.

Art. 273 - As portas ou passagens que derem ingresso para platéia e para corredores de frisas, de camarotes e de galerias , deverão ter largura mínima de 2,00m (dois-metros).

§ 1º - Além das portas e passagens para serviço natural, deverão existir portas de socorro.

§ 2º - As portas de entrada e saída devem ser independentes.

§ 3º - As portas de saída deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) - serem duas, no mínimo;
- b) - não terem largura inferior

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 132 -

2,00m (dois-metros) nem à soma dos corredores de passagem;

c) - terem aberturas que correspondam a uma largura total proporcional a 1,00m (hum-metro) para cada 100 (cem) pessoas;

d) - serem localizadas na direção das desembocaduras dos corredores que separam os setores das poltronas;

Art. 274 - Quando os auditórios abrirem para ante-séas de distribuição, estas deverão ter área proporcional a 1,00m²(hum-metro-quadrado) para cada 8 (oito) pessoas.

Art. 275 - Quando existirem balcões ou outras localidades superpostas, as escadas de acesso deverão observar as seguintes condições, além das exigíveis por este Código:

I - terem largura mínima de 1,00 : (hum-metro) para cada 100 (cem) pessoas, considerada a lotação completa;

II - não terem largura inferior 2,00m (dois-metros);

III - terem degraus com altura máxima de 0,18m (dezento-centímetros) e profundidade mínima de 0,30m (trinta-centímetros);

IV - possuirem corrimãos;

V - terem, obrigatoriamente, pata mar de comprimento igual, no mínimo, à sua largura, sempre que o número de degraus exceder de 16 (dezesseis);

VI - terem, nos trechos em leque, raio de curvatura mínima, no bordo interior, com 1,00m (hum-metro), bem como a largura mínima de 0,30m (trinta-centímetros) dos degraus da linha do piso;

VII - terem corrimão contínuo nas danças de direção das escadas em lances retos;

VIII - terem os lances externos orientados na direção da saída.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 133 -

Parágrafo único - A largura das escadas de acesso deverá ir aumentando à medida que forem sendo atingidas as localidades abaixo, na proporção estabelecida no item I do presente artigo.

Art. 276 - As escadas das localidades superiores - não poderão dar diretamente para a ante-sala de distribuição do auditório, devendo comunicar-se diretamente com o exterior ou a ante-sala de distribuição própria das localidades superiores, cuja superfície deverá ser calculada na base de 1,00m² (um-metro-quadrado) para cada 8 (oito) pessoas.

Art. 277 - A largura dos corredores de circulação das várias localidades elevadas, destinadas ao público, deverá obedecer às seguintes condições:

I - ser proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;

II - não ser inferior a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) para a primeira ordem de localidades e a 2,00m (dois-metros) para as demais.

Parágrafo único - Quando existirem localidades superpostas, os corredores de circulação deverão observar as seguintes exigências:

a) - terem largura mínima de 1,00 m (um-metro) para cada 100 (cem) pessoas, considerada a lotação completa;

b) - não terem largura inferior a 2,00m (dois-metros) quando os auditórios tiverem capacidade até 500 (quinhentas) pessoas nem a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) quando tiverem capacidade acima de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 278 - Quando as ante-salas tiverem forma retangular alongada, à guisa de corredor, a maior dimensão não poderá ser superior a duas e meia vezes a menor dimensão.

Art. 279 - Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 1,00m (um-metro).

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 134 -

Art. 280 - No cálculo da largura dos vãos que abrem diretamente para logradouro, aplicam-se as especificações das alíneas do parágrafo único do artigo 276 deste Código, referentes à largura dos corredores de circulação.

SUBSEÇÃO III

Dos cinemas

Art. 281 - Os cinemas deverão possuir os seguintes compartimentos:

I - vestíbulo;

II - sala de espera ao nível de ca
da série de localidades;

III - bilheterias;

IV - sala de administração;

V - sala de projeção;

VI - palco;

VII - cabine de projeção.

§ 1º - As platéias, escadas, corredores e portas deverão obedecer ao que dispõe este Código para auditórios.

§ 2º - Quando tiverem de exibir variedades com artistas, os cinemas deverão satisfazer as condições fixadas por este Código para teatros desse tipo.

§ 3º - As bilheterias deverão corresponder a uma, no mínimo, para cada grupo de 1.000 (hum-mil) espectadores, servir de abrigo aos espectadores no vestíbulo e não dar diretamente para logradouro.

§ 4º - O vestíbulo ou entrada deverá ter área proporcional a 1,00m² (hum-metro-quadrado) para cada 10 (dez) espectadores.

§ 5º - A sala de espera, ao nível de cada tipo de localidade, deverá ter área correspondente a 1,00m² (hum-metro-quadrado) para cada 8 (oito) espectadores, com um mínimo de 150,00m² (cento-e-cinquenta-metros-quadrados), além da área do compar

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 135 -
timento destinado à bombonaria.

§ 6º - Entre o vestíbulo e a sala de espera deverá existir uma porta com largura mínima correspondente a 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) para cada 300 (trezentos)espectadores.

§ 7º - O pé da tela ou superfície de projeção deverá ser visível ao espectador sentado na primeira fila.

§ 8º - Nenhuma poltrona poderá ser localizada fora da zona compreendida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, formem com esta ângulo de 125° (cento-e-vinte-e-cinco-graus).

§ 9º - O afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e a tela deverá ser de 4,00m (quatro-metros).

§ 10 - O piso do balcão deverá guardar, em qualquer ponto, a distância mínima de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) do feixe luminoso de projeção.

Art. 282 - As cabines dos projetores deverão observar as seguintes exigências:

I - serem construídas de material incombustível, inclusive a porta de entrada;

II - terem pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

III - terem, internamente, quando existir um único projetor, área mínima de 6,00m² (seis-metros-quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três-metros), no sentido transversal

IV - não terem o interior obstruído por qualquer instalação fixa ou móvel, salvo prateleiras de material incombustível com largura mínima de 0,40m (quarenta-centímetros) e altura mínima de 1,90m (um-metro-e-noventa-centímetros);

V - terem dois compartimentos anexos, com os quais exista comunicação exclusiva, sendo um destinado à casa de máquinas e outro ao vestiário, lavatório, chuveiro, bebedouro com água filtrada e sanitário de uso privativo dos operadores;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 136 -

VI - terem como aberturas apenas uma porta e os visores de pequenas dimensões para uso do operador e passagem dos raios luminosos das projeções;

VII - terem escadas de acesso de material incombustível, dotada de corrimão e localizada fora de passagem do público ou de compartimento por este frequentado;

VIII - serem, juntamente com os compartimentos anexos, dotados de vãos dando para o espaço livre externo, abrindo as respectivas fôlhas de fechamento de dentro para fora;

IX - terem boa iluminação e instalações de ar condicionado ou de renovação de ar;

X - serem munidas de instalações próprias contra incêndio, na forma estabelecida pelo Código de Instalações deste Município.

Parágrafo único - Quando existir mais de um projetor, as cabines deverão ter a dimensão mínima transversal aumentada de forma a existir uma passagem livre de 1,20m (um metro e-vinte-centímetros), no mínimo, entre os aparelhos extremos e entre os dois aparelhos consecutivos.

SUBSEÇÃO IV

Dos Teatros

Art. 283 - Os teatros deverão possuir, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - vestíbulo de entrada;

II - sala de espera, pelo menos ao nível das duas primeiras séries de localidades;

III - bilheterias;

IV - salas de administração;

V - platéia;

VI - palco;

VII - camarins para os artistas;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 137 -

VIII - local para guardar cenários e outros apetrechos utilizados nos espetáculos.

§ 1º - Circundando o palco deverá existir um espaço com 4,00m (quatro-metros) laterais, no mínimo, e 2,00m (dois-metros) atrás do pano de fundo mais recuado.

§ 2º - Nos teatros destinados ao gênero musicado deverá existir espaço destinado à orquestra, entre o palco e a platéia, ligado diretamente com os bastidores e abaixo do nível da platéia, de forma que o plano passando pela visão do espectador, sentado na fila de cadeiras situada em nível mais abaixo, não seja interceptado pelo regente ou por qualquer músico da orquestra nem fique abaixo do nível do palco.

§ 3º - A parte destinada ao público deverá ser separada da destinada aos artistas, não podendo existir entre ambas senão as indispensáveis comunicações de serviço, dotadas de portas de ferro, que as isolem em caso de incêndio.

§ 4º - A boca de cena deverá ser dotada de cortina de material incombustível, capaz de interromper, em caso de incêndio, as comunicações entre o público e os bastidores.

§ 5º - Os teatros deverão obedecer as exigências fixadas nos parágrafos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo 271, deste Código, que trata de cinemas.

§ 6º - O salão de espera, existente ao nível de cada tipo de localidade, deverá ter área correspondente a 1,00m² (hum-metro-quadrado) para cada 15 (quinze) espectadores.

§ 7º - Os bares locais, destinados a pequenos lanches, deverão ter área correspondente a 1,00m² (hum-metro-quadrado) para cada vinte espectadores.

§ 8º - Quando o teatro dispuser de projeção deverá satisfazer as exigências referentes a cinemas.

§ 9º - O recinto destinado aos músicos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 138 -

deverá comportar cinquenta executantes, no mínimo.

§ 10 - Os bastidores deverão observar as seguintes disposições:

a) - as passagens para o palco e ante-sala terem largura superior a 2,00m (dois-metros);

b) - o pé direito mínimo ser de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

c) - os camarins terem sanitários privativos, na forma d'este Código, correspondendo a um conjunto para cada cinco camarins.

§ 11 - A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação fácil e direta com o logradouro ou com passagens ou corredores de saída do público.

§ 12 - As salas de administração devem respeitar as exigências d'este Código para compartimentos de permanência prolongada.

§ 13 - Os depósitos de decorações, cenários, móveis e outros apetrechos utilizados nos espetáculos, bem como os guarda-roupas, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível e ter os vãos guarnecidos por portas de ferro que os isolem do resto do teatro, em caso de incêndio.

§ 14 - Em caso algum, os depósitos referidos no parágrafo anterior poderão ser colocados imediatamente por baixo do palco, quando este for de material combustível.

§ 15 - O piso do palco poderá ter as partes móveis de madeira e as fixas de concreto armado.

SUBSEÇÃO V

Dos Clubes Noturnos

Art. 284 - Os clubes noturnos deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - possuirem locais para guarda-roupas e vestiários;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 139 -

II - terem local próprio para orquestra, no caso de possuirem pista de danças;

III - possuirem cozinha, conforme os requisitos fixados por este Código para restaurantes, quando servirem refeições;

IV - possuirem instalações de ar condicionado ou de renovação de ar;

V - terem, obrigatoriamente, elevador exclusivo, além de escada, quando instalados acima do segundo pavimento;

VI - não serem instalados em prédios onde existam residências particulares;

VII - terem um vestíbulo de distribuição, antes da entrada no salão de espetáculos ou divertimentos, quando situados em pavimento que não seja térreo;

VIII - possuirem instalações contra incêndio, na forma estabelecida pelo Código de Instalações deste Município.

§ 1º - Além do revestimento dos pisos, das esquadrias, lambris e corrimãos, os elementos da cobertura podem ser construídos de madeira.

§ 2º - Quando os clubes noturnos possuem auditórios e salões para cinemas, teatros e outros divertimentos, os mesmos deverão satisfazer isoladamente as exigências específicas fixadas por este Código.

§ 3º - Se fôr previsto palco, este deverá obedecer às condições fixadas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos.

SUBSEÇÃO VI

Dos Edifícios para Sedes dos Clubes Esportivos, Recreativos
e Educativos

Art. 205 - Os edifícios para sedes dos clubes es-

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 149 -

portivos, recreativos e educativos deverão satisfazer as disposições referentes a auditórios, cinemas, teatros e clubes noturnos no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO VII

Das Piscinas de Natação

Art. 286 - As piscinas de natação, sociais ou privadas, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem comprimento e largura de acordo com a forma que lhes sejam dada;

II - terem profundidade variável, sejam de adultos ou sejam infantis;

III - terem paredes e fundo impermeabilizados e estanques, de modo a resistir ao peso do próprio líquido e às subpressões de água do subsolo;

IV - terem bordas um pouco acima do terreno circundante;

V - terem revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa, não sendo permitida pintura nas partes imersas;

VI - terem escadas em todo o seu perímetro, numa distância aproximada de 15,00m em 15,00m (quinze-em-quinze-metros);

VII - terem a declividade do fundo não excedente à rampa de 7% (sete-por-cento), não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta-cítimetros);

VIII - terem sistema de iluminação subaquática tecnicamente adequada;

IX - terem lavabôs localizado na saída dos vestiários, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte-cítimetros) e profundidade entre 0,15m e 0,20m (quinze-e-vinte-cítimetros);

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 141 -

X - serem dotadas de aparelhagem especial para recirculação, filtragem e esterilização de água, quando sociais;

XI - terem caneleta circundando as na parte interna, com orifícios para escoamento de água;

XII - terem pátio com disposição que permita fácil circulação dos banhistas e com piso antiderrapante;

XIII - terem vestiários, chuveiros e sanitários de fácil acesso e separados por sexos;

XIV - terem adequadamente disposta a casa de máquinas, onde será localizado o equipamento de tratamento da água.

§ 1º - Na determinação da área de piscina pode-se tomar por base a área média de 1,00m² (um metro quadrado) por banhista.

§ 2º - Na fixação do volume de água - de piscina deverá ser observada a relação de 200L (duzentos-litros), no mínimo, por banhista.

§ 3º - As profundidades das piscinas de adultos poderão ser as seguintes:

a) - entre 0,80m e 2,00m (oitenta-centímetros-e-dois-metros) no caso de não possuirem pranchas;

b) - 3,00m (três-metros) se possuirem pranchas até 3,00m (três-metros) de altura.

§ 4º - As piscinas de adultos deverão ter 70% (setenta-por-cento) de sua área nas profundidades de 0,80m a 1,60m (oitenta-centímetros-a-um metro-e-sessenta-centímetros).

§ 5º - As profundidades das piscinas infantis poderão variar entre 0,30m e 0,60m (trinta-e-sessenta-centímetros).

§ 6º - As escadas poderão ser de alvenaria na parte rasa e de material anti-corrosivo no resto da pisci-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 142 .

na.

§ 7º - Os chuveiros deverão ser na proporção de um para quarenta banhistas.

§ 8º - Os sanitários deverão satisfazer as seguintes requisitos:

a) - um vaso sanitário para quarenta homens, bem como um para cada trinta mulheres;
b) - um mictório para cinquenta homens.

§ 9º - Por ser considerado área séptica o pátio das piscinas deverá ficar completamente separado da parte destinada aos espectadores.

Art. 287 - A casa de máquinas de piscinas deverá atender às seguintes exigências:

I - ter iluminação e ventilação adequadas;

II - ter o piso a 2,00m (dois-metros), no mínimo, abaixo do nível da água da piscina;

III - ter dimensões em função do volume de água da piscina.

Parágrafo único - Entre o volume de água da piscina e a área da casa de máquinas e seu pé direito deverão ser observadas, respectivamente, as seguintes relações:

a) - 200,00m³ (duzentos-metros cúbicos), 12,00m² (doze-metros-quadrados) e 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

b) - 500,00m³ (quinhentos-metros cúbicos), 32,00m² (trinta-e-dois-metros-quadrados) e 3,00m (três-metros);

c) - 800,00m³ (oitocentos-metros cúbicos), 40,00m² (quarenta-metros-quadrados) e 3,00m (três-metros);

d) - 1.200,00m³ (um-mil-e-duzentos-metros-cúbicos), 50,00m² (cinquenta-metros-quadrados) e 3,00m (três-metros).

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 143 -

(três-metros);

e) - 1.800,00m³ (hum-mil-oito-centos-metros-cúbicos), 60,00m² (sessenta-metros-quadrados) e 4,00 m (quatro-metros);

f) - 2.500,00m³ (dois-mil-e-quinhentos-metros-cúbicos), 70,00m² (setenta-metros-quadrados) e 4,00m (quatro-metros);

g) - 3.000,00m³ (três-mil-metros-cúbicos), 85,00m² (oitenta-e-cinco-metros-quadrados) e 4,50 m (quatro-metros-e-cinquenta-centímetros);

h) - 5.000,00m³ (cinco-mil-metros-cúbicos), 120,00m² (cento-e-vinte-metros-quadrados) e 4,50 m (quatro-metros-e-cinquenta-centímetros).

Art. 288 - As piscinas de competições, além das prescrições das piscinas sociais que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - terem 50,00m (cinquenta-metros) de comprimento, 20,00m ou 30,00m (vinte-e-trinta-metros) de largura e profundidade mínima de 1,80m (um metro e oitenta-centímetros), quando de tipo olímpico;

II - terem 25,00m (vinte-e-cinco-metros) de comprimento, 12,00m (doze-metros) ou 14,00m (quatorze-metros) de largura e profundidade mínima de 0,90m (noventa-centímetros), quando de tipo semi-olímpico.

§ 1º - A piscina e a caixa de saltos de prancha e plataforma poderão formar um único conjunto.

§ 2º - A plataforma de competições - poderá ter altura de 0,00m, 7,50m ou 10,00m (cinco-metros, sete-metros-e-cinquenta-centímetros-ou-dez-metros), medidos entre a sua extremidade e o nível da água.

§ 3º - As pranchas de competições de verão atender às seguintes exigências:

a) - serem de madeira e terem

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 144 -

4,80m (quatro-metros-e-oitenta-centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta-centímetros) de largura, assentadas sobre apoios de fulcro regulável;

b) - terem a sua ponta a uma altura da superfície da água entre 1,00m (um metro) e 3,00m (três-metros).

§ 4º - As dimensões mínimas da caixa de sal - tos deverão ser as seguintes:

a) - 4,00m (quatro-metros) de profundida -
de;

b) - 12,00m (doze-metros) de compriment -
o;

c) - 12,00m (doze-metros) de largura.

§ 5º - As piscinas de competições poderão ser dotadas dos acessórios que forem necessários às suas finalidades.

Art. 289 - As piscinas especiais deverão ter características adequadas às funções a que se destinarem.

Art. 290 - As piscinas existentes que não tiverem de acordo com as prescrições deste Código, só poderão ser modificadas ou reformadas se as mesmas forem atendidas.

SUBSEÇÃO VIII

Bos Estadios e Ginásios Esportivos

Art. 291 - Os estádios e ginásios esportivos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de visibilidade, iluminação e acústica;

II - terem as arquibancadas construídas de material incombustível;

III - terem portas, circulações, escadas ou rampas com dimensões que garantam fácil escoamento do público das dependências a que atenderem, observadas as correspondentes prescrições deste Código;

IV - terem vestiários;

V - terem instalações sanitárias para o número em número proporcional à sua capacidade, separadas para cada se

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 145 -

xo e independentes das destinadas aos atletas.

Parágrafo único - Em projeto de estádio e ginásio esportivo, é obrigatório:

- a) - indicar o número e a disposição dos lugares destinados aos espectadores;
- b) - indicar a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional à sua capacidade, a menos de 400,00m (quatrocentos-metros) de distância aos acessos dos edifícios, em áreas públicas ou particulares especialmente destinadas a esse fim.

SEÇÃO X

Das Garagens Comerciais, Oficinas, Postos de Serviços e de Abastecimentos de Veículos

SUBSEÇÃO I

Das Garagens Comerciais

Art. 292 - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão obedecer às seguintes exigências:

I - terem área mínima coberta calculada na base de 30,00m² (trinta-metros-quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além de área mínima descoberta de 150,00m² (cento-e-cinquenta-metros-quadrados) para pátio de manobras;

II - serem construídas de material incombustível, tolerando-se madeira nos elementos estruturais da cobertura e nas esquadrias;

III - terem a parte destinada à permanência de veículos separada das dependências para administração, depósitos e almoxarifado e oficinas em conformidade com as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;

V - terem as dependências destinadas à guarda de veículos com pé direito mínimo de 2,30m (dois-metros-e-trinta centímetros);

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 146 -

VI - terem os pisos providos de ralos para o escoamento das águas de lavagem, as quais deverão ser canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, antes de lançadas na rede de águas pluviais;

VII - terem o acesso através de duas aberturas, no mínimo, cada uma largura mínima de 3,00m (três-metros);

VIII - terem assegurada ventilação permanente, na base de 1/20 (um-vinte-avos) da área construída;

IX - terem vestiários, chuveiros e sanitários em quantidade suficiente, sendo estes subdivididos em vasos sanitários e mictórios individuais.

§ 1º - O acesso a garagens comerciais poderá ser tolerado através de uma única abertura se esta tiver largura mínima de 6,00m (seis-metros);

§ 2º - Para cada quinze pessoas em serviço na garagem deverá corresponder um lavatório, um chuveiro e um sanitário.

Art. 293 - Nos edifícios de garagens de mais de um pavimento, quando não existirem elevadores, deverão ser construídas rampas cuja largura ou soma das larguras seja igual a 6,00m (seis-metros), no mínimo.

§ 1º - As rampas de acesso deverão ter largura mínima de 3,00m (três-metros) e declividade máxima de 20% (vinte-por-cento).

§ 2º - Quando existirem serviços de lavagem e de lubrificação, estes deverão satisfazer às exigências deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 294 - No caso de garagens automáticas servidas por elevadores, deverá existir escada de acesso a todos os pavimentos.

Parágrafo único - As garagens referidas no presente artigo poderão ter o pé direito dos pavimentos com altura mínima de 2,20m (dois-metros-e-vinte-centímetros), exceto o do pavimento térreo.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 147 -

Art. 295 - Quando a garagem fôr construída em pavimento subterrâneo, deverão ser respeitados os dispositivos dêste Código relativos a pavimentos em subsolo, bem como assegurada a perfeita renovação de ar.

§ 1º - Poderá haver mais de um pavimento abaixo do nível do terreno,

§ 2º - Poderão existir compartimentos destinados a depósito, vestiários, chuveiros e sanitários.

Art. 296 - Nas garagens em geral, não serão permitidos compartimentos de permanência prolongada, exceto os destinados ao escritório.

§ 1º - É proibida a existência de oficina mecanica.

§ 2º - Os compartimentos destinados à moradia de porteiro ou vigilante deverão ser, obrigatoriamente, construídos isolados das várias dependências da garagem.

§ 3º - Sob a área construída para fins de garagens, não será permitida a instalação de bombas abastecedoras de combustíveis e respectivos depósitos.

§ 4º - Instalados fora da edificação destinada à garagem, os aparelhos abastecedores deverão observar as prescrições dêste Código relativas a postos de abastecimento de veículos.

§ 5º - Quando se verificar o caso previsto no parágrafo anterior, as bombas abastecedoras deverão ser, obrigatoriamente, instaladas de forma a deixar inteiramente livre o acesso à garagem.

Art. 297 - As garagens existentes só poderão ser reformadas, acrescidas ou reconstruídas se forem executadas todas as modificações necessárias à observância dos dispositivos dêste Código.

Parágrafo único - Independente de qualquer exigência, será permitido executar pequenos consertos e pinturas.

SUBSEÇÃO II

Das Oficinas de Veículos

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 148 -

Art. 298 - As edificações destinadas a oficinas de veículos deverão observar, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições deste Código relativas a oficinas em geral e a garagens comerciais em particular, especialmente no que se refere ao cálculo da área por veículo, ao material de construção, às dependências e instalações, às aberturas e à localização de depósitos de combustíveis para abastecimento de veículos.

SUBSEÇÃO III

Dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos

Art. 299 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir dependências, equipamentos, abastecimento de água e áreas livres necessárias ao atendimento de suas funções, bem como banheiros e sanitários, subdivididos em chuveiros, vasos sanitários e mictórios individuais.

§ 1º - Os postos de serviço e de abastecimento deverão dispor de instalações contra incêndio, segundo as determinações do Código de Instalações deste Município.

§ 2º - Os postos de serviços e de abastecimento poderão ter ainda as seguintes dependências:

a) - salão de vendas de acessórios e peças de veículos;

b) - escritório;

c) - sala de espera;

d) - compartimento para abrigo dos em pregados;

e) - depósitos;

f) - locais apropriados para recarga de baterias e vulcanização de câmara de ar.

§ 3º - Nos postos de serviços e de abastecimento ~~é~~ proibida a existência de compartimentos para fins residenciais.

§ 4º - Nos postos de serviços e de abastecimento poderão existir bares, obedecidas as determinações deste Código.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 149 -

Art. 300 - Os postos de serviços de veículos deverão satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - possuirem testada, área e recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico d'este Município;

II - possuirem dois vãos de acesso, no mínimo, para cada logradouro, localizados a uma distância igual ou superior a 5,00m (cinco-metros) do encontro dos alinhamentos;

III - terem as instalações de abastecimento de combustível, de água e de ar localizadas de modo a ser possível operar com veículos dentro do seu próprio terreno, bem como distribuídas de forma a permitir fácil acesso e saída dos veículos;

IV - terem os depósitos de inflamáveis metálicos e subterrâneo, bem como à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis;

V - possuirem canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento e convergindo para as grelhas coletores, bem como em número capaz de evitar a passagem das águas para a via pública;

VI - terem a área livre do terreno pavimentada e com rampa mínima de 3% (três-por-cento) e declividade que impeça o escoamento das águas por cima das calçadas;

VII - terem as águas de lavagem canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, antes de lançadas na rede de águas pluviais;

VIII - terem as rampas de acesso nas calçadas de acordo com as exigências da Lei do Plano Diretor Físico d'este Município, podendo o rampamento se estender até a metade da largura da calçada;

IX - terem o compartimento de lavagem e lubrificação com pé direito mínimo de 4,50m (quatro-metros-e-cinquenta centímetros);

X - terem elevador hidráulico ou rampa.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 150 -

§ 1º - Quando localizados em lote central de quadra, os postos de serviços deverão observar ainda as seguintes prescrições:

a) - possuirem dois vãos de acesso com largura livre mínima de 6,00m (seis-metros), distantes 3,00m (três-metros) entre si, no mínimo, bem como afastados 2,00m (dois-metros) das divisas laterais;

b) - possuirem muretas com 0,50m (cinquenta-centímetros) de altura em toda a frente do lote não utilizada pelos vãos de acesso.

§ 2º - Quando os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização tiverem as aberturas voltadas para logradouros, estas deverão ser obrigatoriamente dotadas de portas, a fim de vedar os compartimentos quando em operação.

§ 3º - Os aparelhos abastecedores deverão observar as seguintes distâncias:

a) - 5,00m (cinco-metros), no mínimo, do alinhamento do logradouro, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigíveis para o local;

b) - 4,00m (quatro-metros), no mínimo, de qualquer ponto da edificação, quando não estiverem instalados juntapostos à mesma;

c) - 4,00m (quatro-metros), no mínimo, das divisas laterais e de fundo.

§ 4º - Uma parte da área livre do terreno a que se refere o item VI, do presente artigo poderá ser reservada para ajardinamento permanente.

Art. 301- Os postos de abastecimento de veículos devem observar ainda as seguintes condições:

I - terem pavimentadas as pistas destinadas às manobras dos veículos;

II - não possuirem compartimentos destinados a lavagem e lubrificação;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 151 -

III - satisfazerem as demais exigências fixadas para os postos de serviços.

SEÇÃO XI

Dos Depósitos e Fábricas de Inflamáveis e de Explosivos

SUBSEÇÃO I

Dos Depósitos de Inflamáveis Líquidos e Gasosos

Art. 302 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis líquidos deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem os parques localizados em áreas apropriadas;

II - terem as instalações elétricas e telefônicas distantes dos tanques e demais instalações metálicas;

III - terem os parques devidamente providos de instalações contra incêndios;

IV - serem dotados de sistema de alarme eficiente.

§ 1º - Para efeito deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas e sabões, bem como os tanques de gasolina, óleo diesel ou álcool para abastecimento diário de veículos.

§ 2º - Os tanques deverão obedecer as seguintes condições:

a) - ficarem localizados a uma distância mínima entre si, bem como das divisas do terreno e do logradouro, correspondente a uma vez e meia a sua maior dimensão, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco-metros);

b) - serem projetados para suportar quatro vezes a pressão a que serão submetidos em uso;

c) - serem construídos de concreto armado ou de chapas metálicas, inclusive cobertura, costado e fundo;

d) - terem as fundações de material -

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 152 -

incombustivel, quando ficarem a mais de 0,30m (trinta-centímetros) acima do nível do terreno;

e) - terem os suportes de concreto, tijolos ou outro material à prova de incêndio, quando forem de superfície e horizontais, não podendo sua resistência ser materialmente afetada pelo fogo;

f) - serem providos de portas de visão, de válvulas de segurança, com tela metálica "Davy" para evitar pressão e vácuo, bem como de escala indicadora de volumes do conteúdo, de escada e demais acessórios;

g) - terem a escada inclinada, quando de altura superior a 6,00m (seis-metros);

h) - terem, obrigatoriamente, cobertura, podendo esta ser de teto fixo ou flutuante;

i) - terem as ligações de encanamento feitas por meio de flanges ou reforços metálicos firmemente aparafusados, cravados ou soldados ao respectivo tanque e impermeabilizados;

j) - serem equipados de bombas de abastecimento;

k) - terem as aberturas impermeáveis aos gases, exceto o suspiro, que será provido de tela;

1) - serem dotados de tubos de ventilação permanente, quando forem subterrâneos;

m) - serem pintados de asfalto ou de outra tinta anti-oxidante;

n) - serem ligados eletricamente à terra.

§ 3º - Cada tanque deverá ter capacidade máxima de 6.000.000L (seis-milhões-de-litros).

§ 4º - Cada tanque deverá ser circundado por um dique de terra, tijolos ou concreto, formando bacia de proteção com capacidade livre mínima igual ao volume do tanque e resistente à pressão dos líquidos eventualmente extravasados.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 153 -

tura mínima de 1,00m (um-metro), uma seção de coroamento com largura não inferior a 0,50m (cinquenta-centímetros) e talude de um por um e meio.

§ 6º - Quando de concreto, de pedra ou tijolo, o dique deverá ter altura mínima de 0,75m (setenta-e-cinco-centímetros).

§ 7º - Cada tanque deverá ser equipado com bombas para esgotamento de águas pluviais da bacia de proteção.

§ 8º - Quando os tanques forem subterrâneos, os afastamentos mínimos obrigatórios para sua localização deverão ser os seguintes:

a) - uma vez e meia a sua maior dimensão em relação ao logradouro;

b) - metade do perímetro da maior seção normal do tanque entre o costado do mesmo e as divisas do terreno;

c) - 1,00m (um-metro), no mínimo, entre um e outro tanque.

§ 9º - Os tanques subterrâneos deverão ser localizados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados, bem como recobertos por uma camada de terra de 0,60m (sessenta-centímetros), no mínimo, a partir da superfície do terreno.

§ 10 - Quando em local sujeito a trânsito de veículos, os tanques subterrâneos deverão ter a cobertura de terra, referida no parágrafo anterior, de 1,00m (um-metro), no mínimo.

§ 11 - Quando não puderem ser inteiramente enterrados, os tanques deverão ter um revestimento de terra com a espessura mínima de 0,60m (sessenta-centímetros), além de talude de um por um e meio em todos os lados.

§ 12 - A cobertura de terra, referida no parágrafo 9º do presente artigo, poderá ter espessura mínima de 0,30 m (trinta-centímetros), quando o tanque assentar sobre laje de concreto armado com espessura mínima de 0,16m (dezesseis-centímetros) e que se estenda a 0,30m (trinta-centímetros), no mínimo, além dos limites do

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl - 154 -

dique.

Art. 303 - Qualquer edifício que tenha de armazenar mais de 2.000L (dois-mil-litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverão dispor de janelas providas de vidros fixos, armados - com caixilhos metálicos, a fim de assegurar ventilação permanente.

§ 1º - Os compartimentos que tenham de armazenar líquidos inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam os mesmos aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis, deverão ser bem ventilados.

§ 2º - No caso de ventilação natural insuficiente, os compartimentos a que se refere o parágrafo anterior deverão dispor de ventilação forçada, com a abertura de aspiração de área mínima de 0,0129m² (cento-e-vinte-e-nove-centímetros-quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 3º - De cada abertura de aspiração deverá partir um conduto de seção transversal mínima de 0,0129m²(cento-e-vinte-e-nove-centímetros-quadrados), de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação a que se refere o parágrafo anterior deverá estar conectada a exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos, e de funcionamento contínuo.

§ 5º - As saídas da rede de ventilação devem ser localizadas de forma a não exporem a perigos as propriedades vizinhas.

Art. 304 - Os depósitos de inflamáveis gasosos, além das disposições do artigo anterior que lhes são aplicáveis, deverão ter, obrigatoriamente, os tanques metálicos, soldados ou calafetados de forma a torná-los perfeitamente estanques, quando rebitados.

Parágrafo único - A capacidade de cada reser-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 155 -

vatório ou tanque não poderá exceder a seis milhões de litros.

Art. 305 - Para depósitos de inflamáveis líquidos ou gasosos já existentes, poderão ser impostas, a qualquer tempo, pela Prefeitura, as exigências que se tornarem necessárias para garantir ou melhorar as condições de segurança.

Art. 306 - Em edifícios residenciais ou comerciais, inclusive garagens para veículos e oficinas, não serão admitidos depósitos de inflamáveis líquidos ou gasosos para fins comerciais.

SUBSEÇÃO II

Dos Armazéns de Algodão

Art. 307 - As edificações destinadas a armazéns de algodão deverão satisfazer às seguintes prescrições:

I - terem os armazéns subdivididos em recintos de área não superior a 1.200,00m² (um-mil-e-duzentos-metros quadrados);

II - terem cada recinto circundado por paredes de espessura mínima de um tijolo, feitas de tijolos compactos ou de material de idêntico poder isolante ad fogo, assentados com argamassa de boa qualidade;

III - terem as paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os recintos entre si de tipo conta-fogo e elevadas até 1,00m (um metro), no mínimo, acima da calha;

IV - não terem continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

V - terem as coberturas providas de aberturas para ventilação, na proporção mínima de 1/50 (um-quinqüagésimo) da área do piso;

VI - terem área iluminante que corresponda a 1/20 (um-vigésimo) da área do piso, considerando-se janelas, clarabóias ou telhas de vidro;

VII - terem as aberturas de iluminação

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 156 -

de fagulhas;

VIII - terem as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro, dispostas de forma que sua queda não arruine as paredes divisórias;

IX - serem dotados de reservatórios de água e de instalações hidráulicas;

X - terem banheiros e sanitários.

§ 1º - Quando o armazém for composto de corpos com alturas diversas, os corpos mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos, ficando sujeitos ao fogo eventual que nêles possa se verificar.

§ 2º - Os pisos da parte destinada exclusivamente ao empilhamento de blocos de fardos deverão ter declividade não inferior a 3% (três-por-cento) e ser dispostos de forma que a água não utilizada na extinção de incêndio em determinado bloco de fardos empilhados não danifique fardos de blocos vizinhos.

§ 3º - A iluminação artificial deverá ser únicamente por meio de lâmpadas elétricas, com os fios condutores de luz e fôrca embutidos ou em cabos armados, as chaves protegidas por meio de caixas metálicas ou cimento armado e o conjunto protegido por fusíveis apropriados.

SUBSEÇÃO III

Dos Depósitos de Fitas Cinematográficas

Art. 308 - Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem subdivididas em células, com capacidade máxima de 125kg (cento-e-vinte-e-cinco-quilos), volume máximo de 1,00m³ (um metro-cúbico) e volume mínimo de 0,003m³ (três-de-címetros-cúbicos) por quilograma de fita, para quantidade até 500kg - (quinhentos-quilos) de peso líquido;

II - terem as células, referidas no item anterior, construídas de material resistentes e bom uso ante tér-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 157 -

mico, com porta independente em uma das faces, além de providas de pulverizador de água de funcionamento automático, em caso de incêndio.

§ 1º - Os depósitos para quantidade superior a 500kg (quinhentos-quilos) de peso líquido, deverão ser subdivididos em câmaras ou cofres com capacidade máxima correspondente a 500kg (quinhentos-quilos) e volume máximo de 20,00m³ (vinte-metros-cúbicos).

§ 2º - As câmaras ou cofres, referidos no parágrafo anterior, deverão ter seção normal mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e abertura de comunicação com o exterior, provida de tampa - ou fecho constituído de painéis de área mínima de 0,20m² (vinte-decímetros-quadrados).

§ 3º - As câmaras ou cofres e suas subdivisões deverão ser de material resistente e bom isolante térmico, bem como as respectivas portas.

§ 4º - As portas de acesso ao depósito deverão ser de material que impeça a passagem da chama.

§ 5º - A tampa ou fecho deverá abrir automaticamente e os pulverizadores de água existentes nos cofres ou câmaras - deverão funcionar de igual modo, em caso de incêndio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Depósitos de Carbureto e das Fábricas de Acetileno

Art. 309 - Os edifícios para depósitos de armazenamento de carbureto de cálcio deverão observar as seguintes exigências:

I - serem térreos;

II - terem iluminação embutida ou em cabos armados, com interruptores colocados externamente e lâmpadas incandescentes.

Parágrafo único - Quando o depósito tiver capacidade superior a 10.000kg (dez-mil-quilos), as paredes que o separam dos edifícios contiguos deverão ser de tipo corta-fogo e as portas de material incombustível.

Art. 310 - As fábricas de acetileno deverão observar as seguintes prescrições:

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 158 -

I - terem compartimentos destinados exclusivamente a cada gerador de acetileno;

II - terem separados por divisões resistentes ao fogo os locais onde o acetileno tiver de ser manipulado sob alta e sob baixa pressão;

III - terem vedadas por portas incombustíveis, dotadas de dispositivos de fechamento automático, as comunicações entre os depósitos de carbureto de cálcio e os demais compartimentos da fábrica;

IV - terem os compartimentos destinados a motores devidamente separados e com paredes impermeáveis aos gases;

V - terem as plataformas elevadas com saídas de socorro.

Parágrafo Único - Além dos requisitos de iluminação estabelecidos neste Código, todos os compartimentos da fábrica deverão possuir abertura de ventilação na parte superior de sua cobertura.

SUBSEÇÃO V

Das Fábricas e Depósitos de Explosivos

Art. 311 - As edificações destinadas a fábricas e depósitos de explosivos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terem afastamentos mínimos de 50,00m (cinquenta-metros) entre os pavilhões;

II - terem edifícios próprios para cada espécie de matéria-prima, sempre afastados entre si 5,00m (cinco-metros) no mínimo;

III - terem pé direito mínimo de 4,00m - (quatro-metros);

IV - terem as paredes construídas de material incombustível em todas as faces externas;

V - terem o material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado em vigaamento metálico, bem contraventado:

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 159 -

VI - terem, além da iluminação natural, instalações elétricas de tipo especial contra fogo, bem como lâmpadas incandescentes à prova de fogo;

VII - disporem de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas.

§ 1º - Nas áreas de isolamento obtidas pelos afastamentos estabelecidos no item I do presente artigo deverão ser levantados merlões de terra de 2,00m (dois-metros) de altura, no mínimo, bem como plantadas árvores nos mesmos.

§ 2º - A espessura das paredes deverá ser de 0,45m (quarenta-e-cinco-centímetros) quando de tijolos e de 0,25m (vinte-e-cinco-centímetros) quando de concreto.

§ 3º - Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções deverá corresponder, no mínimo, à metade do perímetro da maior das referidas seções.

§ 4º - Nas fábricas de explosivos orgânicos de base mineral, os merlões, referidos no parágrafo 1º do presente artigo, deverão atingir altura superior à da cumieira dos edifícios.

SEÇÃO XIII

Das Edificações para Fins Especiais Diversos

SUBSEÇÃO I

Dos Templos Religiosos

Art. 312 - Nas edificações destinadas a templos religiosos deverão ser respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada religião ou culto, desde que fiquem plenamente atendidas as exigências relativas à segurança, proteção e conforto do público.

Parágrafo único - Qualquer edificação anexa ao templo e dentro do mesmo lote será objeto de apreciação em separado pelo órgão competente da Prefeitura, conforme o seu tipo e observadas as prescrições desse Código que lhe for aplicável, devendo preservar-se a paisagem e a estética do logradouro público.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 160 -

SUBSEÇÃO II

Das Edificações para Barbearias e Salões de Beleza

Art. 313 - As edificações para barbearias e salões de beleza, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir um lavatório e um sanitário, no mínimo.

SUBSEÇÃO III

Das Lavandarias

Art. 314 - As edificações para lavandarias, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda as seguintes:

I - serem construídas de material incombustível, salvo as esquadrias e o madeiramento do telhado;

II - terem dimensões adequadas à instalação de aparelhos de lavar, secar, passar e esterilizar;

III - terem pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

IV - terem piso provido de ralos ligados diretamente à rede de esgotos, na proporção de um para cada 25,00 m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados);

V - terem iluminação e ventilação correspondente a 1/7 (um-sétimo) da área do piso, admitindo-se a iluminação através de lanternins e shedes;

VI - terem vestiários para ambos os sexos;

VII - terem banheiros e sanitários, devi damente separados por sexos.

§ 1º - Os chuveiros e lavatórios deverão obedecer à proporção de um para cada vinte empregados.

§ 2º - Deverá existir um vaso sanitário e um mictório, para cada vinte empregados do sexo masculino, bem como um vaso sanitário para cada quinze empregados do sexo feminino.

§ 3º - Nos locais onde não existam esgotos, o

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 161 -

destino das águas servidas das lavandarias deverá ser indicado pela autoridade sanitária competente.

SUBSEÇÃO IV

Dos Necrocômios e Necrotérios

Art. 315 - As edificações para necrocômios e necrotérios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem devidamente iluminados e ventilados;

II - Terem instalações para filtro de água potável;

III - disporem de um lavatório, um vaso sanitário e um mictório, no mínimo;

IV - terem paredes com os cantos e quinas arredondados;

V - terem piso com declividade, a fim de facilitar o escoamento de águas de lavagem.

§ 1º - A disposição das edificações no terreno deverá ser de forma que seu interior não seja devassado nem de cortinado pelas edificações vizinhas.

§ 2º - As câmaras fúnebres deverão ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

SUBSEÇÃO V

Dos galpões, Telheiros e Depósitos de Mercadorias ou Materiais

Art. 316 - As edificações destinadas a galpões, telheiros e depósitos de mercadorias ou materiais deverão observar as seguintes exigências:

I - terem disposição no terreno de forma que as mercadorias ou materiais não sejam visíveis dos logradouros públicos;

II - terem fachada esteticamente adequada, especialmente quando vistas dos logradouros;

III - serem constituídas de cobertura sem falso;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuaçāo - fl. - 102 -

IV - terem pātio de manobra para carga e descarga, quando destinadas a guarda ou exposiçāo de mercadorias ou ma-
teriais;

V - não terem compartimentos destinados à
oradia nem serem utilizadas para esse fim, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Os galpões e depósitos de mer-
cadarias ou materiais deverão ter compartimentos para escritório e vi-
gia, quando considerados necessários aos seus usos, observadas, no ca-
so, as prescrições dēste Código que lhes forem aplicáveis.

§ 2º - A construção de galpões e te-
lheiros deverá ter como finalidade a guarda ou exposiçāo de merca-
darias oude materiais ou a guarda de veículos.

§ 3º - Os galpões e telheiros não po-
derão ser destinados a fábricas.

Art. 317 - Os galpões deverão satisfazer ainda os se-
guintes requisitos:

I - terem o pé direito mínimo de 2,00 m(três
metros);

II - serem fechados em tōdas as faces.

§ 1º - Os galpões poderão ser construí-
dos sem constituirem obrigatoriamente dependências de outras edifica-
ções.

§ 2º - Excepcionalmente, os galpões
poderão ser destinados a oficinas.

§ 3º - No caso previsto pelo parágra-
fo anterior, o galpão deverá ser, obrigatoriamente, construído sobre
pilares ou paredes de material incombustível, bem como atender às exi-
gências dēste Código para oficinas em geral, em especial nos locais re-
servados ao trabalho dos operários e nos destinados a sanitários.

§ 4º - Quando destinado a guarda de ve-
ículo, o galpão deverá ser construído de material incombustível ou metá-
lico, observadas as exigências dēste Código relativas a garagens comer-
ciais que lhe for aplicável.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. -,163 -

Art. 318 - Os telheiros deverão atender ainda as seguintes prescrições:

I - serem construídos exclusivamente como dependência de edificação existente no lote;

II - terem pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros e cinquenta centímetros);

III - terem a cobertura suportada por meio de pilares;

IV - terem pelo menos uma face aberta.

Parágrafo único - Na sua disposição no terreno, o telheiro deverá ficar preferencialmente oculto pela edificação da qual constitui dependência.

Art. 319 - Os depósitos de mercadorias ou materiais, inclusive sucatas, deverão ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

SUBSEÇÃO VI

Dos Jiraus

Art. 320 - Os jiraus, destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, ampliação de lojas ou dispositivos elevados de indústrias, serão permitidos se os seus espaços úteis ficarem perfeitamente iluminados e se não resultarem prejudiciais às condições de iluminação e ventilação do compartimento em que os mesmos tiverem de ser construídos.

§ 1º - Não será permitido jirau que cubra mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento e que o mesmo tiver de ser construído, salvo se constituir passadiço de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros), ao longo das paredes.

§ 2º - Ficam proibidos jiraus em dormitórios de edifícios pluri-habitacionais.

§ 3º - Em edifício uni-habitacional, será tolerado jirau se este for destinado, exclusivamente, para biblioteca ou gabinete de trabalho.

Lei nº 1 262, de 20 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 164

Art. 321 - O jirau deverá ser construído de forma a atender às seguintes exigências:

I - deixar passagem livre, por baixo com altura mínima de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

II - ter pé direito mínimo de 2,00m (dois-metros) para área até 10,00m² (dez-metros-quadrados) e 2,30m (dois-metros-e-trinta-centímetros) para área superior a 10,00m² (dez-metros-quadrados);

III - ter balaustrada de altura máxima de 1,00m (um metro);

IV - ter escada de acesso fixa com corrimão;

V - não ter divisões nem fechamento por parede de qualquer espécie.

§ 1º - Quando o jirau tiver de ser frequentado pelo público, a escada de acesso deverá ser disposta de forma a não prejudicar a circulação no respectivo compartimento e a atender às demais condições aplicáveis ao mesmo.

§ 2º - Quando necessário, serão exigidas aberturas que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do jirau.

§ 3º - No caso de ser o jirau destinado a depósitos de mercadorias ou materiais, é obrigatório:

a) - declarar a sobrecarga possível;

b) - justificar as condições de resistência da construção projetada e das partes do edifício por ela interessadas.

SEÇÃO XIII

Das Edificações na Zona Rural

Art. 322 - As edificações em geral na zona rural, quando com mais de 80,00m² (oitenta-metros-quadrados) e localizadas a menos de 100,00m (cem-metros) de distância do alinhamento das rodovias, devem

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 165 -

rão observar as seguintes condições:

I - serem construídas em terreno seco;

II - terem os compartimentos com abertura para o exterior, de forma a receber ar e luz;

III - terem o piso nivelado e pelo menos atijolado;

IV - terem a cobertura preferencialmente de material incombustível, imputrescível e mal condutor de calor;

V - terem cozinhas providas de chaminé;

VI - terem banheiros;

VII - terem sanitários, ligados a fossas secas ou sépticas, na forma estabelecida pelo Código de Instalações - dêste Município.

§ 1º - O abastecimento de água para uso doméstico deverá ser feito através de poços ou fontes, devidamente protegidos.

§ 2º - Os depósitos de cerais deverão ser bem arejados e ter piso impermeabilizado e isolado do solo, a fim de impedir a ação da umidade e a proliferação de roedores.

Art. 323 - As edificações destinadas a estabulos ou estrebarias, quando localizadas a menos de 100,00m (cem-metros) de distância do alinhamento das rodovias, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem altura mínima de 3,00m (três metros), bem como iluminação e ventilação adequadas;

II - terem paredes resistentes e impermeáveis até 2,00m (dois-metros) acima do nível do solo, com a parte superior rebocada e caiada;

III - terem o piso elevado do nível do solo exterior e revestido com camada resistente e impermeável, assente sobre base de concreto, com declividade mínima de 2% (dois-por-cento) até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o exterior;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 166 -

IV - terem a cobertura de material incombustível e mau condutor de calor e o teto que permita fácil limpeza, não sendo permitida cobertura metálica;

V - terem as baías divisões de fácil limpeza e que não dificultem a lavagem do piso;

VI - terem a coxia ou corredor de passagem com abertura livre nunca inferior a 1,60m (um-metro-e-sessenta-centímetros) de topo a topo das divisões;

VII - terem as mangedouras e bebedouros impermeáveis, de forma a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e a apresentar disposições que impeçam a estagnação dos líquidos;

VIII - disporem de uma área de serviço, provida de raios e devidamente calçada, de superfície igual ao número de animais multiplicado por 5,00m² (cinco-metros-quadrados), não podendo ser inferior a 25,00m² (vinte-e-cinco-metros-quadrados) nem ter largura inferior a 5,00m (cinco-metros);

IX - terem cada baía com área mínima de 3,50m (três-metros-e-cinquenta-centímetros);

X - terem depósitos de forragem bem ventilados e isolados dos compartimentos destinados aos animais;

XI - terem compartimentos isolados, com dimensões mínimas de 3,00m (três-metros) por 4,50m (quatro-metros-e-cinquenta-centímetros), para animais doentes, antes da remoção para local apropriado.

§ 1º - A sarjeta a que se refere o item III, do presente artigo deverá ser disposta na linha divisória do corredor e das baías e construídas de material liso e impermeável, de fácil limpeza e com a declividade necessária ao escoamento.

§ 2º - Em torno das edificações destinadas a estabulos ou estrebarias deverá existir outra sarjeta com largura mímina de 1,00m (um-metro), a fim de permitir pronto escoamento das águas servidas, tanto no interior como no exterior.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 167 -

§ 3º - As águas residuais deverão ser conduzidas a um poço absorvente.

§ 4º - Junto ao estábulo ou estrabaria deverá ser construído um fôsso ou depósito de material impermeável, de fácil limpeza e desinfecção, destinado a receber diretamente os resíduos sólidos por meio de uma abertura na parte inferior da parede - junto ao piso.

§ 5º - O fôsso ou depósito, referido no parágrafo anterior, deverá ter capacidade para receber os resíduos de dois dias, no máximo, sendo coberto por meio de tampa que feche hermeticamente.

§ 6º - Os estábulos deverão dispor de um compartimento especial para alojamento de bezerros, construído de material de fácil limpeza e que não possibilite a existência de insetos.

§ 7º - Os estábulos de capacidade superior a três animais deverão dispor, obrigatoriamente, de sala de ordenha e de compartimentos para depósitos e medição, do leite, segundo os seguintes requisitos:

a) - serem iluminados e ventilados por amplas aberturas, devidamente teladas;

b) - terem piso revestido de material resistente, liso e impermeável, bem como paredes revestidas de material idêntico até a altura mínima de 2,00m (dois-metros).

Art. 324 - As casas destinadas a vendas, botequins, quitandas e estabelecimentos congêneres, localizadas nas propriedades rurais ou às margens de rodovias e caminhos, deverão ter piso revestido de material resistente, liso e impermeável, bem como paredes revestidas de material idêntico até a altura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros).

CAPÍTULO VII

Dos Serviços de Construção de Edificações

SEÇÃO I

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 168 -

Art. 325 - É obrigatória a execução das edificações em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - No caso de projeto modificativo, deverão ser obedecidas as indicações das novas plantas aprovadas.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas ao projeto de fundações e ao projeto estrutural.

Art. 326 - Independentemente de qualquer providência da fiscalização municipal, o construtor responsável pela edificação deverá notificar, obrigatoriamente, ao órgão competente da Prefeitura - sobre a data exata do início dos serviços.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva às demolições.

SEÇÃO II

Das Instalações da Obra

Art. 327 - A construção de qualquer edificação só pode ser iniciada após prévio e adequado preparo do solo.

§ 1º - A exigência do presente artigo diz respeito à limpeza do terreno, de forma a deixá-lo completamente livre.

§ 2º - Quando existirem edificações confinantes, é obrigatória a sua vistoria nos seguintes casos:

a) - se as edificações vizinhas tiverem fundações rasas;

b) - se a edificação a ser construída tiver subsolos ou níveis de fundações inferiores aos das fundações dos edifícios vizinhos;

c) - se o terreno for pouco consistente.

§ 3º - No caso de vistoria, deverá ser feita a determinação do tipo de estrutura das edificações confinantes, a fim de permitir o projeto de escoramento adequado.

§ 4º - No caso de execução de demolições, é obrigatório que sejam tomadas medidas de proteção capazes de impe-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 169 -

dir danos à propriedades vizinhas, aos transeuntes e aos próprios trabalhadores.

Art. 328 - As instalações provisórias do canteiro de obras deverão ser executadas de acordo com o respectivo projeto.

§ 1º - As instalações provisórias deverão atender a todas as necessidades da construção, de modo a facilitar a execução dos diversos serviços.

§ 2º - Os barracões deverão ser construídos - nos locais previamente determinados e em função do vulto da obra.

Art. 329 - Todos os equipamentos e maquinaria necessários à execução do edifício deverão ser cuidadosamente previstos, a fim de que os diversos serviços sigam o melhor ritmo de produção.

Art. 330 - Se houver necessidade de exploração do subsolo, esta deverá ser feita conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 331 - Não será permitida a construção de edificações em terreno pantanoso e alagadiço antes de executadas as necessárias obras de drenagem e enxugo.

SEÇÃO III

Dos Tapumes

Art. 332 - Qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do logradouro, deverá ser obrigatoriamente protegida por tapumes.

§ 1º - A colocação de tapumes deverá ser feita antes do início dos trabalhos em terra e depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º - Os tapumes deverão ser mantidos enquanto perdurarem as obras.

Art. 333 - Os tapumes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - não ocuparem mais da metade da largura do passeio, observando-se o máximo de 3,00m (três-metros) em

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 170 -

qual quer caso;

II - serem feitos com tábuas aparelhadas e suficientemente resistentes, assegurarem o fechamento do canteiro de obras e apresentarem bom acabamento;

III - terem portões e portas com dimensionamentos apropriados aos serviços de construção;

IV - terem afixada de forma bem visível a placa de numeração da edificação;

V - terem afixadas de forma bem visível as placas indicadoras de tráfego de veículos e a da nomenclatura da rua, quando forem localizadas em esquinas de logradouros;

VI - terem sempre altura superior a 2,10m (dois-metros-e-dez-centímetros);

VII - terem, acima de 3,00m (três-metros) uma proteção inclinada sob ângulo de 45º (quarenta-e-cinco-graus) e que atinja a quarta parte da largura do passeio, no mínimo, não podendo ultrapassar a sua largura.

§ 1º - No caso em que fôr tecnicamente indispensável, para a execução da obra, maior ocupação do passeio do que a prevista no presente artigo, o construtor responsável deverá dirigir-se por escrito ao órgão competente da Prefeitura, apresentando a correspondente justificativa.

§ 2º - Quando localizados nos logradouros principais, os tapumes deverão satisfazer ainda as seguintes exigências:

a) - serem feitos de madeira aparelhada, pintados a tinta lavável nas faces voltadas para o logradouro e providos de ripas ou outros processos capazes de assegurar perfeita vedação das juntas;

b) - serem conservados com as faces externas em estado de completa limpeza.

§ 3º - A madeira aparelhada poderá ser substituída por placas pré-moldadas de cimento, fibrocimento ou outros materiais tecnicamente adequados, sem necessidade de pintura, desde

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 171 -

que resistentes e apresentem aspecto estéticamente satisfatório.

§ 4º - Após a execução da laje do piso do tetoceiro pavimento, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro e ser construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois-metros-e-cinco-centímetros), podendo os pontaletes permanecerem nos locais primitivos e servirem de apoio à cobertura.

Art. 334 - Quando as edificações ou demolições forem recuadas, os tapumes deverão ser feitos no alinhamento do logradouro, com altura mínima de 2,10m (dois-metros-e-dez-centímetros).

Art. 335 - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução das obras manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 1º - No caso de ser indispensável a poda de árvores do logradouro, para colocar tapumes ou facilitar a construção ou a demolição, o interessado deverá requerer autorização à Prefeitura.

§ 2º - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes nos logradouros.

Art. 336 - Os tapumes poderão ser dispensados nos seguintes casos:

I - na construção, elevação, reparos e demolição de muros e gradis até 3,00m (três-metros) de altura, exceto nas vias principais;

II - em edificações ou demolições afastadas do alinhamento do logradouro destituído de passeios e de guias;

III - em pinturas ou remendos em fachadas, exceto nas vias principais, desde que sejam armados andaiques protetores, suspensos a uma altura mínima de 3,00m (três-metros);

Parágrafo único - Não poderão existir as dispensas referidas nos itens do presente artigo, nos caos de logradouros com passeio de largura muito reduzida ou de trânsito intenso.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 172 -

Dos Trabalhos em Terra

Art. 337 - A locação da obra no terreno deverá ser feita de acordo com as plantas de situação e de localização dos pilares e das paredes.

Parágrafo único - A locação deverá ser realizada pelos eixos, face dos pilares ou das paredes, observados os níveis indicados no projeto arquitetônico aprovado.

Art. 338 - Nas escavações, o processo a adotar dependerá da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volume do material a remover ou aterrinar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

§ 1º - As escavações deverão ser executadas com a cautela e segurança indispensáveis à preservação da vida e da propriedade.

§ 2º - Nas escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, deverão ser empregados métodos de trabalho que evitem ou reduzam ao mínimo a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos de deslocamento.

§ 3º - Ao serem utilizados explosivos, é obrigatoriedade a observância das normas técnicamente recomendadas.

§ 4º - Quando necessário, os locais escavados devem ser escorados por meios adequados de proteção.

§ 5º - Quando tecnicamente desaconselhável, o funcionário competente da Prefeitura poderá impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

Art. 339 - Os trabalhos de aterros e reaterros deverão ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20m - (vinte-centímetros), devidamente molhadas e apiloadas, a fim de serem evitadas ulteriores fendas, trincas e desniveis em virtude de recalques nas camadas aterradas.

Parágrafo único - As prescrições do presente art-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 173 -

tigo deverão ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

Art. 340 - As drenagens poderão ser feitas por meio de valetas, com enchimento parcial de brita, formando vasos ou por meio de condutores furados ou não, com juntas descontínuas.

Parágrafo único - A profundidade e o dimensionamento dos drenos serão fixados após os ensaios que se fizerem necessários.

Art. 341 - As paredes das cavas de fundações deverão ser escoradas nos seguintes casos:

I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes aprumados;

II - quando as cavas forem muito profundas.

§ 1º - O tipo de escoramento deverá ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em cada caso.

§ 2º - Nos terrenos de pouca coesão deverá haver proteção resistente às pressões laterais do solo, fundações vizinhas, pressão das águas e impermeabilidade à sua passagem.

§ 3º - Para evitar quaisquer modificações nas estruturas de edifícios vizinhos, deverão ser tomadas todas as providências que forem tecnicamente adequadas e necessárias.

Art. 342 - O esgotamento será obrigatório quando as fundações atingirem terreno enbebido ou lençol de água ou quando as cavas acumularem águas de chuvas, impedindo o prosseguimento dos serviços.

Art. 343 - O rebaixamento do lençol de água, quando efectuado, deverá observar o projeto elaborado, empregando-se sempre equipamento adequado, garantida a proteção dos edifícios vizinhos porventura existentes.

SEÇÃO V

Dos Materiais de Construção

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 174 -

Art. 344 - Os materiais de construção, seu emprego e os métodos de sua utilização, deverão satisfazer às normas, padronizações e especificações adotadas pela ABNT.

§ 1º - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da edificação ou a segurança do público.

§ 2º - Nos casos de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios, efetuados, à custa do interessado, por entidade pública de pesquisas tecnológicas.

SEÇÃO VI

Dos Andaimes e Plataformas

Art. 345 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes exigências:

I - terem os postes, travessas, escadas e demais peças em perfeitas condições de resistência e estabilidade e capazes de garantir os operários e transeuntes contra acidentes;

II - terem largura mínima de 1,20m(hum metro-e-vinte-centímetros) não podendo exceder a largura do passeio;

III - terem as tábuas das pontes com espessura mínima de 0,025m (vinte-e-cinco-milímetros);

IV - terem as pontes protegidas externamente por um guarda-corpo construído de dois barrotes horizontais, sendo um fixado a 0,50m (cinquenta-centímetros) e outro a 1,00m (hum metro) acima do piso;

V - terem a ponte de serviço protegida por uma cortina externa capaz de impedir a queda de materiais.

§ 1º - A colocação de andaimes depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º - Não será permitido o uso de madeira -

Lei nº 1 202, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 175 -

roliça em andaimes de edifícios.

§ 3º - As escadas colocadas nos andaimes devem rão ter a **necessária solidez** e ser mantidas com a suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

§ 4º - É proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

Art. 346 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

I - quando usados exclusivamente para pequenos serviços, até a altura máxima de 5,00m (cinco-metros);

II - quando forem providos de travessas que os limitem, a fim de impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 347 - Os andaimes suspensos mecânicos deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - terem a largura mínima fixada para outros tipos de andaimes;

II - serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive a inferior, para segurança dos trabalhadores e com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Parágrafo único - O emprego de andaimes suspensos mecânicos através de cabos será permitido nas seguintes condições:

a) - serem ancorados de maneira que se evitem oscilações em qualquer sentido;

b) - não descer o passadiço à altura inferior a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) acima do passado;

c) - não ter o passadiço largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

d) - ter o passadiço resistência correspondente a 300kg (trezentos-quilos) por metro quadrado;

e) - ser o passadiço dotado de guarda-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 175 -

roliça em andaimes de edifícios.

§ 3º - As escadas colocadas nos andaimes devem rão ter a **necessária solidez** e ser mantidas com a suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

§ 4º - É proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

Art. 346 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

I - quando usados exclusivamente para pequenos serviços, até a altura máxima de 5,00m (cinco-metros);

II - quando forem providos de travessas que os limitem, a fim de impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 347 - Os andaimes suspensos mecânicos deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - terem a largura mínima fixada para outros tipos de andaimes;

II - serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive a inferior, para segurança dos trabalhadores e com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Parágrafo único - O emprego de andaimes suspensos mecânicos através de cabos será permitido nas seguintes condições:

a) - serem ancorados de maneira que se evitem oscilações em qualquer sentido;

b) - não descer o passadiço à altura inferior a 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) acima do passado;

c) - não ter o passadiço largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

d) - ter o passadiço resistência correspondente a 300kg (trezentos-quilos) por metro quadrado;

e) - ser o passadiço dotado de guarda-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 176 -

corpo em todos os lados livres de altura mínima de 1,20m (hum-metro-e-vinte-centímetros);

f) - ser colocado, prévia e obrigatoriamente, uma plataforma de proteção, nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, à altura de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros) acima do passeio;

Art. 348 - Para instalação de andaimes suspensos mecânicos deverá ser feita comunicação prévia à Prefeitura.

Art. 349 - Em edificação de mais de três pavimentos ou de altura equivalente, deverá haver uma plataforma de proteção ao nível do segundo pavimento e ao longo das paredes externas, que só poderá ser retirada quando concluído o revestimento externo das superfícies situadas acima da mesma.

§ 1º - Na medida que se fôr elevando a edificação, deverão ser feitas novas plataformas de proteção com intervalos de três pavimentos.

§ 2º - As plataformas referidas no parágrafo anterior deverão ser removidas quando iniciadas as paredes externas do pavimento.

§ 3º - As plataformas deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) - terem largura mínima de 1,50m - (hum-metro-e-cinquenta-centímetros);

b) - terem o bordo externo fechado por uma cerca de tábua de 0,90m (noventa-centímetros) de altura, inclinada de 45º (quarenta-e-cinco-graus);

c) - serem interrompidas nos pontos destinados à passagem dos monta-cargas e elevadores da obra.

Art. 350 - Nas fases de revestimento e pintura, deverão ser usados andaimes suspensos mecânicos.

Art. 351 - Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 177 -

Parágrafo único - No caso de ser indispensável a retirada de qualquer instalação, equipamento ou aparelho, o interessado deverá solicitar providências à Prefeitura.

SEÇÃO VII

Da Execução dos Elementos Construtivos de Edificações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 352 - Na execução dos elementos construtivos de edificações, deverão ser fielmente observados os respectivos projetos, com todas as suas especificações e detalhes.

§ 1º - As especificações e os métodos de execução dos elementos construtivos deverão observar rigorosamente a boa técnica de construção e as prescrições normalizadas pela ABNT ou por este Código.

§ 2º - Os serviços de execução deverão desenvolver-se, obrigatoriamente, sob a supervisão permanente do construtor responsável.

§ 3º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas aos elementos construtivos especiais, especificados neste Código.

SUBSEÇÃO II

Das Fundações

Art. 353 - Toda e qualquer fundação deverá ser executada com obediência rigorosa às prescrições normalizadas conjuntamente pela ABMS e pela ABNT e sob a responsabilidade da firma ou profissional construtor.

Art. 354 - As fundações deverão ser executadas de acordo com a locação, com marcos rigorosamente dispostos.

Parágrafo único - Os marcos da locação devem permanecer até a conclusão dos trabalhos das fundações, para re-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 178 -

ferência e inspeção da fiscalização municipal.

Art. 355 - Na fiel observância do projeto de fundações durante a sua execução, deverá ser dada especial atenção aos seguintes elementos:

I - profundidade das sapatas nas fundações rasas ou comprimento das estacas premoldadas nas fundações profundas;

II - diâmetro e posição da ossatura - metálica projetada;

III - dimensões dos elementos a executar em face do dimensionamento do cálculo figurado nas plantas.

Art. 356 - Para lançamento de fundação rasa deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - regularização e dessecamento das cavas, com ou sem escoramento dos taludes;

II - compactação do terreno subjacente;

III - lançamento de camada de base ou lastro, caso previsto no projeto;

IV - execução de camada impermeabilizante, caso tenha sido prevista.

Parágrafo único - A colocação das armaduras completas deverá, obrigatoriamente, preceder ao lançamento do concreto.

Art. 357 - Qualquer que seja o seu tipo, as fundações deverão ser executadas de forma que não prejudiquem os imóveis limítrofes e fiquem completamente independentes das vizinhas existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

SUBSEÇÃO III

Da Estrutura

Art. 358 - Além do atendimento das especificações do

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 179 -

projeto estrutural, a execução de toda e qualquer estrutura deverá ob- servar rigorosamente as prescrições normalizadas pela ABNT.

SUBSEÇÃO IV

Das Paredes

Art. 359 - Na execução das paredes deverão ser fielmente respeitados os alinhamentos, dimensões, espessuras e demais detalhes estabelecidos no projeto arquitetônico ou no projeto estrutural, **estes quando fôr o caso.**

Art. 360 - Na execução de paredes de tijolos, **estes** deverão ser molhados antes de seu emprego e assentados formando fiadas perfeitamente niveladas, alinhadas e aprumadas.

§ 1º - A espessura das juntas deverá ser re- baixada à ponta de colher um milímetro e meio, no máximo, permanecen- do perfeitamente colocadas em linhas horizontais contínuas e vertica- is descontínuas.

§ 2º - As saliências superiores a três centí- metros só poderão ser executadas com o próprio tijolo ou em concreto.

§ 3º - Nos rodapés deverão ser fixados tacos de madeira com espaçamento mínimo de oitenta em oitenta centímetros.

§ 4º - Sobre os vãos das portas e janelas de- verão ser construídas vergas armadas, preferencialmente de concreto , sendo que o sobreponha, além da medida de vão, não poderá ser inferi- or a quinze centímetros.

§ 5º - É obrigatório construir vergas de pa- toris, nas mesmas discriminações do parágrafo anterior, para vãos su- periores a 2,00m (dois-metros), para janelas ou caixilhos diversos.

§ 6º - No caso de edifícios de estrutura de concreto armado ou metálica, as paredes de tijolos deverão ser inter- rompidas quinze centímetros antes das vigas ou lajes, ficando o arre- mate final para ser feito, no mínimo, oito dias após, com tijolos in- clinados, do tipo maciço.

§ 7º - Os parapeitos, platibandas, guarda-co-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 966 - continuação - fl. - 180 -

pos e paredes baixas de tijolos que não forem calçados na parte superior, deverão ser respaldados com cintas de concreto armado, convenientemente dimensionadas.

§ 8º - O assentamento deverá ser feito com o emprego das seguintes argamassas:

a) - no caso de tijolos maciços ou fumados: traço 1:8 de cimento e areia grossa ou traço 1:2:9 de cimento, cal em pasta e areia fina peneirada.

Art. 361 - Na execução de paredes de pedra, deverão ser empregadas as seguintes argamassas:

I - traço 1:8 de cimento e areia grossa;

II - traço 1:2:9: de cimento, cal em pasta e areia fina peneirada.

Parágrafo único - As pedras deverão ser bem acamadas, dispostas em fiadas, de forma a garantir a estabilidade das paredes.

Art. 362 - Na execução de paredes de pedra argamassada, as pedras deverão ter dimensões superiores a trinta centímetros e serem cortadas a martelo, segundo sua feição, bem como colocadas e ajustadas de acordo com o seu leito natural, dispostas em posição horizontal, escolhendo-se as maiores para formar a base.

§ 1º - As pedras deverão ser molhadas antes de seu assentamento sobre a camada de argamassa e comprimidas até que esta refluia pelos lados e juntas.

§ 2º - Após tomarem posição, as pedras poderão ser calçadas, quando necessário, com lascas duras, de dimensões adequadas, a fim de compor um bom paramento maciço, sem vazios ou interstícios.

§ 3º - Para assentamento ou rejuntamento, as argamassas a empregar serão no traço 1:3 de cimento e areia grossa.

Art. 363 - As paredes de blocos de concreto deverão ser feitas com argamassa nos seguintes traços:

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 908 - continuação - fl. - 181 -

I - 1:6 ou 1:6 de cimento e areia grossa;

II - 1:2:7 de cimento, cal em pasta e areia fina peneirada;

§ 1º - A espessura das juntas deverá ser rebajada à colher de pedreiro um milímetro e meio, pelo menos, permanecendo perfeitamente collocadas em linhas horizontais, contínuas e verticais descontínuas.

§ 2º - Antes de aplicar a argamassa de assentamento, os blocos de concreto vibrados deverão ser abundantemente molhados.

Art. 364 - Nas paredes de madeira, a estrutura será de madeira de lei, formada por esteios, frechais e travessas adequadamente dimensionados, sobre a qual serão fixadas, nas duas faces, as peças de acabamento, igualmente de madeira de lei, providas de encaixes, se forem frizos.

Art. 365 - Nas paredes de placas prensadas, a estrutura será de madeira de lei, constituída de sarrafos dispostos horizontal e verticalmente, formando painéis, com espaçamentos variáveis, segundo o tamanho e dimensões das placas prensadas que sobre êles serão fixadas.

Art. 366 - Nas paredes de placas ou blocos de concreto celular, o assentamento e fixação deverão obedecer o mesmo critério e discriminação estabelecidos para tijolos.

Art. 367 - Nas paredes de blocos de vidro, com dimensões variáveis segundo o tipo escolhido, deverão ser observados os seguintes métodos de execução:

I - pintar previamente a base com emulsão asfáltica;

II - proteger as ombreiras com juntas de expansão, de fibras de vidro, tendo espessura de seis a oito milímetros.

§ 1º - De quatro em quatro fiadas, deverá ser

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 182 -

colocado um vergalhão com diâmetro nominal de cinco milímetros, nas posições horizontal e vertical, convenientemente envolvido pela argamassa.

§ 2º - O rejuntamento deverá ser liso.

§ 3º - As argamassas a empregar serão as seguintes:

a) - para assentamento: 1:4 de cimento e areia grossa;

b) - para rejuntamento: 1:1 de cimento branco e cal em pasta.

SUBSEÇÃO V

Das Coberturas

Art. 368 - Na execução das coberturas, além das prescrições normalizadas pela ABNT e das especificações do respectivo projeto, deverão ser rigorosamente obedecidas todas as discriminações contidas nas plantas de detalhes.

Parágrafo único - Na execução das estruturas, estas deverão reproduzir, com exatidão, as hipóteses de cálculo, com apoios móveis, inclinações das peças, concentração de cargas e ligações.

SUBSEÇÃO VI

Das Fachadas

Art. 369 - Além de terem de ser construídas em conformidade com o projeto arquitetônico, as fachadas ficarão sempre sujeitas à censura estética no processo de sua execução, a critério do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

Das Instalações Prediais

Art. 370 - Depois de construída a estrutura da edificação, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes exigências:

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 180 -

- I - as localizações, especificações e detalhes indicados no respectivo projeto;
- II - os dispositivos do Código de Instalações deste Município;
- III - as prescrições normalizadas pela ABNT.

SSECÃO IX

Dos Tratamentos e Acabamentos

SUBSEÇÃO I

Das Impermeabilizações

Art. 372 - As impermeabilizações poderão ser realizadas por meio dos seguintes processos:

- I - camada de concreto simples;
- II - concreto ou argamassas com solução de material impermeabilizante;
- III - pinturas hidrofugas;
- IV - impregnação asfáltica;
- V - membranas ou revestimento de proteção;
- VI - outros meios que a técnica de construção recomendar.

§ 1º - Além das especificações feitas no presente artigo, poderá ser realizado tratamento térmico ou impermeabilização acústica, conforme o caso.

§ 2º - Os métodos de execução das impermeabilizações serão os utilizados pela boa técnica de construção ou os recomendados nas prescrições normalizadas pela ABNT.

SUBSEÇÃO II

Dos Revestimentos das Paredes

Art. 373 - As paredes dos edifícios deverão ser revestidas

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 184 -

das, externamente e internamente, com material apropriado.

§ 1º - O revestimento será dispensado se a solução arquitetônica determinar material aparente.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão ter revestimento externo impermeável.

Art. 374 - Os revestimentos de argamassa deverão ser executados de acordo com as especificações técnicamente recomendadas e constituídas por meio de camadas contínuas, superpostas e uniformes.

§ 1º - O reboco será aplicado sobre a superfície a revestir e o reboco sobre o emboco.

§ 2º - Antes do inicio da operação, as superfícies das paredes e dos tetos deverão ser limpas e abundantemente molhadas.

§ 3º - Antes de serem iniciados os serviços de revestimentos, todos os dutos e redes de água, esgotos e ar devem ser ensaiados à pressão recomendada para cada caso.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos aparelhos e válvulas, embutidos.

§ 5º - As superfícies destinadas a receber revestimento deverão ser chapiscadas com argamassa, no traço 1:3 de cimento e areia.

§ 6º - Os revestimentos só poderão ser iniciados após completa pega da argamassa das alvenarias e do embutimento das canalizações nas paredes.

§ 7º - Toda argamassa que apresentar vestígios de endurecimento deverá ser rejeitada para aplicação.

§ 8º - Para garantir desempenho perfeito, deverão ser fixadas mestras de madeira.

§ 9º - Os revestimentos deverão apresentar superfícies perfeitamente desempenadas.

Art. 375 - Os revestimentos de paredes poderão ser dos seguintes tipos:

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 185 -

- I - chapisco;
- II - cimento;
- III - cimento liso;
- IV - embôco paulista;
- V - embôco;
- VI - rebôco, rebôco rústico, rebôco camurçado ou rebôco liso;
- VII - cimento branco e areia especial;
- VIII - pré-fabricado;
- IX - azulejos;
- X - ladrilhos hidráulicos ou ladrilhos cerâmicos;
- XI - mármore;
- XII - marmorite ou granitina;
- XIII - pedra;
- XIV - placas de pastilhas de porcelana.

Parágrafo único - Além dos revestimentos especificados nos itens do presente artigo, poderão ser executados revestimentos especiais, com chapas de aço inoxidável, lijas de alumínio grafite, materiais plásticos e vinílicos, prensados de fibra de madeira ou de vidro, pastilhas de vidro, madeira laminada e placas de gesso.

Art. 376 - Qualquer que seja a edificação é obrigatório revestimento de material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nas paredes dos seguintes compartimentos:

- I - caixas de escadas;
- II - cozinhas, copas e despensas;
- III - lavatórios, banheiros e sanitários;
- IV - vestiários, no caso de fábricas e oficinas;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. -180

V - salas destinadas a laboratórios;

VI - salas destinadas aos primeiros socorros de urgência, no caso de acidente, nos estabelecimentos industriais;

VII - salões de barbeiros e cabeleireiros e salões de beleza;

VIII - salões de consumação de café, restaurantes e bares;

IX - salas de manipulação, salas para depósito, venda e expedição de pães e biscoitos e depósitos de matérias-primas de panificadoras e fábricas de massas e congêneres.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, as exigências do presente artigo não extensivas aos compartimentos destinados à venda dos referidos gêneros.

§ 2º - Nas paredes dos corredores de acesso de qualquer edificação e nas de refeitórios de estabelecimentos industriais, o revestimento especificado no presente artigo deverá ser aplicado até a altura de 2,00m (dois-metros).

Art. 377 - É obrigatório revestimento de material liso, resistente e impermeável nas paredes internas das seguintes edificações:

I - industriais, especialmente na destinadas a indústrias alimentícias;

II - armazéns e depósitos de gêneros alimentícios;

III - depósitos de explosivos e inflamáveis;

IV - oficinas em geral;

V - garagens domiciliares e garagens coletivas;

VI - frigoríficos, matadouros-frigoríficos, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras e matadouros avícolas;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 187 -

VII - mercados e supermercados;

VIII - lavandarias;

IX - hotéis, motéis e pensões;

X - necrocônios e necrotérios.

§ 1º - No caso de farmácias ou drogarias, de indústrias químicas e farmacêuticas, de câmaras de secagem de fábricas de massas e congêneres, entrepostos e casas de carnes e de pescados, as paredes internas deverão ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

§ 2º - Nas casas de carne e peixarias, entrepostos de carnes e de pescado o revestimento das paredes, referido no parágrafo anterior, deverá ser até a altura mínima de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros).

§ 3º - No caso de edifícios assistenciais e escolares, as paredes internas deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois-metros), de material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado.

Art. 378 - As chaminés de tiragem ou poços de ventilação deverão ter, internamente, revestimento liso.

Art. 379 - Os compartimentos subterrâneos e porões devem ter faces externas das paredes do perímetro revestidas de material impermeável e resistente até a altura mínima de 0,30m (trinta-cen-tímetros).

Parágrafo único - No caso das paredes internas dos referidos compartimentos, o revestimento deverá ser, também, de material resistente e impermeável até a altura mínima de 0,30m... (trinta-centímetros), sendo o restante rebocado e caiado.

Art. 380 - O revestimento interno das piscinas deverá ser de material impermeável e de superfície lisa, que permita perfeita visibilidade.

Art. 381 - Nos edifícios assistenciais e nos consultórios médicos, as dependências de radioterapia, de contato e de Raios-X, deverão ter paredes com revestimento que garanta a proteção radiológica, de acordo com as prescrições normalizadas pela ABNT.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1968 - continuação - fl. - 188 -

Art. 382 - Toda e qualquer fachada externa de edifícios de mais de três pavimentos deverá ser, obrigatoriamente, revestida - de material cerâmico.

Art. 383 - Em galeria sobre passo, todas as faces dos pilares, a fachada do edifício no interior da galeria e a fachada externa à galeria até o nível do piso do segundo pavimento deverão ter revestimento de granito polido ou de material semelhante.

Art. 384 - Os métodos de execução de revestimento de paredes serão os utilizados pela boa técnica de construção ou recomendados nas prescrições normalizadas pela ABNT.

SUSSEÇÃO III

Dos Revestimentos dos Pisos

Art. 385 - Os pisos deverão ser revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ 1º - Os métodos de execução serão os utilizados pela boa técnica de construção ou recomendados nas prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - O material de revestimento deverá ser aplicado de forma a não ficarem espaços vazios.

Art. 386 - Os revestimentos de pisos poderão ser dos seguintes tipos:

I - cimentados, com acabamento liso ou áspero;

II - placas de concreto simples ou de concreto armado ou blocos pré-fabricados de concreto;

III - lajotas apicoadas ou polidas;

IV - mosaico português;

V - mármore naturais;

VI - ladrilhos prensados de marmore ou granilite;

VII - marmorite ou granilite fundido no local;

VIII - ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 189 -

cos;

IX - madeiras, em tacos, frizos e tâbuas;

X - pastilhas de porcelana.

Parágrafo único - Além dos revestimentos de pisos especificados nos itens do presente artigo, poderão ser executados revestimentos com outros materiais, a exemplo de blocos de vidro, ladrilhos de borracha ou borracha em lençol, placas ou painéis plásticos e vinílicos e cortiça.

Art. 387 - Qualquer que seja a edificação, é obrigatório revestimento de material liso, resistente e impermeável, nos pisos - dos seguintes compartimentos:

I - cominhais, copas e despensas;

II - lavatórios, banheiros e sanitários;

III - lavadouros e áreas de serviço;

IV - adegas;

V - vestiários, no caso de fábricas e oficinas;

VI - refeitórios dos estabelecimentos industriais;

VII - salões de consumação de cafés , restaurantes e bares;

VIII - salões de manipulação, depósito, venda e exposição, bem como câmaras de secagem de produtos, nas panificadoras e fábricas de massas ou congêneres.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios as exigências do presente artigo são extensivas - aos compartimentos destinados à venda dos referidos gêneros.

§ 2º - No caso de edifício uni-habitacional, o lavadouro deverá ter, pelo menos ao redor do tanque de lavagem de roupa e em uma largura mínima de 1,00m (um metro), o piso de material impermeável.

Art. 388 - É obrigatório o revestimento de material li-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 190 -

so, resistente e impermeável nos pisos das seguintes edificações:

I - estabelecimentos comerciais e depósitos de gêneros alimentícios;

II - fábricas de bebidas;

III - mercados e supermercados;

IV - lavandarias;

V - depósitos de explosivos;

VI - garagens domiciliares e coletivas.

§ 1º - O revestimento dos pisos de fábricas e oficinas será determinado pelo processo e condições de trabalho, embora preferencialmente de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as fundições, serrarias e outras indústrias cujas atividades são exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 389 - É obrigatório o revestimento de material resistente, liso, impermeável e não absorvente nos seguintes casos:

I - laboratórios, farmácias e drogarias;

II - hospitais, casas de saúde e salas destinadas a primeiros socorros de urgência;

III - fábricas de conservas em geral;

IV - salsicharias e pastelarias;

V - açougue, peixarias e entrepos - tos de carnes e peixes;

VI - leiterias e entrepostos de leites e laticínios;

VII - matadouros-frigoríficos e matadouros avícolas;

VIII - necrocômios e necrotérios.

Art. 390 - Nos edifícios escolares, as salas de aulas de verão ter o piso revestido de madeira, linóleo ou equivalente.

Art. 391 - Nos estabelecimentos hospitalares, as salas de operação deverão ter piso revestido de material resistente, liso e

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 191 -

impermeável com condutibilidade elétrica.

Art. 392 - Nos estabelecimentos hospitalares e consultórios médicos, as dependências de radioterapia, de contato e de raios X deverão ter piso com revestimento que garanta a proteção radiológica adequada, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 393 - Os compartimentos subterrâneos e porões devem ter piso revestido com camada isolante, de material liso e impermeável, assente sobre base de concreto de 0,10m (dez-centímetros) de espessura.

Art. 394 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo deverão ter pisos revestidos de asfalto ou material equivalente, sobre base de concreto.

Art. 395 - O piso das salas de recebimento e expedição de usinas de beneficiamento de leite deverá ser revestido de ladrilho de ferro ou material equivalente.

Art. 396 - Os galpões, telheiros e barracões terão seus pisos revestidos de material conforme a sua utilização.

Art. 397 - Os pátios dos matadouros-frigoríficos, bem como os locais destinados ao estacionamento e circulação de animais, deverão ter os pisos pavimentados e impermeabilizados.

Art. 398 - Quando necessário, os pisos deverão ser providos de ralos.

SUBSEÇÃO IV

Dos Rodapés, Soleiras e Peitoris

Art. 399 - Os rodapés poderão ser de argamassa lisa ou áspera, de mármore, granito, ladrilho de marmorite ou granilite, ladrilho hidráulico ou cerâmico e madeira.

Art. 400 - As soleiras poderão ser de concreto liso ou áspero, de mármore, granito, marmorite ou granilite, tijolos prensados, ladrilhos hidráulicos ou de outros materiais técnicamente recomendáveis.

Art. 401 - Os peitoris poderão ser de argamassa, granito bruto, granito apiculado ou polido, mármore, marmorite ou granilite.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 192 -

te, ladrilho hidráulico ou cerâmico ou de outros materiais técnicamente adequados.

SUBSEÇÃO V

Das Esquadrias

Art. 402 - As esquadrias poderão ser de madeira, metálicas ou de ligas de alumínio.

§ 1º - Na execução das esquadrias deverão ser observados rigorosamente os detalhes, indicações e especificações constantes do projeto.

§ 2º - Os métodos de execução serão os utilizados pela boa técnica de construção ou recomendados nas prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 403 - As portas deverão abrir de forma a não reduzir a largura da passagem.

§ 1º - Nenhuma porta deverá abrir sobre o piso do logradouro.

§ 2º - O número de fôlhas depende da largura da abertura.

§ 3º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais, as portas dos sanitários serão providas de molas, que as mantenham sempre fechadas.

§ 4º - As portas dos açougues e peixarias deverão ser garnecidas com grades metálicas, de forma a permitir constante e franca renovação de ar.

§ 5º - As portas de comunicação nos armazéns de algodão deverão ser incombustíveis do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento, bem como de fechamento automático, no caso de incêndio.

Art. 404 - Nas janelas, o número de fôlhas depende da largura da abertura.

§ 1º - As fôlhas poderão ser de abrir, de suspender, de correr, de bascular ou pivotantes.

§ 2º - Nas fôlhas de suspensão as janelas

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 193 -

diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira, sendo as vidraças de vidro fôsco.

Art. 405 - Nas usinas de beneficiamento de leite, as aberturas deverão ser providas de caixilhos metálicos móveis e envidrados.

SUBSEÇÃO VI

Das Ferragens

Art. 406 - As ferragens deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e acabamento e ser colocadas e afixadas de modo que os rebordos e encaixes tenham sua forma exata, não sendo tolerada folga que exija emendas, taliscas de madeira e outros artifícios.

§ 1º - A distribuição das ferragens de fixação deverá ser feita de forma a impedir a deformação das fôlhas onde serão fixadas.

§ 2º - Os parafusos a empregar deverão ser de qualidade, acabamento e dimensões correspondentes ao das peças a serem fixadas.

§ 3º - A localização das fechaduras, fôchos, puxadores, dobradiças e outras ferragens deverá ser feita de acordo com as discriminações contidas no projeto.

§ 4º - No assentamento, colocação e fixação das ferragens nas esquadrias e caixilhos deverão ser evitadas desapêndências de posição ou diferenças de nível.

§ 5º - A altura das maçanetas ou peças equivalentes das fechaduras das portas será de 0,95m (noventa-e-cinco centímetros) em relação ao nível do piso devidamente revestido.

§ 6º - As ferragens para manobra, fechamento, guia ou garnecimento de serralheria deverão constar dos detalhes do projeto e ser executadas de acordo com as prescrições e normas indicadas pelos fabricantes.

SUBSEÇÃO VII

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 966 - continuação - fl. - 194 -

Dos Vidros

Art. 407 - A espessura dos vidros será determinada em função das áreas das aberturas, do nível das mesmas em relação ao solo e exposição aos ventos.

§ 1º - Quando em esquadrias de madeira, os vidros serão assentados sobre massa de vidraceiro e fixados por meio de arestas ou cordões.

§ 2º - Nas esquadrias e caixilhos de outros materiais, o assentamento e colocação dos vidros deverá obedecer às recomendações dos fabricantes.

SUBSEÇÃO VIII

Das Pinturas

Art. - 408 - As pinturas deverão ser executadas em absoluta conformidade com o tipo e cor indicados no projeto e nas especificações.

Parágrafo único - Os métodos de execução serão - os utilizados pela boa técnica de construção.

SUBSEÇÃO IX

Dos Aparelhos

Art. 409 - Os aparelhos e seus respectivos pertences e acessórios, bem como as peças complementares, deverão ser colocados e instalados em rigorosa observância aos respectivos projetos de instalações.

Parágrafo único - Todos os serviços deverão ser executados com esmero e bom acabamento.

SUBSEÇÃO X

Dos Elementos Decorativos

Art. 410 - Os trabalhos artísticos e de decoração deverão ser executados em absoluta conformidade com os detalhes e descrições do projeto arquitetônico.

Lei nº 1262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 195 -

SEÇÃO X

Das Obrigações Durante os Serviços de Construção de Edificações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 411 - Após o início dos serviços de construção, ao serem locadas as fundações, o construtor responsável deverá requerer ao órgão competente da Prefeitura verificação de alinhamento e de cota de soleira e o certificado de numeração.

Art. 412 - Para efeito de fiscalização da Prefeitura, um exemplar do projeto arquitetônico aprovado, a licença para edificar e o alvará de alinhamento e de nivelamento deverão ser permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local de fácil acesso.

Parágrafo único - No caso de demolição, deverá ficar no local a respectiva licença.

Art. 413 - Em qualquer obra de edificação, é obrigatório afixar no tapume placas de dimensões de 1,20m x 0,60m (um metro e-vinte-centímetros por sessenta-centímetros), no mínimo, identificando os responsáveis pelo projeto e pela execução e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA.

Parágrafo único - No caso de moradia popular, o proprietário será obrigado a afixar, à frente da construção, placa indicadora da mesma, bem como do projeto fornecido pela Prefeitura e elaborado por profissional habilitado.

Art. 414 - Quando houver substituição de profissional responsável pela execução de edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura, com a descrição dos serviços até o ponto onde termina a responsabilidade um e começa a do outro - profissional.

§ 1º - A comunicação de que trata o presente artigo poderá ser feita tanto pelo proprietário do imóvel como pelo profissional responsável pela execução da edificação.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 908 - continuação - fl. - 100 -

§ 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

§ 3º - No caso de não ser feita comunicação, a responsabilidade profissional pela execução da edificação permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO II

Das Precauções na Execução dos Serviços

Art. 415 - Na execução dos serviços de edificação, o construtor responsável e o proprietário do imóvel deverão adotar as medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, observadas as prescrições sobre segurança no trabalho estabelecidas pela legislação federal pertinente e complementadas pelo Código de Posturas deste Município.

§ 1º - É obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho comprendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - Em caso de acidentes por falta de precauções ou de segurança, devidamente apurados pelo órgão competente da Prefeitura, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades legais.

§ 3º - Quaisquer detritos caídos das obras - ou resíduos de materiais que ficarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação, a fim de impedir o levantamento do pó.

§ 4º - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira cu ruí-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 197 -
dos excessivos.

§ 5º - Não será permitida a preparação de reboço ou argamassa nos passeios e logradouros.

§ 6º - As exigências do presente artigo e dos parágrafo anteriores são extensivas aos serviços de demolições.

SUBSEÇÃO III

Da Paralização dos Serviços de Construção

Art. 416 - Qualquer paralização dos serviços de edificação por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Enquanto a comunicação não for feita, estará correndo o prazo da licença para edificar.

§ 2º - Uma vez expirado o prazo da licença e a fiscalização municipal constatar que as obras foram paralizadas, deverá ser anotada tal ocorrência em processo.

§ 3º - Se a paralização comunicada ou constatada for superior a 60 (sesenta) dias, será obrigatória a remoção dos tapumes e andaiques, bem como o fechamento das obras, no alinhamento do logradouro, por meio de muro de 2,50m (dois-metros-e-cinquenta centímetros) de altura, dotado de portão de entrada.

§ 4º - Se o proprietário, responsável pela remoção dos tapumes e andaiques e pela construção do muro, não atender à intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficará sujeito, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento dos custos dos serviços efetuados pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte-por-cento).

§ 5º - Quando a edificação for localizada no alinhamento do logradouro, uma das aberturas deverá ser guarnecida por porta, ficando as demais aberturas convenientemente fechadas com alvenaria.

§ 6º - Decorridos mais de 60 (sesenta) dias de paralização das obras, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a necessária vistoria, a fim de verificar se a edificação oferece

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 198 -

perigos à segurança pública e de intimar o proprietário a executar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas que se fizerem necessárias.

§ 7º - As exigências do presente artigo são extensivas à paralização de serviços de demolições.

Art. 417 - Se se tratar de logradouro no qual, a juiz do órgão competente da Prefeitura, o aspecto da edificação prejudique a estética da cidade, o proprietário deverá ser intimado a reiniciar os serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e fim de concluir as obras.

Art. 418 - No caso de paralização de serviços de demolição por mais de 60 (sessenta) dias, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o proprietário a reiniciá-los imediatamente e a concluí-los dentro de um prazo devidamente fixado, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO IV

Da Limpeza da Edificação Construída

Art. 419 - A limpeza dos revestimentos de paredes, forros e pisos da edificação construída deverá ser feita de acordo com a boa técnica de construção, mediante o emprêgo dos materiais tecnicamente recomendados.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo são extensivas aos vidros, ferragens e metais, aparelhos sanitários e de iluminação e ferragens de esquadrias e caixilhos.

Art. 420 - Para que a edificação construída seja entregue em perfeito estado, deverão ser feitos, obrigatoriamente, os serviços destinados aos arremates finais, no caso de revestimentos diversos, pinturas e decorações.

Art. 421 - Em todos os aparelhos e equipamentos deverá ser feita verificação rigorosa de seu funcionamento normal.

Parágrafo único - Todas as tubulações devem ser atentamente verificadas.

SUBSEÇÃO V

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 199 -

Da Remoção dos Materiais e Equipamentos e dos Andaiques e Tapumes

Art. 422 - É obrigatória a execução de todos os serviços necessários às desmoldagens e demolições das instalações provisórias que forem utilizadas para ser construída a edificação.

Art. 423 - Imediatamente após a conclusão dos serviços de construção da edificação, é obrigatória a remoção de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e acessórios, bem como das peças remanescentes e sobras de materiais, entulhos e demais resíduos.

Art. 424 - Após o término dos serviços de construção da edificação, os andaimes e tapumes deverão ser retirados nos seguintes prazos, no máximo:

I - Vinte e quatro horas no caso dos andaimes, com conclusão até cinco dias;

II - vinte dias no caso dos tapumes.

§ 1º - Se os andaimes e tapumes não forem retirados dentro dos prazos fixados pelos itens do presente artigo, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário da edificação ou do construtor responsável, quando fôr o caso, sem prejuízo da multa aplicada na oportunidade.

§ 2º - Retirados os andaimes e tapumes, deverão ser feitos, imediatamente, pelo construtor responsável, os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena de multa.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização da Prefeitura durante a Construção de Edificações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 425 - Durante a construção de edificações, a fiscalização municipal zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste Código e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, a qualquer tempo, intimar, visitar, embargar ou solicitar a demolição de obras.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 200 -

Art. 426 - Quaisquer que sejam os serviços de construção de edificações, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SUBSEÇÃO II

Das Intimações

Art. 427 - A intimação terá lugar sempre que fôr necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais deverão ser cumprir e os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Se fôr feita interposição de recurso contra a intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, dessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 201 -

SUBSEÇÃO III

Das Vistorias

Art. 428 - As vistorias administrativas dos serviços de construção de edificações serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de seus técnicos.

Art. 429 - As vistorias nas edificações terão lugar nos seguintes casos:

I - quando, por motivos de segurança, fôr considerada necessária a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralizada;

II - quando em qualquer edificação existente forem observados indícios de desmoronamento ou ruina, ameaçando a segurança pública;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para demolição parcial ou total de obras da edificação;

IV - quando o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;

V - para efeito de legalização de obra clandestina.

Parágrafo único - No caso de tapumes e andai mes, estes deverão ser periodicamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 430 - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora prèviamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo único - Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão intimações por meio de aviso na imprensa.

A t. 431 - Se a edificação a ser vistoriada fôr encontrada fechada, no dia e na hora marcados para a vistoria, far-se-á

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 202 -

sua interdição.

Parágrafo único - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário regularizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Art. 432 - Em qualquer vistoria, é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam substancialmente em laudo, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

I - natureza do edifício ou obras;
II - condições de segurança, conservação e higiene;

III - se existe licença para edificar ou realizar obras;

IV - se foram feitas modificações em relação ao projeto aprovado;

V - se as obras são legalizáveis;

VI - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devam ser cumpridas.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura, deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de que o interessado possa tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações* do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser imediatamente renovada a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação, e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executado o despejo e interdição do edifício ou qualquer medida de proteção e segurança, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 203 -

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exigam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

Art. 433 - No caso de serviços ou obras decorrentes do laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte-por-cento), serão pagas, pelo interessado, na forma da lei.

Art. 434 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com as disposições deste Código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública.

CAPÍTULO VIII

Da ocupação e da Habitação do Edifício

Art. 435 - Terminada a construção de qualquer edificação ou de qualquer obra parcial em edifício existente, resultante de projeto aprovado e de licença para edificar, deverá ser feito requerimento pelo proprietário ao órgão competente da Prefeitura de acordo com os seguintes requisitos:

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 204 -

I - para habite-se se se tratar de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II - para ocupação se se tratar de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

§ 1º - O requerimento deverá ser feito em formulário próprio, dentro do prazo da licença para edificar e inserido nos seguintes documentos:

a) - licença para edificar;

b) - certificado da entidade pública ou da concessionária de serviço público de que a instalação predial da esfera de sua competência foi executado de acordo com o projeto aprovado e está em condições de funcionamento;

c) - certificado de emplacamento da edificação fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;

d) - formulário oficial do IBGE devidamente preenchido.

§ 2º - Quando das obras executadas em edifício residencial existente resultar nova residência deverá ser requerido habite-se ao invés de ocupação.

§ 3º - Não necessita ser requerida ocupação - de obras que independem de aprovação de projeto e de licença para edificar.

Art. 436 - Para a edificação poder ser habitada ou ocupada, o órgão competente da Prefeitura fornecerá:

I - carta de habitação no caso de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;

II - carta de ocupação no caso de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

Parágrafo único - Todo e qualquer estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço ou similar só poderá iniciar seu funcionamento se estiver munido da carta de ocupação , respeitadas ainda as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e as do

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 205 -

do Código de Posturas dêste Município.

Art. 437 - Para ser concedido habite-se ou ocupação de edificação pelo órgão competente da Prefeitura deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

I - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;

II - estar a edificação construída - de acordo com as disposições dêste Código e as da Lei do Plano Diretor Físico do Município;

III - estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;

IV - estar colocada a placa de numeração da edificação;

V - estar concluído e limpo o passeio do logradouro ao longo da testada da edificação.

§ 1º - Procedida a vistoria pelo órgão competente da Municipalidade e aceita a edificação, este deverá emitir a carta de habitação ou a carta de ocupação, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

§ 2º - No caso das instalações prediais, o órgão competente da Prefeitura deverá examinar atentamente se forem observadas as prescrições do Código de Instalações dêste Município, no que se refere à execução dos projetos de instalações e às condições de seu funcionamento.

Art. 438 - O habite-se ou ocupação parcial poderá ser concedido se a edificação tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

§ 1º - Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes:

a) - terem em perfeito funcionamento

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 200 -

as instalações prediais em geral;

b) - estarem concluídas todas as partes do edifício comuns aos diversos apartamentos, faltando apenas o término das obras no interior de alguns deles;

c) - terem sido removidos os tapumes e andainas;

d) - estarem o edifício e os apartamentos já concluídos com as respectivas numerações.

§ 2º - Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma delas que satisfazer separadamente as exigências fixadas neste Código.

§ 3º - A ocupação parcial para lojas poderá ser concedida independentemente do revestimento do piso, a ser executado juntamente com as necessárias instalações.

§ 4º - O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

§ 5º - Quando destinadas a moradia de seu proprietário, a moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminadas todas as obras, desde que estejam em condições de ser utilizados um dos compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 439 - Se se constatar na vistoria que a edificação não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo poderão ir até a demolição parcial ou total da edificação ou de partes da mesma.

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 207 -

Art. 440 - Se uma edificação fôr habitada ou ocupada se ter sido procedida a vistoria e concedido habite-se ou ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 441 - Tôda e qualquer edificação só poderá ter destino e a ocupação indicados na licença para edificar.

§ 1º - A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura antes de conceder o habite-se ou ocupação de tôda e qualquer edificação.

§ 2º - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado do laudo de vistoria de segurança, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, com firmas reconhecidas, que concluam pela possibilidade do aumento de sobrecargas sem pôr em risco a segurança da edificação e dos que dêle se servirem.

Art. 442 - Antes de ser concedido habite-se ou ocupação de tôda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 443 - A infração a qualquer dispositivo deste Código sujeita a penalidades:

§ 1º - Quando o infrator fôr o profissional responsável por projeto arquitetônico da edificação de qualquer tipo ou profissional responsável pela construção da edificação, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - suspensão;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 203 -

- c) - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existentes na Prefeitura;
- d) - cassação da licença para construir a edificação;
- e) - multa;
- f) - embargo das obras;
- g) - demolição, parcial ou total, das obras.

§ 2º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, região a que pertence este Município contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições deste Código e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidades no projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquêle pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração de projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) - advertência;
- b) - cassação da licença para construir a edificação;
- c) - multa;
- d) - embargo das obras;
- e) - demolição, parcial ou total das

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 209 .

obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 444 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição suscinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 445 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário de obra

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 210 -

embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só poderá conhecer o novo responsável após este apôr a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 4º - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 446 - É da competência do Prefeito a confirmação dos atos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 447 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 448 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando apresentar projeto em flagrante desacordo com disposições deste Código ou com o local a ser edificado;

II - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura;

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 908 - continuação - fl. - 211 -

III - quando iniciar ou executar obras se a necessária licença para edificar.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III

Da Suspensão

Art. 449 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em menos de um ano, 1 (doze) advertências;

II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

III - quando iniciar ou executar obras se a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

IV - quando, em face de sindicância, fôr constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-a a terceiros sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, fôr apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do referido projeto, falsificou medidas, a fim de burlar dispositivos deste Código;

VI - quando, mediante sindicância, fôr apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando fôr autuado em flagrante tentativa de suborno ou fôr apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando fôr condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividades profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, tam-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 212 -

bém, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do inicio da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dôbro.

SEÇÃO IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma

Art. 450 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando fôr comprovado mediante sindicância:

I - ter sido, por incompetência, omisão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente.

II - ter cometido grave erro técnico - no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do inicio da primeira suspensão.

SEÇÃO V

Da Cassação da Licença para Construir a Edificação

Art. 451 - A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada nos seguintes casos:

I - quando fôr modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias, através de projeto

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 213 -

modificativo;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

SEÇÃO VI

Das Multas

Art. 452 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 453 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

I - 50% (cinquenta-por-cento) do valor do salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com dispositivos deste Código;

II - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhes ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV - 200% (duzentos-por-cento) do valor do salário-mínimo por assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Parágrafo único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 214 -

te de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 454 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;

II - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo por executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;

III - 10% (dez-por-cento) do valor do salário-mínimo por inexistência no local da obra de cópia do projeto, da licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;

IV - 25% (vinte-e-cinco-por-cento) do valor do salário-mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V - 200% (duzentos-por-cento) do valor do salário-mínimo pela inobservância de qualquer das dispositivos deste Código relativos a edifícios de apartamentos e a edificações para fins especiais em geral;

VI - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo pela inobservância dos dispositivos deste Código relativos a áreas e a aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;

VII - 100% (cem-por-cento) do valor do salário-mínimo por inobservância de qualquer das exigências deste Código relativas a tapumes e andainas;

VIII - 200% (duzentos-por-cento) do valor do salário-mínimo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 215 -

de obras públicas ou de instituições oficiais.

Art. 455 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

I - 200% (duzentos-por-cento) do valor do salário-mínimo por habitar ou fazer habitar ou por ocupar ou fazer ocupar edificação sem ter sido concedido o referido habite-se ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;

II - 25% (vinte-e-cinco-por-cento) do valor do salário-mínimo por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura.

Art. 456 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos itens dos artigos 453, 454, 455 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% (cinquenta-por-cento) e 200% (duzentos-por-cento) do valor do salário-mínimo.

Art. 457 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 458 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívidas ativa.

Art. 459 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou térmos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 460 - Nas reincidências, as multas serão combinadas em díbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 461 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periódicamente, em resolu-

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 216 -

ções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização de valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária - que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 462 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VII

Do Embargo

Art. 463 - Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I - quando não tiver projeto aprovado - ou licença para edificar;

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;

III - quando desobedecidas as prescrições da licença para edificar ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;

IV - quando desrespeitadas normas vigentes da ABNT;

V - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constroi e do público;

VI - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando fôr substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII - quando o construtor ou o proprietá-

Lei nº 1.262, de 30 de dezembro de 1.968 - continuação - fl. - 217 -

rio se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente a cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

§ 2º - Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

§ 4º - Para assegurar a paralização de obra embargada, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, requisitar fôrça policial, observados os requisitos legais.

§ 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º - Se a obra embargada não fôr legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos deste Código.

§ 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado - quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instância responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§ 8º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

SEÇÃO VIII

Da Demolição

Art. 464 - A demolição, parcial ou total, de edificações se

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 216 -

rá aplicável nos seguintes casos:

I - quando, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências deste Código referentes à construção paralizada que oferecer perigos à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente os serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias, conforme prescreve este Código;

III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;

IV - quando fôr indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruina;

V - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

VI - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens V e VI do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória -

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 219 -

prevista na alínea "a" do item XI do artigo 302 do Código de Processo* Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos, de 20% (vinte-por-cento).

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 465 - Para efeito deste Código, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 466 - Os prazos previstos neste Código serão contados por dias úteis.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial.

Art. 467 - Em matéria de edificações ou demolições, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA, região a que pertença este Município.

Parágrafo único - O órgão competente da Prefeitura deve comunicar ao CREA, região a que pertence este Município, todas as ocorrências essenciais a respeito de edificações e demolições, a exemplo de projetos aprovados e obras licenciadas, início e término de obras, transferências de responsabilidades, número de cada obra do profissional responsável pela execução e outros atos relativos à administração e assistência técnica de obras, sempre dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 468 - Quando o custo de construção de unidade residencial, em edifício uni-habitacional ou pluri-habitacional, for superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo do país, o órgão

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 963 - continuação - fl. - 220 -

competente da Prefeitura só poderá conceder licença para edificar se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do terreno comprovar a subscrição de Letras Imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação, segundo legislação federal vigente.

§ 1º - O montante da subscrição será de 5% (cinco-por-cento) sobre o valor da construção, quando este estiver entre os limites de 500 (quinhentas) e 1.500 (mil-e-quinhentas) vezes aquele salário mínimo, bem como de mais de 10% (dez-por-cento) sobre o que exceder a 1.500 (mil-e-quinhentas) vezes.

§ 2º - Ao examinar projeto de edificação nas condições referidas no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá verificar se o montante da subscrição de que trata o parágrafo anterior corresponde ao custo de construção previsto pelo profissional ou firma responsável pela obra, na base dos preços unitários vigentes.

§ 3º - Para concessão de habite-se, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir do construtor responsável a comprovação do custo efetivo da unidade residencial.

§ 4º - Se o custo efetivo superior ao custo previsto, o titular do imóvel deverá comprovar que fez a subscrição relativa ao excesso do custo.

Art. 469 - Em tóda edificação a ser construída, com área superior a 2.000m² (dois-mil-metros-quadrados), deverão constar obras originais de valor artístico.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as edificações de área construída superior a 1.000m² (um-mil-metros-quadrados), quando destinadas a hospitais e casas de saúde, escolas e colégios, casas de espetáculos, estações de passageiros, bancos, hotéis, clubes esportivos, sociais e recreativos.

§ 2º - O habite-se ou a ocupação da edificação só poderá ser concedido pelo órgão competente da Prefeitura se nela constar a obra de arte exigida pelo presente artigo.

§ 3º - A referida obra de arte deverá ter

Lei nº 1 262, de 30 de dezembro de 1 968 - continuação - fl. - 221 -

quete ou desenho concedido pelo órgão competente da Prefeitura, com a sinatura do autor do projeto arquitetônico e do proprietário da edificação.

Art. 470 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso considere conveniente, uma comissão técnica, composta de três profissionais diplomados, legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de dez dias.

Art. 471 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 472 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 473 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 30 de dezembro de 1 968.


- Prefeito de Ituiutaba -

(Samir Tannus)

gp/ifd.-.

I N D I C E S I S T E M Á T I C O D O
C O D I G O D E E D I F I C A Ç Õ E S

Capítulo I

Disposições Gerais	1
--------------------------	---

CAPÍTULO II

Do Projeto de Edificação, da Licença para Edifi-	
car e do Profissional Habilitado a Projetar,	
Calcular e Construir	

SEÇÃO I	Do Projeto de Edificação	2
---------	--------------------------------	---

SEÇÃO II	Da Apresentação do Projeto de Edificação	9
----------	--	---

SEÇÃO III	Da Aprovação do Projeto Arquitetônico e do Exa-	
	me de Projetos de Fundação, Estrutural e de	
	Instalações	15

SEÇÃO IV	Da Licença para Edificar	17
----------	--------------------------------	----

SEÇÃO V	Do Alvará de Alinhamento e Nivelamento	21
---------	--	----

SEÇÃO VI	Do Projeto e da Licença de Edificações Públicas	
	Federais e Estaduais, de Concessionárias de Ser-	
	viços Públicos, de Instituições Oficiais ou Ofi-	
	cializadas e da Municipalidade	22

SEÇÃO VII	Do Projeto e da Licença de Obras Parciais	23
-----------	---	----

SEÇÃO VIII	Da Licença para Demolições	25
------------	----------------------------------	----

SEÇÃO IX	Das Condições para Modificar o Projeto Arquite-	
	tônico Aprovado	26

SEÇÃO X	Do Profissional Legalmente Habilitado para Pro-	
	jetar, Calcular e Construir	26

CAPÍTULO III

Das Edificações e da Classificação, Forma e Di-	
mensionamento de seus Compartimentos	

Indice Sistemático do Código de Edificações - continuação - fl. - 2 -

SEÇÃO I	Disposições Preliminares	28
SEÇÃO II	Da Classificação dos Compartimentos	29
SEÇÃO III	Dos Vestíbulos e das Salas de Entrada ou de Espera	31
SEÇÃO IV	Dos Corredores	31
SEÇÃO V	Das Caixas de Elevadores, poços e casas de máquinas	32
SEÇÃO VI	Das Caixas de Escada	33
SEÇÃO VII	Das Salas	33
SEÇÃO VIII	Dos Dormitórios	34
SEÇÃO IX	Dos Toucadores	35
SEÇÃO X	Das Cozinhas, Copas e Despensas	35
SEÇÃO XI	Dos Banheiros e Sanitários	36
SEÇÃO XII	Dos Lavadouros	38
SEÇÃO XIII	Das Dependências de Empregados	39
SEÇÃO XIV	Das Garagens Domiciliares	39
SEÇÃO XV	Das Câmaras para Instalação de Transformadores ..	40
SEÇÃO XVI	Dos Porões e Subterrâneos	42
SEÇÃO XVII	Dos Sótãos	42

CAPÍTULO IV**Dos Elementos Construtivos das Edificações**

SEÇÃO I	Disposições Preliminares	43
SEÇÃO II	Das Fundações	43
SEÇÃO III	Da Estrutura	45
SEÇÃO IV	Das Paredes	45
SEÇÃO V	Das Escadas e Rampas	48

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Indice Sistemático do Código de Edificações - continuação - fl. - 3 -

SEÇÃO VI	Dos Pisos	50
SEÇÃO VII	Das Coberturas	50
SEÇÃO VIII	Das Fachadas	52
SEÇÃO IX	Dos Elementos Construtivos Especiais	
	SUBSEÇÃO I - Das Galerias Formando Passeios	53
	SUBSEÇÃO II - Dos Muros e Gradis	54
	SUBSEÇÃO III- Das Marquises	55

CAPÍTULO V

Da Insolação, Iluminação e Ventilação

SEÇÃO I	Disposições Preliminares	57
SEÇÃO II	Do Dimensionamento dos Vãos das Janelas e das Portas	60
SEÇÃO III	Da Iluminação e Ventilação Indiretas e Artificiais.	61

CAPÍTULO VI

Dos Tipos de Edificações

SEÇÃO I	Das Edificações Residenciais	
	SUBSEÇÃO I - Das Edificações Unidacionais	63
	SUBSEÇÃO II - Das Habitacões Conjugadas	64
	SUBSEÇÃO III - Das Residências Superpostas	66
	SUBSEÇÃO IV - Dos Edifícios de Apartamentos	66
	SUBSEÇÃO V - Das Moradias Econômicas	70
SEÇÃO II	Das Edificações Comerciais e para Escritórios ou Consultórios	
	SUBSEÇÃO I - Dos Edifícios de Salas para Escritórios e Consultórios ou para Fins Comerciais e Artesanais	74

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Indice Sistemático do Código, de Edificações - continuação - fl. - 4 .

SUBSEÇÃO II - Das Edificações para Lojas e Para Farmácia ou Drogarias	71
SUBSEÇÃO III- Das Galerias Internas	78
SEÇÃO III Das Edificações Industriais	78
SEÇÃO IV Das Edificações Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios	
SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares	83
SUBSEÇÃO II - Das Edificações para Panificadoras ou Fábricas de Massas e Congêneres ...	84
SUBSEÇÃO III - Das Edificações para Fábricas de Doces, Conservas e Congêneres	86
SUBSEÇÃO IV - Das Edificações para Mercearias, Armazéns e Depósitos de Gêneros Alimentícios	86
SUBSEÇÃO V - Das Edificações para Cafés, Restaurantes, Bares, Pastelarias, Confeitarias e Casas de Lanches	86
SUBSEÇÃO VI - Das Edificações Industriais e Comerciais de Carnes, Pescados e Derivados	87
SUBSEÇÃO VII - Das Edificações Industriais e Comerciais de Leite e Laticínios	91
SUBSEÇÃO VIII- Das Edificações para Torrefações de Café	93
SUBSEÇÃO IX - Das Edificações para Refinarias de Açúcar	94
SUBSEÇÃO X - Das Edificações para Fábricas de Bebidas	94
SUBSEÇÃO XI - Das Edificações para Frigoríficos e Fábricas de Gelo	94

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Indice Sistemático do Código de Edificações - continua - fl. - 5 -

SUBSEÇÃO XII	- Das Edificações para Mercados ou Supermercados	95
SUBSEÇÃO XIII	- Das Edificações para Centros Comerciais	97
SEÇÃO V	Das Edificações para Indústria Química e Farmacêutica, Laboratórios de Análises e Pesquisas	99
SEÇÃO VI	Das Edificações para Hotéis, Pensões e Motéis	100
SEÇÃO VII	Das Edificações para Escolas e para Creches	
SUBSEÇÃO I	Das Edificações Escolares	103
SUBSEÇÃO II	Das Creches	113
SEÇÃO VIII	Das Edificações Assistenciais	116
SEÇÃO IX	Das Edificações Recreativas	
SUBSEÇÃO I	Disposições Preliminares	127
SUBSEÇÃO II	Dos Auditórios	129
SUBSEÇÃO III	Dos Cinemas	134
SUBSEÇÃO IV	Dos Teatros	136
SUBSEÇÃO V	Dos Clubes Noturnos	138
SUBSEÇÃO VI	Dos Edifícios para Sedes dos Clubes Esportivos, Recreativos e Educativos	139
SUBSEÇÃO VII	Das Piscinas de Natação	140
SUBSEÇÃO VIII	Dos Estádios e Ginásios Esportivos ..	144
SEÇÃO X	Das Garagens Comerciais, Oficinas, Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos	
SUBSEÇÃO I	Das Garagens Comerciais	145
SUBSEÇÃO II	Das Oficinas de Veículos	147
SUBSEÇÃO III	Dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos	148

PREFEITURA DE ITIÚTABA

Indice Sistemático do Código de Edificações - continuação - fl. - 6 -

SEÇÃO XI	- Dos Depósitos e Fábricas de Inflamáveis e de Explosivos	
SUBSEÇÃO I	- Dos Depósitos de Inflamáveis Líquidos e Gasosos	151
SUBSEÇÃO II	- Dos Armazéns de Algodão	155
SUBSEÇÃO III	- Dos Depósitos de Fitas Cinematográficas	156
SUBSEÇÃO IV	- Dos Depósitos de Carbureto e das Fábricas de Acetileno	157
SUBSEÇÃO V	- Das Fábricas e Depósitos de Explosivos	158
SEÇÃO XII	- Das Edificações para Fins Especiais Diversos	
SUBSEÇÃO I	- Dos Templos Religiosos	159
SUBSEÇÃO II	- Das Edificações para Barbearias e Salões de Beleza	160
SUBSEÇÃO III	- Das Lavandarias	160
SUBSEÇÃO IV	- Dos Necrocômios e Necrotérios	161
SUBSEÇÃO V	- Dos Galpões, Telheiros e Depósitos de Mercadorias ou Materiais	161
SUBSEÇÃO VI	- Dos Jiraus	163
SEÇÃO XIII	- Das Edificações na Zona Rural	164

CAPÍTULO VII

Dos Serviços de Construção de Edificações

SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	167
SEÇÃO II	- Das Instalações da Obra	168
SEÇÃO III	- Dos Tapumes	169
SEÇÃO IV	- Dos Trabalhos em Terra	172
SEÇÃO V	- Dos Materiais de Construção	173
SEÇÃO VI	- Dos Andaiimes e Plataformas	174

PREFEITURA DE ITIUITABA**Índice Sistemático do Código de Edificações - continuação - fl. - 7 -**

SEÇÃO VII	- Da Execução dos Elementos Construtivos de Edificações	
SUBSEÇÃO I	- Disposições Preliminares	177
SUBSEÇÃO II	- Das Fundações	177
SUBSEÇÃO III	- Da Estrutura	178
SUBSEÇÃO IV	- Das Paredes	179
SUBSEÇÃO V	- Das Coberturas	182
SUBSEÇÃO VI	- Das Fachadas	182
SEÇÃO VIII	- Das Instalações Prediais	182
SEÇÃO IX	- Dos Tratamento e Acabamentos	
SUBSEÇÃO I	- Das Impermeabilizações	183
SUBSEÇÃO II	- Dos Revestimentos das Paredes	183
SUBSEÇÃO III	- Dos Revestimentos dos Pisos	188
SUBSEÇÃO IV	- Dos Rodapés, Soleiras e Peitoris	191
SUBSEÇÃO V	- Das Esquadrias	192
SUBSEÇÃO VI	- Das Ferragens	193
SUBSEÇÃO VII	- Dos vidros	194
SUBSEÇÃO VIII	- Das Pinturas	194*
SUBSEÇÃO IX	- Dos Aparelhos	194
SUBSEÇÃO X	- Dos Elementos Decorativos	194
SEÇÃO X	- Das Obrigações Durante os Serviços de Construção - de Edificações	
SUBSEÇÃO I	- Disposições Preliminares	195
SUBSEÇÃO II	- Das Precauções na Execução dos Serviços	196
SUBSEÇÃO III	- Da Paralização dos Serviços de Construção	197
SUBSEÇÃO IV	- Da Limpeza da Edificação Construída ..	198

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Índice Sistemático do Código de Edificações - continuacão - fl.

SUBSEÇÃO V - Da Remoção dos Materiais e Equipamentos e dos Andaiques e Tapumes .194.

SEÇÃO XI Da Fiscalização da Prefeitura Durante a Construção de Edificações

SUBSEÇÃO I	- Disposições Preliminares	19.
SUBSEÇÃO II	- Das Intimações	20.
SUBSEÇÃO III	- Das Vistorias	21.

CAPÍTULO XIII

Da Ocupação e da Habitação do Edifício 203.

CAPÍTULO IX

Das Infracções e das Penalidades

SEÇÃO I Disposições Preliminares	207
SEÇÃO II Da Advertência	211
SEÇÃO III Da Suspensão	211
SEÇÃO IV Da Exclusão de Profissional ou Firma	212
SEÇÃO V Da Cassação da Licença para Construir a Edificação	212
SEÇÃO VI Das Multas	213
SEÇÃO VII Do Embargo	216
SEÇÃO VIII Da Demolição	217

CAPÍTULO X

Disposições Finais 219

GP/ifd.s-1

七